



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00104/2018

**Data de autuação**  
11/12/2018

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

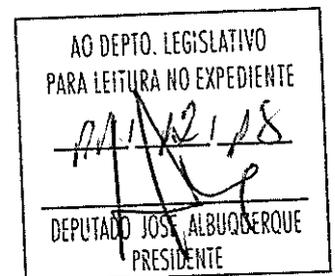
**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº. 8332 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.



Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O País tem enfrentado uma acentuada crise econômica e política, com repercussão negativa nos resultados dos principais indicadores da atividade econômica, que apresenta elevadas taxas de desemprego, redução acumulada na formação bruta de capital fixo e taxas de crescimento inferior aos seus pares.

Do ponto de vista da receita, as arrecadações têm apresentado um resultado inferior as demandas crescentes de custeio, como também o FPE, fonte de recursos de grande relevância para os estados, também sofreu queda considerável. Além disso, os efeitos da crise econômica e política favorecem a manutenção de um cenário de incerteza e aumento do risco-país, resultando na fuga de capital estrangeiro e redução dos investimentos, desacelerando a economia e tornando a retomada do crescimento ainda mais desafiadora. Diversos diagnósticos apontam para criticidade da realidade do Brasil, sobretudo evidenciando as dificuldades enfrentadas pelos Estados, que têm encontrado barreiras que se estendem até às obrigações cotidianas, sem capacidade para sequer honrar compromissos básicos, como pagamento da folha de ativos e inativos.

Pelos motivos citados, sabe-se que para evitar essa situação e criar um cenário favorável para o desenvolvimento, é necessário criar espaço fiscal que permita a retomada dos investimentos e definir, de maneira clara, as prioridades da gestão. O Estado do Ceará tem se posicionado na vanguarda de diversos temas relativos à gestão pública (educação, recursos hídricos, gestão fiscal, dentre outros), adotando uma série de medidas para redução dos gastos da administração pública, bem como aumento da arrecadação e conseqüente aumento da capacidade de investimentos, posicionando-se como o primeiro lugar nacional em *rankings* de solidez fiscal.

Como exemplo dessas medidas, cabe citar os cortes no custeio de todas as secretarias, com redução do quadro de terceirizados, a diminuição do número de nomeações para cargos comissionados, a realização do controle da frota de veículos, de combustível e de energia, dentre outras medidas importantes para a contenção do gasto público, tudo sem prejudicar, é claro, áreas primordiais para o bem-estar da população, como saúde, educação e segurança. Além disso, a adoção de metodologias de planejamento da força de trabalho, que prevê a necessidade de pessoal para os próximos 10 anos, bem como a elaboração de um

NP: 2560/2018





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

planejamento estratégico de longo prazo (2050), permitirão conduzir o Estado com base em evidências e estratégias claras de gestão.

Descendo nos pormenores da redução de despesas, postura indispensável para o momento, propõe-se, através deste Projeto, uma remodelagem do modelo administrativo estadual, em relação à sua estruturação básica, buscando-se, com isso, para além de um simples corte de gastos, atender, de uma melhor forma, o imperativo da eficiência na Administração. Entregando mais para a sociedade em serviço e qualidade com um número menor de recursos e com uma redução da estrutura do Estado, isto como medida para que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, procurando sempre resultados práticos de produtividade e economicidade.

É seguindo essa linha que o Estado do Ceará propõe, neste Projeto, a adoção de uma política financeira sustentável, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma reestruturação da administração pública, acompanhada de uma nova distribuição das competências entre seus órgãos e entidades, preservando a condução dos trabalhos e a prestação adequada do serviço público, através da concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Esta proposta tem o mérito de enfrentar, com clareza, o tema da qualidade dos serviços públicos, de forma inovadora e responsável, comprometendo e responsabilizando o serviço público com as demandas dos cidadãos.

É oportuno ressaltar que a presente proposição resultou da consolidação de beneméritos estudos técnicos que tiveram como principais pilares: foco no cidadão; redução de gastos com ganho de eficiência da máquina administrativa; melhoria da governança e integração; e uniformização das estruturas organizacionais das Secretarias de Estado.

Por meio desta reforma, o Governo demonstra o comprometimento em atender aos anseios da sociedade cearense, que almeja o aumento da eficiência no gasto público. Em reposta a isso, estão sendo extintos 997 cargos comissionados e, aproximadamente, 25% das Secretarias de Estado, estimando-se uma economia de 27 milhões de reais anuais.

O Projeto prevê a extinção de algumas secretarias previstas na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, buscando integrar as ações e aperfeiçoar a tomada de decisões.

Diante da necessidade da reforma estrutural explicitada acima, a coordenação de governo deve ser exemplar, buscando efusivamente a redução de custos e o aumento da eficiência administrativa interna. Assim sendo, visando a integração das ações da alta liderança do poder executivo, propõe-se a fusão da Casa Militar, do Gabinete do Vice-Governador (Gabvice) e do Gabinete do Governador (Gabgov) à estrutura da Casa Civil e a vinculação do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) à Casa Civil.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Com a mudança supracitada e buscando enfatizar a garantia de direitos sociais fundamentais bem como a proteção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, fica a Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS), doravante Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos (SEJUS), responsável pelas políticas públicas para mulheres, pessoas idosas com deficiência, promoção da igualdade racial, direitos humanos e lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais.

Seguindo com o propósito de fortalecer as políticas desenvolvimento do esporte no Ceará, as atribuições relacionadas às políticas de juventude, remanescentes do Gabgov, serão absorvidas pela Secretaria do Esporte (SESPORTE), que será denominada Secretaria do Esporte e Juventude (SESPORTE).

Diante do contexto de restrição supramencionado e adicionando que o tema atualmente abrangido pela Secretaria Especial de Política sobre Drogas (SPD) guarda estreita relação com questões de saúde pública, propõe-se sua fusão com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (Sesa).

Outro tema de notória expressividade é a questão da Segurança Pública. Nota-se que a alta complexidade de sua governança somada a fatores externos difusos, tem resultado no estado de alerta constante na agenda de gestores públicos, não sendo diferente no Ceará. O Estado hoje enfrenta uma realidade delicada, responsável por despertar na alta liderança o senso de urgência que se traduz na necessidade de fortalecer estruturas atuantes na área de Segurança Pública. Nesse sentido propõe-se a criação da Secretaria de Administração Penitenciária a partir da absorção das atribuições relativas à administração penitenciária da Secretaria de Proteção, Justiça e Direitos Humanos.

No que tange à educação, área em que o estado do Ceará é reconhecido nacionalmente pela qualidade e seriedade da ação governamental, é imprescindível continuar fortalecendo as diversas frentes de trabalho que compõem a política educacional no estado. Objetivando a centralização dos serviços de educação e o aumento da eficiência na área de educação à distância, propõe-se a absorção das competências do Centro de Educação à Distância (CED) pela Secretaria de Educação (Seduc);

Analisando contexto fiscal do Brasil e as mudanças estruturais adotadas pelo Ceará ao longo dos últimos anos, o fez experimentar um movimento anticíclico, diferente de outros Estados, apresentando forte crescimento econômico associado à solida gestão fiscal. No intento de continuar a impulsionar a economia estadual por meio da integração dos setores produtivos, da modernização da produção e do incentivo à economia estadual, propõe-se que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) absorva todas as atribuições relativas ao agronegócio e da Secretaria de Agricultura e Pesca (SEAPA), ficando a SEAPA extinta.

Todas estas iniciativas partem do pressuposto de que vivemos tempos desafiadores para os Estados brasileiros, pois que o Brasil e o Mundo apresentam cenários futuros marcados por grandes incertezas. Mas acreditamos que estas iniciativas nos colocam na vanguarda para superar as adversidades e, ao mesmo tempo, tem mais capacidade para reduzir desigualdades, criar oportunidades econômicas e aumentar o bem-estar da população.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em **regime de urgência**, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

À Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE O MODELO DE  
GESTÃO DO PODER EXECUTIVO,  
ALTERA A ESTRUTURA DA  
ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**TÍTULO I  
DO MODELO DE GESTÃO**

**Art.1º** O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

**I** - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial.

**II** - a interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional, promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intraclasses da renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável;

**III** - a participação como forma de controle social sobre a Administração Pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção da ouvidoria como canal permanente de comunicação entre o cidadão e o Estado, de plebiscito, de referendos, de audiências, de consultas e conferências públicas e de conselhos populares e do orçamento participativo;

**IV** - a transparência como a socialização dos atos administrativos, mediante a respectiva divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, priorizando o interesse público à informação;

**V** - a ética como o conjunto de normas e valores às quais se sujeitam todos os agentes públicos estaduais, estabelecendo um compromisso moral e padrões qualitativos de conduta, assegurando a clareza de procedimento dos servidores, segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, permitindo o controle social inerente ao regime democrático;

**VI** - a otimização dos Recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo.

**Art.2º** O Modelo de Gestão será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

**Art.3º** Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

**§1º** O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

**§2º** As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

**Art.4º** O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

**Parágrafo único.** O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

**Art.5º** Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

**Art.6º** O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

#### I- ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

##### 1. GOVERNADORIA:

###### 1.1. Casa Civil;

###### 1.1.1. Conselho Estadual de Educação;

###### 1.2. Procuradoria-Geral do Estado;

###### 1.3. Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

##### 2. SECRETARIAS DE ESTADO:

###### 2.1. Secretaria da Fazenda;

###### 2.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;

###### 2.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

###### 2.3. Secretaria da Educação;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- 2.22. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
  - 2.22.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace);
  - 2.22.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (Adagri);
- 2.23. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
  - 2.23.1. Superintendência de Obras Hidráulicas (Sohidra);
- 2.24. Vinculada à Secretaria da Infraestrutura:
  - 2.24.1. Departamento Estadual de Rodovias (DER);
  - 2.24.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE);
- 2.25. Vinculada à Secretaria das Cidades:
  - 2.25.1. Departamento Estadual de Trânsito (Detran);
- 2.26. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:
  - 2.26.1. Junta Comercial do Estado do Ceará (Jucec);
- 2.27. vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
  - 2.27.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace);
- 2. FUNDAÇÕES:
  - 2.28. Vinculada à Casa Civil:
    - 2.28.1. Fundação de Teleducação do Ceará (Funtelc);
  - 2.29. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
    - 2.29.1. Fundação de Previdência Social dos Servidores do Estado do Ceará (Cearaprev);
    - 2.29.2. Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará – CE-Prevcom;
  - 2.30. Vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
    - 2.30.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap);
    - 2.30.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA);
    - 2.30.3. Fundação Universidade Regional do Cariri (Urca);
    - 2.30.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará (Funece);
    - 2.30.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará (Nutec);
  - 2.31. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:
    - 2.31.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (Funceme);
- 3. EMPRESAS PÚBLICAS:
  - 2.32. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
    - 2.32.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice);





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- 2.4. Secretaria de Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;
    - 2.4.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;
  - 2.5. Secretaria da Saúde;
  - 2.6. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
    - 2.6.1. Superintendência da Polícia Civil;
    - 2.6.2. Polícia Militar do Ceará;
    - 2.6.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
    - 2.6.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
    - 2.6.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;
    - 2.6.6. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública;
  - 2.7. Secretaria de Administração Penitenciária;
  - 2.8. Secretaria da Cultura;
  - 2.9. Secretaria do Esporte e Juventude;
  - 2.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
  - 2.11. Secretaria do Turismo;
  - 2.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
  - 2.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;
  - 2.14. Secretaria da Infraestrutura;
  - 2.15. Secretaria das Cidades;
  - 2.16. Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
  - 2.17. Secretaria do Meio Ambiente;
  - 2.18. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;
- II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:**
- 1. AUTARQUIAS:
    - 2.19. vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
      - 2.19.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce);
    - 2.20. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
      - 2.20.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec);
      - 2.20.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece);
    - 2.21. Vinculada à Secretaria da Saúde:
      - 2.21.1. Escola de Saúde Pública (ESP/CE);





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

2.33. Vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

2.33.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (Ematerce);

4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

2.34. vinculada à Secretaria da Fazenda:

2.34.1. Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (Cearapar);

2.35. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

2.35.1. Companhia de Habitação do Estado do Ceará (Cohab);

2.36. Vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

2.36.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;

2.37. vinculada à Secretaria de Infraestrutura:

2.37.1. Companhia de Gás do Ceará (Cegás);

2.37.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor);

2.38. Vinculada à Secretaria das Cidades:

2.38.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece);

2.39. Vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agrário

2.39.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A.(Ceasa);

2.40. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

2.40.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A (Adece);

2.40.2. Companhia de Desenvolvimento do Ceará S/A (Codece);

2.40.3. Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A);

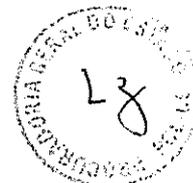
2.40.3.1. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará (ZPECEARÁ).

**Art.7º** A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

**I** - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado e Secretários Executivos das áreas programáticas, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

**II** - nível de gerência superior, representado pelo Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, com funções relativas à ordenação das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários ao funcionamento da Pasta;

**III** - nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado e demais Gestores nas suas responsabilidades;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

IV - nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Pasta, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

V - nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas corporativos e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Pasta;

VI - nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial, instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990;

VII - nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades do plano institucional ou no plano territorial, conforme art. 24 da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990.

### CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

**Art.8º** Serão organizados, sob a forma de sistemas, cada uma das seguintes atividades:

- I - gestão de pessoas;
- II - modernização administrativa;
- III - planejamento e orçamento;
- IV - material e patrimônio;
- V - contabilidade e finanças;
- VI - controle interno;
- VII - comunicação social;
- VIII - tecnologia da informação e comunicação;
- IX - ouvidoria;
- X - gestão previdenciária;
- XI - gestão corporativa das compras;
- XII - gestão dos custos;
- XIII - ética;
- XIV - transparência; e
- XV - correição.

§1º Além dos Sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§4º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§5º Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual, respeitados os conceitos e as definições já constantes desta Lei.

### TÍTULO III DA GOVERNADORIA

**Art.9º** A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos Auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em Regulamento.

**Art.10.** Governadoria do Estado compreende:

- I - Casa Civil;
  - a) Conselho Estadual de Educação.
- II - Procuradoria-Geral do Estado;
- III - Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

### CAPÍTULO I DA CASA CIVIL

**Art.11.** Compete à Casa Civil:

- I - assessorar o Governador e Vice-Governador do Estado na área administrativa e financeira;
- II - gerenciar a publicação de atos oficiais e documentos exigidos para eficácia jurídica;
- III - agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Governador e Vice-Governador;
- IV - assessorar e coordenar as relações internacionais;
- V - assistir ao Governador e ao Vice-Governador, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público e coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos;
- VI - coordenar ações, promover a gestão e firmar convênios e congêneres objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, bem como de melhoria da qualidade de vida da população cearense;

**VII** - contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais;

**VIII** - assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário, Legislativo e sociedade civil organizada;

**IX** - assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo;

**X** - subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário, Legislativo e sociedade civil organizada;

**XI** - assistir, direta e indiretamente, o Governador e Vice-Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades;

**XII** - gerir e prover os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial, do Salão Rachel de Queiroz, do Palácio da Abolição e anexos, Palácio da Vice-Governadoria e dependências da Representação em Brasília;

**XIII** - planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental;

**XIV** - realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Governador e Vice-Governador;

**XV** - gerir serviços de publicidade institucional de todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing;

**XVI** - assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais;

**XVII** - coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador;

**XVIII** - coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado;

**XIX** - difundir, por meio da veiculação de programas e emissoras, as políticas públicas do Governo do Estado;

**XX** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Art.12.** O Conselho Estadual de Educação (CEE), que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### CAPÍTULO II DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Art.13.** Compete à Procuradoria-Geral do Estado representar privativamente o Estado, judicial e extrajudicialmente, tendo suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram disciplinados pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, competindo-lhe, entre outras atribuições previstas em lei complementar:

**I** - defender os interesses, bens e serviços do Estado, nas ações em que esse for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa;

**II** - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

**III** - inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

**IV** - promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

**V** - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas dos Municípios;

**VI** - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontadas como coatoras, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade;

**VII** - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público;

**VIII** - impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive habeas corpus, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais;

**IX** - representar ao Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes;

**X** - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

**XI** - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração Direta e Fundacional, inclusive da Polícia Civil;

**XII** - requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

**XIII** - fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis;

**XIV** - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente;

**XV** - celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual;

**XVI** - manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento;

**XVII** - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais;

**XVIII** - representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste;

**XIX** - ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais;

**XX** - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Indireta;

**XXI** - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado.

**XXII** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

### CAPÍTULO III DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**Art.14.** Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

**I** - zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta de serviços públicos de qualidade;

**II** - exercer a coordenação geral do Sistema de Controle Interno, compreendendo as atividades de Controladoria, Auditoria Governamental, Ouvidoria, Transparência, Ética e Acesso à Informação e Correição;

**III** - consolidar o Sistema de Controle Interno, por meio da melhoria contínua da estratégia, dos processos e das pessoas, visando a excelência da gestão;

**IV** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do estado;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração pública estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

VII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;

IX - Propor à autoridade máxima do Órgão, Entidade ou Fundo a suspensão de atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados com indícios ou evidências de irregularidade ou ilegalidade, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

X - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitadas as competências e as atribuições estabelecidas no regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (CGE);

XI - prestar assessoramento às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual, em assuntos relacionados à eficiência da gestão fiscal e da gestão para resultados;

XII - prestar orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao Sistema de Controle Interno;

XIII - produzir e disponibilizar informações estratégicas de controle ao Governador e às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual;

XIV - realizar atividades de prevenção, neutralização e combate à corrupção;

XV - desenvolver atividades de controle interno preventivo, voltadas para o gerenciamento de riscos e monitoramento de processos organizacionais críticos;

XVI - realizar atividades de auditoria governamental, bem como de fiscalização nos órgãos e entidades públicos e nas entidades privadas responsáveis pela aplicação de recursos públicos, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sob o enfoque da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão;

XVII - emitir certificados de auditoria e pareceres para integrar os processos de prestações de contas anuais de gestão e de tomada de contas especial;

XVIII - zelar pela gestão transparente da informação de interesse público produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XIX - fomentar a participação da sociedade e o exercício do controle social com vistas a assegurar a cidadania e a transparência dos serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual;

XX - cientificar à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 8º da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995;

XXI - exercer o controle de contratos, convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais;

XXII - disponibilizar canais de ouvidoria, de transparência e de acesso à informação como instrumentos de controle social para consolidar a gestão ética, democrática e participativa;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**XXIII** - desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência e de Ética do Poder Executivo Estadual;

**XXIV** - fortalecer o desenvolvimento da cidadania, por meio de ações de educação social, para o exercício do controle social;

**XXV** - coordenar a Rede de Fomento ao Controle Social, formada por Ouvidorias Setoriais e Comitês Setoriais de Acesso à Informação dos órgãos e entidades;

**XXVI** - gerenciar a Carta Eletrônica de Serviços ao Usuário do Serviço Público, em articulação com a Rede de Fomento ao Controle Social;

**XXVII** - promover e atuar diretamente na participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos;

**XXVIII** - contribuir para os processos de avaliação e desburocratização dos serviços públicos oferecidos pelo Poder Executivo Estadual;

**XXIX** - celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas, visando ao fortalecimento institucional;

**XXX** - definir padrões de estruturas e processos de controle interno calcados no gerenciamento de riscos e em modelos de governança aplicada ao setor público;

**XXXI** - exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual;

**XXXII** - realizar atividades de orientação às Comissões de Sindicância dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

**XXXIII** - realizar atividades de orientação aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual quanto à instrução de processos administrativos de responsabilização (PAR);

**XXXIV** - realizar atividades de sindicância quando os envolvidos forem integrantes da direção superior ou da gerência superior dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

**XXXV** - avocar sindicâncias e processos administrativos de responsabilização (PAR);

**XXXVI** - participar das negociações de acordos de leniência, na forma do regulamento; realizar atividades de apuração de irregularidades, por meio de procedimentos correccionais de investigação preliminar e de inspeção, a partir de denúncias de ouvidoria, indicações das demais áreas de controle interno da CGE ou demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

**XXXVII** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º No âmbito das competências estabelecidas neste artigo, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir orientações ou recomendações aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por:

I - orientação – manifestação emitida em resposta a consultas técnicas efetuadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual sobre casos concretos ou por deliberação da própria CGE sobre matérias afetas aos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e Acesso à Informação, visando prevenir eventos de riscos ou a recorrência de fatos que impliquem ameaças ao cumprimento dos objetivos institucionais;

II - recomendação – indicação de ações saneadoras de fragilidades, constatadas na execução de atividades nos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Acesso à Informação, assegurada a ampla defesa e o contraditório dos órgãos ou entidades, visando prevenir a sua recorrência.

§3º A inobservância injustificada, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, a orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, ensejará consequências de natureza administrativa, não disciplinares.

§4º O reexame de qualquer orientação ou recomendação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado depende de expressa autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, mediante requerimento fundamentado da autoridade competente do órgão ou entidade interessada.

§5º Por sugestão do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, o Governador poderá conferir efeito normativo às orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, devendo sua íntegra ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ela relativo.

§6º O descumprimento injustificado, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de orientações ou recomendações de efeito normativo, constitui ilícito administrativo e ensejará a apuração de responsabilidade pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, nos termos do inciso XI, art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

§7º Os órgãos e entidades estaduais poderão formular consultas técnicas à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, as quais devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos das áreas técnicas dos interessados.

§8º Excepcionalmente, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos dos órgãos e entidades estaduais interessados, as exigências previstas no parágrafo anterior poderão ser dispensadas, mediante autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

§9º As orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado têm natureza eminentemente técnica, cabendo à Procuradoria Geral do Estado as orientações de natureza jurídica, nos termos dos arts. 21, 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006.

§ 10 O sistema de Transparência, estabelecido no Artigo 8º, inciso XIV, compreende:

I - a transparência ativa do Poder Executivo Estadual, exercida por meio da plataforma informatizada Ceará Transparente, bem como pelos sites institucionais mantidos e audiências e consultas públicas realizadas pelos diversos Órgãos e Entidades, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº. 12.527/2011 e na Lei Estadual nº. 15.175/2012;

II - a transparência passiva do Poder Executivo Estadual, exercida por meio do Sistema de Acesso à Informação, na forma da Lei Estadual nº. 15.175/2012.

**Art.15.** Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, relativos aos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, poderá ser sonogado à Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e ouvidoria.

**Art.16.** O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### TÍTULO IV DAS SECRETARIAS DE ESTADO

#### CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA FAZENDA

**Art.17.** Compete à Secretaria da Fazenda:

**I** - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado;

**II** - realizar a administração de sua fazenda pública;

**III** - dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário;

**IV** - atuar na prevenção e solução de litígios tributários;

**V** - elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado;

**VI** - administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado, o desembolso dos pagamentos e os ativos e passivos públicos;

**VII** - gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

**VIII** - gerenciar e divulgar informações financeiras e contábeis;

**IX** - realizar ações que visem a promoção da educação fiscal;

**X** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

#### CAPÍTULO II DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

**Art.18.** Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão:

**I** - coordenar a implementação do Modelo de Gestão para Resultados do Estado do Ceará;

**II** - coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo;

**III** - coordenar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual);

**IV** - coordenar a formulação e o monitoramento de acordos de resultados, visando a efetivação das estratégias de governo;

**V** - coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão;

**VI** - coordenar a formulação de políticas públicas e de agendas estratégicas setoriais;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**VII** - coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a execução dos investimentos públicos prioritários;

**VIII** - acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais;

**IX** - coordenar o planejamento, monitoramento e avaliação dos projetos de investimento; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado;

**X** - coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual;

**XI** - assessorar os órgãos e entidades na celebração de contratos de gestão e monitorar as respectivas execuções financeiras;

**XII** - assessorar a estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados em projetos estratégicos;

**XIII** - coordenar a formulação e a implementação do Programa de Alianças com o Privado, no âmbito das Parcerias Público-Privadas – PPP, e Concessões de grande porte;

**XIV** - definir políticas, diretrizes e normas, assim como coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Planejamento e Orçamento, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Gestão Corporativa das Compras e de Gestão dos Custos, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização, padronização e ferramentas tecnológicas necessárias à sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais;

**XV** - coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades;

**XVI** - planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo;

**XVII** - supervisionar a execução dos planos, programas e projetos para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec;

**XVIII** - supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

**XIX** - supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação;

**XX** - supervisionar as ações da gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público;

**XXI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§1º O Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituído pela Lei nº 13.494, de 22 de junho de 2004, será presidido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, competindo-lhe deliberar sobre as políticas, estratégias e projetos estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para a Administração Pública Estadual, incluindo ações de Governo Eletrônico e inclusão digital.

§2º O Conselho de que §1º deste artigo será constituído e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§3º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPP, criado pela Lei nº 13.557, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art.19.** A Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, tem como competência:

**I** - elaborar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas, projetos e ações de educação em gestão, saúde e segurança pública para servidores públicos;

**II** - coordenar eventos corporativos relacionados à formação dos servidores públicos;

**III** - promover e estimular a reflexão sobre gestão pública, favorecendo o desenvolvimento de novos conhecimentos e suas aplicabilidades, através de estudos científicos, pesquisas e atividades de extensão;

**IV** - prestar assessoria técnica e consultoria especializada para instituições governamentais, objetivando a formação de competências em gestão pública, sem prejuízo de suas atividades diretas de educação corporativa.

**V** - desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema de Saúde Estadual.

### CAPÍTULO III DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**Art.20.** Compete à Secretaria da Educação:

**I** - definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;

**II** - garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense;

**III** - estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses;

**IV** - assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado;

**V** - promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional;

**VI** - estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais;

**VII** - assegurar a manutenção e o funcionamento da rede pública estadual de acordo com padrões básicos de qualidade;

**VIII** - desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais;

**IX** - promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

**X** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

### CAPÍTULO IV DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art.21.** Compete à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos:

**I** - coordenar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e avaliação das Políticas Públicas da Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional;

**II** - coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

**III** - assegurar a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e ou proteção social especial de média e alta complexidade a famílias, e de segurança alimentar e nutricional a indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social;

**IV** - fortalecer a cooperação técnica com os municípios objetivando o aprimoramento do acompanhamento e monitoramento às famílias vulnerabilizadas, com crianças de 0 a 6 anos, residentes no seu município, para a efetiva superação da extrema pobreza;

**V** - coordenar os Programas de Transferência de Renda, em cooperação com os municípios, e setores organizados da sociedade civil;

**VI** - promover o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade;

**VII** - assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento da Comissão Bipartite (CIB) e dos Conselhos Estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria, com a gestão dos respectivos fundos estaduais e efetivo controle social por meio da participação cidadã;

**VIII** - estabelecer cooperação mútua com Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como com os Conselhos Tutelares para aprimoramento dos processos de formulação e implementação das políticas públicas sob o comando da Secretaria;

**IX** - articular a realização de estudos e pesquisas, sistematização e divulgação das informações relativas à execução das ações de superação da pobreza no Estado e no âmbito da Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional;

**X** - promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos;

**XI** - superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais;

**XII** - desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, as liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades;

**XIII** - atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos;

**XIV** - promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas;

**XV** - coordenar e supervisionar a execução dos programas federais de assistência, proteção à vítimas e pessoas ameaçadas;

**XVI** - administrar as Casas de Mediação;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**XVII** - administrar os serviços de atendimento básico ao cidadão;

**XVIII** - combater o tráfico de seres humanos;

**XIX** - executar ações de classificação vegetal com vistas à oferta de alimentos saudáveis e seguros à população;

**XX** - coordenar as políticas transversais relacionadas às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo;

**XXI** - promover e coordenar ações de geração participativa de conhecimento voltada para o desenvolvimento rural sustentável e solidário;

**XXII** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§1º O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§2º O Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, criado pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995; e o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - Feca, criado pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§3º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedca, criado pela Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§4º O Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas, criado pela Lei Estadual nº 12.531, de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§5º O Conselho de Defesa do Direito do Idoso - Cedi, criado pelo Decreto Estadual nº 26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à S Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§6º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - Cconsea-CE, criado pelo Decreto Estadual nº 27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto Estadual nº 27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§7º A Comissão Intergestora Birpartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§8º O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§ 10 O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Cedef, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pela Lei nº.12.605, de 15 de julho de 1996 e pela Lei nº. 13.393 de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§ 11 O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nos 11.399, de 21 de dezembro de 1987,





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

12.606, de 15 de julho de 1996, e 13.380, de 29 de setembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

**Art.22.** À Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas), vinculada operacionalmente à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos, compete exercer as funções de executar as medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, promovendo a interlocução com ONGs, OGs, empresas privadas e sociedade civil, visando à inserção/reinserção familiar e inclusão socioproductiva dos egressos de medidas socioeducativas.

### CAPÍTULO V DA SECRETARIA DA SAÚDE

**Art.23.** Compete à Secretaria da Saúde:

**I** - formular, regulamentar e coordenar a política estadual do sistema Único de Saúde (SUS);

**II** - assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;

**III** - acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços;

**IV** - prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica;

**V** - apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas;

**VI** - integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições;

**VII** - desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população;

**VIII** - formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas;

**IX** - fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

**X** - articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

**XI** - coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas;

**XII** - instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre drogas;

**XIII** - promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o usuário e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativa da sociedade civil;

**XIV** - incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**XV** - garantir os serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido a medida de segurança com articulação intersetorial;

**XVI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** Compete ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretária da Saúde a decisão sobre pedido administrativo para a compra e o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

**Art.24.** O Conselho Estadual Antidrogas, criado pela Lei nº 12.954, de 21 de outubro de 1999, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

### CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**Art.25.** Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social:

**I** - zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Perícia Forense do Estado do Ceará, da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública que passam a denominar-se Órgãos da Segurança Pública Defesa Social;

**II** - assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social;

**III** - realizar estudos para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e contribuir na formulação de estratégias para a Segurança Pública;

**IV** - elaborar e monitorar a implantação de projetos especiais em segurança pública;

**V** - articular os assuntos relacionados à Segurança Pública junto a outros órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios;

**VI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Art.26.** O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

**I** - Superintendência da Polícia Civil;

**II** - Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros Militar.

**III** - Perícia Forense do Estado do Ceará;

**IV** - Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;

**V** - Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Parágrafo único.** Equipara-se a Secretários de Estado, para fins de que trata o art.108, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o Delegado Geral da Polícia Civil.

**Art.27.** À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções:

**I** - de polícia judiciária e administrativa, procedendo à apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias;

**II** - assegurar a proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

**III** - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

**IV** - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produtos controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

**V** - praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

**VI** - realizar atividades de inteligência policial;

**VII** - proteger pessoas e patrimônios, reprimindo a criminalidade;

**VIII** - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

**IX** - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação;

**X** - realizar operações especiais, atendendo às demandas da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS) e de outros entes do sistema de defesa social e segurança pública estadual;

**XI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Art.28.** À Polícia Militar do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

**I** - exercer as funções de polícia preventiva e de segurança;

**II** - as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa social, à manutenção da Lei e da ordem, e à prevenção e repressão imediata da criminalidade;

**III** - a guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação;

**IV** - a garantia das instituições da sociedade civil;

**V** - a defesa dos bens públicos e privados;

**VI** - a proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

**VII** - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

**VIII** - realizar atividades de inteligência militar;

**IX** - realizar operações especiais, atendendo às demandas da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança (CIOPS) e de policiamento rodoviário;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

X - manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação; e

XI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Art.29.** Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;

II - exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando a observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos;

III - a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos;

IV - socorrer as populações em estado de calamidade pública, garantindo assistência através de ações de defesa civil;

V - desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

VI - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

XII - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação; e

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Art.30.** À Perícia Forense do Estado do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar, avaliar e/ou controlar as atividades de perícias médico-legais, criminalísticas, papiloscópicas e laboratoriais, bem como os serviços de identificação civil e criminal, em assessoria direta ao Secretário de Defesa Social;

II - apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria, relacionados aos campos de atuação da Criminalística, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação papiloscópica;

III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais;

IV - articular o desenvolvimento e capacitação de recursos humanos para as áreas de medicina legal, criminalística, papiloscopia e identificação civil e criminal;

V - normatizar, em consonância com as diretrizes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a realização da atividade pericial de apoio às investigações policiais;

VI - auxiliar direta e indiretamente a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS na definição de políticas e programas que visem reduzir os índices de criminalidade, acidentes e sinistros, ampliando a satisfação da sociedade em relação aos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**VII** - prospectar soluções de tecnologia da informação que sejam adequadas aos projetos e atividades da Perícia Forense e organizar o ambiente respectivo, atendendo a requisitos de toda a estrutura organizacional e sua ligação com outras entidades.

**Art.31.** À Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

**I** - promover a formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da segurança pública a que se refere o art. 1º, inclusive os da defesa civil estadual;

**II** - formar o pessoal por meio de cursos específicos, direta ou indiretamente, relacionados com a segurança pública e defesa social, inclusive curso de formação de praças e oficiais das organizações militares;

**III** - qualificar os recursos humanos das organizações vinculadas, de forma integrada e complementar, para propiciar a inovação técnica e científica e a manutenção ou aprimoramento dos aspectos funcionais e organizacionais positivos necessários ao desenvolvimento da segurança pública e defesa social do Estado;

**IV** - promover ações de ensino, formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e extensão, focadas, principalmente, no desenvolvimento de competências dos profissionais de segurança pública e defesa social, por meio de ações de capacitação;

**V** - elaborar planos, estudos e pesquisas, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, visando ao estabelecimento de doutrina orientadora em alto nível das atividades de segurança pública e defesa social do Estado;

**VI** - promover a difusão de matéria doutrinária, legislação, jurisprudência e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas de segurança pública;

**VII** - assessorar o Secretário e os Secretários Executivos da Segurança Pública e Defesa Social na elaboração e definição de políticas e ações do interesse da Pasta;

**VIII** - propor, articular e implementar intercâmbio de conhecimentos com as organizações congêneres, nacionais e estrangeiras, objetivando ao aperfeiçoamento e à especialização dos profissionais de segurança pública;

**IX** - elaborar estudos de viabilidade e propor contratos, convênios e instrumentos afins com órgãos e entidades congêneres, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, tendo em vista o assessoramento, o planejamento e a execução de atividades de ensino, treinamento e desenvolvimento profissional ou as que ofereçam produtos e serviços de interesse Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

**X** - assegurar o pluralismo de ideias através da plena liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento produzido;

**XI** - aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, no âmbito da segurança pública e colaborar no desenvolvimento do País e do Nordeste, em particular, articulando-se com os poderes públicos e a iniciativa privada;

**XII** - promover, direta e indiretamente, o levantamento de habilitações e informações do estado disciplinar dos servidores inscritos em processos seletivos da AESP/CE e das organizações vinculadas;

**XIII** - assessorar o setor competente Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social nas atividades de investigação social dos candidatos de concursos públicos para o provimento de cargos das organizações vinculadas.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art.32.** À Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

**I** - realizar estudos para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e contribuir na formulação de estratégias para a Segurança Pública e para o Pacto por um Ceará Pacífico;

**II** - produzir, analisar e disponibilizar estatísticas e informações relacionadas à Segurança Pública do Estado, referentes a:

- a) construção e manutenção de banco de dados;
- b) estudos sócio demográficos e territoriais relacionados à Segurança Pública;
- c) estudos setoriais especiais;
- d) estudos conjunturais;
- e) mapas socioeconômicos criminais;
- f) modelos criminais;
- g) estratégias de desenvolvimento de ações de combate ao crime;
- h) anuário estatístico de segurança pública;
- i) indicadores criminais;
- j) estudos geoespaciais;
- k) cálculo de indicadores socioeconômicos criminais;

**III** - assessorar o Governo Estadual no acompanhamento e desenvolvimento das políticas setoriais relacionadas à Segurança Pública;

**IV** - desenvolver e disponibilizar metodologias e técnicas de concepção, elaboração, monitoramento e avaliação de políticas voltadas para diminuição do crime;

**V** - prestar consultoria técnica em assuntos relacionados à Segurança Pública a outros órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios;

**VI** - contratar diretamente com órgãos e entidades públicas ou privadas serviços técnicos e estudos, quando forem necessários para auxiliar as atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

**VII** - manter intercâmbios e parcerias, celebrar diretamente termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades nacionais e internacionais;

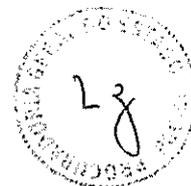
**VIII** - celebrar diretamente convênios com órgãos federais e estaduais para recebimento de recursos financeiros destinados ao exercício de suas competências;

**IX** - pesquisar práticas de sucessos que possam contribuir para o desenvolvimento de ações e estratégias de Segurança Pública, promovendo a competente divulgação das ideias e práticas;

**X** - auxiliar as forças policiais com estudos e trabalhos específicos relacionados com o planejamento e opções de ações estratégicas, táticas e operacionais de Segurança Pública;

**XI** - produzir, analisar e disponibilizar estratégias para apoio investigativo policial ao Governo do Estado e à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social;

**XII** - realizar estudos de custo-benefício dos investimentos na área de Segurança Pública.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**CAPÍTULO VII  
DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

**Art.33.** Compete à Secretaria da Administração Penitenciária:

**I** - formular e coordenar a execução das políticas e ações de inteligência, de controle, de segurança e de operações do Sistema de Administração Penitenciária;

**II** - coordenar e monitorar as alternativas penais;

**III** - realizar a gestão de vagas e mapeamento situacional do sistema penitenciário;

**IV** - coordenar a assistência em saúde, jurídica e psicossocial, o trabalho social, a capacitação profissional, o sistema educacional e o desenvolvimento laboral dos internos e apenados progredidos em regime, com a finalidade de prepará-los ao retorno a uma convivência social mais equilibrada, minimizando a reincidência criminal;

**V** - coordenar ações de ressocialização do egresso do sistema prisional;

**VI** - coordenar e executar o monitoramento eletrônico de pessoas em cumprimento de medidas cautelares de restrição de direitos;

**VII** - coordenar e executar escoltas e custódias, bem como o funcionamento dos estabelecimentos prisionais;

**VIII** - executar ações de saúde física e mental, assistência psicossocial e jurídica, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, bem como outros julgados convenientes e necessários;

**IX** - realizar estudos, projetos técnicos e controle das obras de construção, ampliação, reforma, recuperação e conservação dos prédios e estabelecimentos prisionais.

**X** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Administração Penitenciária e terá na sua composição 1 (um) membro titular, dentre os agentes penitenciários do Estado, indicado por sua entidade sindical representativa e 1 (um) membro da Pastoral Carcerária de atuação no Estado do Ceará.

**CAPÍTULO VIII  
DA SECRETARIA DA CULTURA**

**Art.34.** Compete à Secretaria da Cultura:

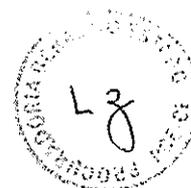
**I** - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação, execução e avaliação da política cultural do Estado do Ceará;

**II** - incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura;

**III** - apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística;

**IV** - planejar, coordenar, analisar, julgar e avaliar projetos, programas e ações culturais;

**V** - articular, as ações de cultura a fim de promover a inclusão social e formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VI - administrar e viabilizar a implantação, manutenção de equipamentos culturais;

VII - articular a captação de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos com entidades públicas e privadas nacionais e internacionais em sua área de abrangência;

VIII - promover o acesso à formação cultural no estado;

IX - deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará;

X - gerenciar a conservação, restauração e requalificação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado;

XI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 8.541, de 9 de setembro de 1966, fica vinculado à Secretaria da Cultura.

### CAPÍTULO IX SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE

**Art.35.** Compete à Secretaria do Esporte e Juventude:

I - Formular, coordenar e articular as políticas transversais relacionadas à juventude;

II - planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, documentação e difusão das atividades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador;

III - deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação;

IV - revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais;

V - articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências;

VI - administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos;

VII - coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Política Federal de Desporto;

VIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§1º O Conselho do Desporto, instituído pelo Decreto nº 25.991, de 25 de setembro de 2000, fica vinculado à Secretaria do Esporte e Juventude.

§2º O Conselho Estadual da Juventude, criado pela Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, fica vinculado à Secretaria do Esporte e Juventude.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

### CAPÍTULO X

#### A SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Art.36.** Compete à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

**I** - planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, a pesquisa científica, à inclusão digital, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do Governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T;

**II** - planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional;

**III** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, criado pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

### CAPÍTULO XI

#### DA SECRETARIA DO TURISMO

**Art.37.** Compete à Secretaria do Turismo:

**I** - planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros;

**II** - realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor;

**III** - estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo;

**IV** - fomentar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;

**V** - articular a captação recursos financeiros junto a entidades públicas e privadas nacionais e internacionais para o fomento do turismo;

**VI** - elaborar e implementar, em parceria com as Secretarias da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos e Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, políticas específicas para combate permanente ao turismo sexual.

**VII** - articular a ampliação e manutenção da infraestrutura para o turismo;

**VIII** - promover e consolidar a imagem do Ceará como destino turístico;

**IX** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

### CAPÍTULO XII

#### DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

**Art.38.** Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**I** - promover o desenvolvimento rural sustentável e solidário do Ceará, com foco na agricultura familiar, nos assentados e reassentados da reforma agrária, nos povos e comunidades tradicionais e nas suas organizações;

**II** - Elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural;

**III** - coordenar a elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, no âmbito de sua competência;

**IV** - coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;

**V** - promover o desenvolvimento dos sistemas de produção, processamento e comercialização nas cadeias produtivas de interesse da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, dentro dos princípios da transição agroecológica, da economia solidária e da gestão participativa e de qualidade;

**VI** - formular, coordenar e implementar políticas de abastecimento alimentar;

**VII** - incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis;

**VIII** - divulgar as potencialidades da agricultura familiar do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos;

**IX** - estimular a produção irrigada da agricultura familiar, otimizando práticas de manejo e conservação de água e solo;

**X** - apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais para a comercialização e inserção nos mercados convencionais, no comércio justo e solidário e nas compras governamentais;

**XI** - formular, coordenar e implementar a política de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência;

**XII** - formular, coordenar e implementar a política fundiária rural do Estado;

**XIII** - executar ações de classificação vegetal com vistas à oferta de alimentos saudáveis e seguros à população;

**XIV** - coordenar e implementar políticas de abastecimento d'água, voltadas ao consumo humano, animal e para produção de alimentos das comunidades rurais e das populações difusas do semiárido;

**XV** - apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições, com destaque para o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

**XVI** - formular, coordenar e implementar políticas de convivência com o semiárido nos territórios cearenses, no âmbito de sua competência;

**XVII** - apoiar o processo de organização social e produtiva da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, fomentando o cooperativismo e outras formas organizativas;

**XVIII** - incentivar e apoiar a educação do campo;

**XIX** - promover a capacitação tecnológica, comercial e gerencial de técnicos e beneficiários dos programas e projetos implementados pela Secretaria;

**XX** - promover e coordenar ações de geração participativa de conhecimento voltada para o desenvolvimento rural sustentável e solidário;

**XXI** - formular, apoiar e implementar sistemas alternativos de financiamento para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**XXII** - apoiar e facilitar o acesso às políticas de crédito e seguridades oficiais voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;

**XXIII** - incentivar projetos de utilização de energias alternativas;

**XXIV** - discutir, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais – APLs, voltados para a agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

**XXV** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

**Parágrafo único.** O Fundo de Desenvolvimento do Agronegócio – FDA, criado pela Lei Complementar nº 51, de 30 de dezembro de 2004, e o Fundo de Eletrificação Rural para Irrigação – FERPI, criado pela Lei nº 11.728, de 4 de setembro de 1990, ficam vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Agrário, e passam a ser administrados por um Conselho Diretor, composto pelo Secretário do Desenvolvimento Agrário, que exerce as funções de Presidente, e pelos Secretários da Fazenda, do Planejamento e Gestão, e da Controladoria e Ouvidoria Geral.

### CAPÍTULO XIII DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

**Art.39.** Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos:

**I** - promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado;

**II** - coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos;

**III** - promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais;

**IV** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

### CAPÍTULO XIV DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

**Art.40.** Compete à Secretaria da Infraestrutura compete:

**I** - formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;

**II** - articular e fomentar a implementação das políticas nacionais de petróleo e derivados no âmbito do Estado;

**III** - elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado;

**IV** - desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

V - estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado a serem seguidas pelos órgãos e entidades estaduais;

VI - estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infraestrutura;

VII - captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados para implementação das políticas de sua competência;

VIII - supervisionar as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e órgãos vinculados;

IX - estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência;

X - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

### CAPÍTULO XVI DA SECRETARIA DAS CIDADES

**Art.41.** Compete à Secretaria das Cidades:

I - coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito;

II - elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desempenho regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais;

III - coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;

IV - conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades;

V - elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda;

VI - promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades;

VII - patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial;

VIII - definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria;

IX - definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas;

X - coordenar programas e ações de impacto regional;

XI - articular-se com os municípios o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável;

XII - prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas as políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**XIII** - elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos;

**XIV** - definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional;

**XV** - definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos;

**XVI** - promover o mapeamento das cidades, identificando as necessidades da regularização fundiária urbana, em parceria com os municípios;

**XVII** - promover a atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas;

**XVIII** - coordenar as ações estaduais de organização e desenvolvimento das cidades em parceria com os municípios;

**XIX** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos de Regulamento.

§1º O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará (Cetran-ce), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria das Cidades.

§2º O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades.

### CAPÍTULO XVII

#### DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**Art.42.** Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

**I** - formular, implementar e avaliar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

**II** - promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento econômico;

**III** - acompanhar, elaborar estatísticas e indicadores econômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

**IV** - realizar articulação interinstitucional e intersetorial para melhoria do ambiente de negócios;

**V** - promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos;

**VI** - definir, acompanhar e avaliar políticas e programas de incentivo econômicos aos setores produtivos;

**VII** - fomentar o empreendedorismo por meio de incentivos econômicos, estruturais e gerenciais;

**I** - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

**II** - definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, economia criativa, agronegócios empresariais de médio e grande porte;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**III** - desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional;

**IV** - definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

**V** - avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

**VI** - promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais;

**VII** - planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos ao micro e pequeno empreendedor;

**VIII** - preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

**IX** - apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas;

**X** - monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas econômicas;

**XI** - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda por meio de programas de desenvolvimento dos setores econômicos;

**XII** - divulgar as potencialidades do Ceará nas esferas local, nacional e internacional;

**XIII** - promover, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais – APLs em diversos setores produtivos;

**VIII** - coordenar e supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação;

**IX** - participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;

**X** - fomentar e desenvolver programas de apoio e incentivo às cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária;

**XI** - formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas;

**XII** - estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas;

**XIII** - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda;

**XIV** - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

**XV** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

**§1º** Parágrafo único. Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - Fundart, instituído pela Lei nº 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995 e 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Econômico.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

§2º O Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pelo Decreto Estadual nº 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto Estadual nº 27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

**Art.43.** A Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, fica vinculada administrativamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

### CAPÍTULO XVIII DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

**Art.44.** Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

- I - elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado;
- II - monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado;
- III - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos federal, estadual e municipal;
- IV - propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;
- V - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;
- VI - fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;
- VII - propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;
- VIII - coordenar o sistema ambiental estadual;
- IX - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente;
- X - articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental;
- XI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema, instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

### TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

#### CAPÍTULO I DAS AUTARQUIAS

**Art.45.** São Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce), tem por objetivos fundamentais:

- a) promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;
- b) proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;
- c) fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;
- d) atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;
- e) promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;
- f) estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento;
- g) livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;
- h) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

II - o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Issec), tem por finalidade:

- a) prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme regulamento;
- b) administrar o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará (Fassec);
- c) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

III - o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (Ipece), tem por finalidade:

- a) elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense;
- b) realizar estudos e prospecções sobre oportunidades de investimento, potencialidades e vocações econômicas dos municípios cearenses;
- c) desenvolver estudos sobre gestão pública, avaliação de impactos e eficácia das políticas, projetos e ações setoriais desenvolvidas pelos Governos Municipais e Estadual;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

d) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**IV - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidade:**

a) a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

**V - a Escola de Saúde Pública - ESP/CE, tem por finalidade:**

a) desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**VI - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (Adagri), tem por finalidade:**

a) promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**VII - o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará (Idace), tem por finalidades:**

a) promover e executar a Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**VIII - a Superintendência de Obras Hidráulicas (Sohidra) tem a finalidade:**

a) executar trabalhos de fiscalização e construção de barragens, eixos de integração, canais, adutoras, poços e sistemas de abastecimento de água, atender demandas de pequenas obras hídricas;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**IX - o Departamento Estadual de Rodovias (DER), tem por finalidade:**

a) elaborar o Plano Rodoviário do Estado;

28



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

b) realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais;

c) construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso;

d) exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará;

e) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

X - o Departamento de Arquitetura e Engenharia (DAE), tem por finalidade:

a) elaborar estudos, projetos e orçamentos de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

b) construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

c) realizar vistorias técnicas e fiscalizar as obras de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

d) avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;

e) elaborar e/ou analisar editais de licitação das obras e acompanhar todo o processo licitatório;

f) celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas relacionados aos objetivos da autarquia, com a interveniência da Secretaria da Infraestrutura;

g) organizar, regulamentar e manter o registro do acervo técnico das edificações e obras públicas do Estado;

h) prestar serviço técnico especializado a outros entes federados mediante delegação, convênio ou contrato;

i) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

XI - o Departamento Estadual de Trânsito (Detran), tem por finalidade:

a) coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores;

b) expedir e cassar licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, todas as ações desta natureza;

c) credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

d) coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

e) registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente;

f) coordenar e exercer as atividades de policiamento, fiscalização, correição, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades, medidas administrativas, inclusive nas rodovias estaduais do Ceará;

g) arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e ao veículo;

h) realizar a escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

i) manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

j) coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos;

k) coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos;

l) promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do Contran;

m) planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, com o objetivo de criar e desenvolver uma consciência cidadã em relação ao trânsito;

n) criar e elaborar o material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitzes educativas;

o) criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

p) promover as licitações para as concessões e permissões de linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

q) disciplinar, regulamentar e controlar os serviços de passageiros do Estado do Ceará;

r) manter, explorar, administrar e conservar terminais rodoviários do sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

s) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**XII** - a Junta Comercial do Estado do Ceará (Jucec), que tem a finalidade:

a) administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**XIII** - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), tem por finalidade:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

a) executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**Parágrafo único.** Em caso de necessidade de melhoria para segurança e fluidez do trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito (Detran), em articulação com os demais órgãos, autorizado a atuar e investir, de maneira suplementar, na qualificação, construção e recuperação de estruturas de segurança e fluidez para pedestres, ciclistas e para o trânsito de veículos em geral, inclusive na melhoria do pavimento, calçadas, ciclovias e demais estruturas de mobilidade, tanto no âmbito das rodovias estaduais como de vias municipais do Estado do Ceará, sem prejuízo das competências originárias dos respectivos entes e órgãos públicos.

### CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES

**Art.46.** São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em Leis e Regulamentos próprios:

**I -** Fundação de Teleducação do Ceará (Funtelc), mantenedora da TV Ceará, tem por finalidade difundir, através da veiculação de programas da emissora, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de educação, cultura e informação; criar, produzir e veicular programação cultural, jornalística e de entretenimento, com ênfase para as manifestações regionais; executar os serviços de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter o serviço de transmissão e retransmissão dos sinais da TV Ceará; difundir programas das emissoras públicas, educativas e culturais, com as quais tenha celebrado convênio ou contrato; zelar e garantir a regularidade da concessão do sinal junto aos órgãos competentes.

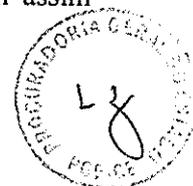
**II -** Fundação da Previdência Social dos Servidores do Estado do Ceará - Cearaprev, tem por finalidade gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará (Supsec).

**III -** Fundação de Previdência Complementar do Estado - CE-Prevcom, tem por finalidade gerir o regime de previdência complementar - RPC estadual e administrar e executar planos dos benefícios previdenciários, na modalidade de contribuição.

**IV -** Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos (Funceme), tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia, meio ambiente e dos recursos hídricos visando à execução de estudos básicos, de pesquisa e de inovação nas áreas anteriormente mencionadas, assim como em aplicações específicas destas áreas no âmbito do setor produtivo;

**V -** Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA), tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

**VI -** Fundação Universidade Regional do Cariri (Urca), tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

**VII -** Fundação Universidade Estadual do Ceará (Funece), tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder a pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

**VIII -** Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap), tem por finalidade apoiar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia; fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo, contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação; criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas de desenvolvimento, definidos nos planos de governo estadual; promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis de conhecimento, contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado; certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado.

**IX -** Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC, tem por finalidade certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado.

### CAPÍTULO III DAS EMPRESAS PÚBLICAS

**Art.47.** Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

**I -** Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice), tem a finalidade de prestar serviços de suporte técnico e de gestão da área de tecnologia da informação do Governo do Estado; desenvolver novos sistemas de informação no âmbito do Governo e para o cidadão; executar o planejamento estratégico participativo de Tecnologia da Informação - TI; coordenar de forma articulada e integrada as ações de Governo Eletrônico com o objetivo de fomentar e viabilizar a utilização da Tecnologia da Informação - TI, pelos órgãos e entidades estaduais e, em particular, da internet, na agilização dos processos administrativos internos, na obtenção de maior transparência das ações do Governo e na universalização e melhoria da qualidade dos serviços prestados ao cidadão; realizar a gestão estratégica de Tecnologia da Informação - TI, da Administração Pública Estadual, executando as políticas de TI, definindo normas e padrões a serem observados pelos órgãos e entidades estaduais, visando assegurar compatibilidade e qualidade das informações geradas para subsidiar a tomada de decisões; realizar estudo e identificação de soluções estratégicas e estruturantes de Tecnologia da Informação - TI; prestar a pessoa física ou jurídica de direito privado serviços de tecnologia da informação e comunicação necessários para tornar disponíveis os serviços do Governo Estadual; executar, mediante convênios ou contratos, serviços de tecnologia da informação e comunicação para Órgãos ou Entidades da





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

União e dos Municípios; realizar a gestão da infraestrutura de Tecnologia da Informação – TI, corporativa da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da internet, intranet e extranet, a gerência de segurança do acervo de Tecnologia da Informação - TI, da infraestrutura corporativa, além de outras que sejam definidas, relacionadas com tecnologia da informação; prestar os serviços de certificação digital para os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual; prover serviços de telecomunicações no âmbito do Governo do Estado; executar outras atividades que lhe forem definidas em Regulamento.

**II** - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (Ematerce), tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e à extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos educativos que assegurem a apropriação de conhecimento e informações a estes produtores e suas organizações, bem como regulamentar os regulares atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos.

### CAPÍTULO IV DAS SOCIEDADES DE ECONOMIAS MISTAS

**Art.48.** Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Sociedades de Economia Mista:

**I** - Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará (Cearapar) tem por objetivo gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração e otimização e melhor retorno possível, respeitando riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos.

**II** - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (Cogerh), tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneas de domínio do Estado, visando equacionar questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada;

**III** - Companhia de Gás do Ceará (Cegás), tem por objetivo promover a produção, aquisição, armazenamento, distribuição, comercialização de gás combustível e a prestação de serviços correlatos observados a legislação federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás combustível à matriz energética do Estado do Ceará;

**IV** - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor), tem por finalidade, observados os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados em todo o Estado, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário;

**V** - Companhia de Água e Esgoto do Ceará (Cagece), é uma sociedade anônima de capital aberto e tem por finalidade a prestação dos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Ceará;

**VI** - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A (Ceasa), tem por finalidade básica: criar, ampliar e modernizar a infraestrutura das centrais de comercialização e abastecimento;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados; promover a produção e comercialização de gelo, frigorificação e comercialização de pescado; promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais Ceasas do País, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortigranjeiros; firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades;

**VII** - Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A (Adece), tem como finalidade executar a política de desenvolvimento econômico, industrial, comercial e de serviços, agropecuária e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando o crescimento econômico estadual;

**VIII** - Companhia de Desenvolvimento do Ceará S/A (Codece) - fomentar e apoiar a implantação, modernização, ampliação e recuperação de micro e pequenos negócios no Estado; implementar a política de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante a realização e divulgação de estudos de oportunidades de investimento, assessoramento e oferta de infraestrutura para instalação e ampliação de micro e pequenos negócios; participar e/ou realizar feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiar com informações básicas as decisões de investimento de empreendedores locais, nacionais e de outros países, com vistas ao desenvolvimento dos micro e pequenos negócios;

**IX** - Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP S/A), tem por objetivo a construção, a reforma, a ampliação, a melhoria, o arrendamento e a exploração de instalações portuárias e aquelas destinadas ao apoio e suporte de transporte intermodal, localizadas no Estado do Ceará, bem como a prestação de serviços correlatos, observadas a legislação pertinente os critérios econômicos de viabilização dos investimentos e a estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado;

**X** - Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará (ZPECEARÁ) tem como finalidade promover os atos de gestão necessários à implantação, operação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém.

### TÍTULO VIII DOS SECRETÁRIOS, SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DAS ÁREAS PROGRAMÁTICAS E SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

**Art.49.** Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I- promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II- exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III- assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV- despachar com o Governador do Estado;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

V- participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

VI- fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII- promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

VIII- delegar atribuições aos Secretários Executivos das áreas programáticas e aos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna;

IX- atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;

X- apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI- decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII- autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII- aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV- expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

XV- apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVI- referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVII- promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Secretaria;

XVIII- atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XIX- instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XX- apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XXI- desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§1º Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§2º O Procurador-Geral do Estado é Secretário de Estado.

**Art.50.** Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos das áreas programáticas:





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

I - auxiliar os Secretários na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da Secretaria nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

III - administrar os serviços relativos à sua respectiva temática de atuação em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

IV - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

V - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Executivos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

VI - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

VII - promover reuniões periódicas de coordenação entre o setor ao qual é responsável

VIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, ou por delegação do Secretário a que esteja vinculado.

§1º Os Procuradores Executivos do Estado são equiparados a Secretários Executivos das áreas programáticas.

§2º Na hipótese de órgãos que possuam 02 (dois) Secretários Executivos nas áreas programáticas, o afastamento, a ausência ou o impedimento de um deles importará a assunção automática das respectivas atribuições pelo outro titular.

§3º Quando houver mais de 02 (dois) Secretários Executivos nas áreas programáticas do órgão, no caso de afastamento, ausências e impedimentos de um deles, o Secretário de Estado definirá, por portaria, dentre os demais Secretários Executivos, o responsável por exercer as respectivas funções.

§4º No caso de órgãos com mais de 02 (dois) Secretários Executivos, decreto disporá sobre as atribuições e as áreas programáticas de seus titulares.

**Art.51.** Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna:

I - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

II - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

III - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

IV - expedir atos normativos internos sobre a organização administrativa da Secretaria;

V - subscrever contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte;

VI - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

VII - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos;

VIII - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.

**Parágrafo único.** As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários, Secretários Executivos das áreas programáticas e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna serão regulamentadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art.52.** Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

- I - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;
- II - Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria-Geral;
- III - Secretário da Fazenda;
- IV - Secretário do Planejamento e Gestão;
- V - Secretário da Educação;
- VI - Secretário da Saúde;
- VII - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;
- VIII - Secretário Administração Penitenciária;
- IX - Secretário da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;
- X - Secretário da Cultura;
- XI - Secretário do Esporte e Juventude;
- XII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIII - Secretário do Turismo;
- XIV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;
- XV - Secretário dos Recursos Hídricos;
- XVI - Secretário da Infraestrutura;
- XVII - Secretário das Cidades;
- XVIII - Secretário do Desenvolvimento Econômico;
- XIX - Secretário do Meio Ambiente;

**Art.53.** Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm a seguinte denominação:

- I - Secretário Executivo da Casa Civil;
- II - Secretário Executivo para Assuntos Institucionais da Casa Civil;
- III - Secretário Executivo de Comunicação da Casa Civil;
- IV - Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil;
- V - Chefe da Casa Militar;
- VI - Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;
- VII - Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VIII - Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- IX - Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- X - Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de metas fiscais da Secretaria da Fazenda;
- XI - Secretário Executivo da Secretaria da Educação;
- XII - Secretário Executivo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIII - Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde da Secretaria da Saúde;
- XIV - Secretário Executivo de Atenção à Saúde da Secretaria da Saúde;
- XV - Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde;
- XVI - Secretário Executivo da Cidadania da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;
- XVII - Secretário Executivo de Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;
- XVIII - Secretário Executivo da Secretaria de Cultura;
- XIX - Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XX - Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXI - Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras da Secretaria de Infraestrutura;
- XXII - Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura;
- XXIII - Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- XXIV - Secretário Executivo de Comércio e Serviços da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- XXV - Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- XXVI - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
- XXVII - Secretário Executivo da Secretaria do Turismo;
- XXVIII - Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades;
- XXIX - Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades;
- XXX - Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- XXXI - Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- XXXII - Secretário Executivo da Secretaria de Recursos Hídricos;
- XXXIII - Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente;
- XXXIV - Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária;
- XXXV - Secretário Executivo da Secretaria de Ciência e Tecnologia;
- Art.54.** Os cargos de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna têm a seguinte denominação:
- I - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil;





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

- II - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria e Ouvidoria-Geral;
- III - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda;
- IV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Planejamento e Gestão;
- V - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Educação;
- VI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Saúde;
- VII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social;
- VIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária;
- IX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;
- X - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura;
- XI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte e Juventude;
- XII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Turismo;
- XIV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário;
- XV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos;
- XVI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Infraestrutura;
- XVII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades;
- XVIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico;
- XIX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente.

### TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.55.** Fica extinto o Gabinete do Governador, sendo suas competências absorvidas pela Casa Civil, Secretaria de Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude na forma desta Lei.

**Art.56.** O Gabinete do Vice-Governador fica extinto e incorporadas suas competências às da Casa Civil.

**Art.57.** A Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas fica extinta e incorporadas suas competências às da Secretaria da Saúde.

**Art.58.** A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social passa a denominar-se Secretaria de Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art.59.** A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária.

**Art.60.** A Secretaria do Esporte passa a denominar-se Secretaria do Esporte e Juventude.

**Art.61.** Fica extinta a Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, absorvidas suas competências pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

**Art.62.** Fica extinto o Centro de Educação à Distância, sendo suas competências absorvidas pela Secretaria de Educação.

**Art.63.** A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo fica vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

**Art.64.** A Companhia do Desenvolvimento do Ceará (Codece) fica vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

**Art.65.** A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (Adagri) fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

**Art.66.** A Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico;

**Art.67.** A Companhia de Habitação do Ceará (Cohab), sociedade de economia mista criada pela Lei nº 9.557, de 14 de dezembro de 1971, com extinção autorizada nos termos do art. 5º, da Lei nº 12.961, de 3 de novembro de 1999, permanece vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão até a conclusão de seu processo de extinção, conforme Lei nº 15.005, de 04 de outubro de 2011.

**Art.68.** A Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE Ceará, na forma do art. 14-A à Lei nº 14.794, de 22 de setembro de 2010, passa à condição de subsidiária integral da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S.A. – CIPP S.A.

**Art.69.** Os cargos ou funções que permaneçam na estrutura dos órgãos e entidades estaduais em face das extinções promovidas por esta Lei ficam redistribuídos para os órgãos ou entidades que absorveram a competência dos órgãos ou entidades extintos, sem prejuízo de posterior acomodação de pessoal, mediante novas redistribuições por decreto, após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento em comissão que, na data de publicação desta Lei, estão na estrutura dos órgãos ou entidades por ela extintos ficam remanejados transitoriamente para os órgãos ou entidades que lhes absorveram as respectivas competências, até ulterior edição de decreto promovendo a efetiva distribuição de cargos comissionados no âmbito do Estado, a se dar após avaliação técnica a cargo da Secretaria do Planejamento e Gestão.

**Art.70.** Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador; Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador; Secretário da Justiça e Cidadania; Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário do Esporte; Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura e Secretário Especial de Políticas sobre Droga.

**Art.71.** Ficam criados os cargos de Secretário da J Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário do Esporte e Juventude; e Secretário da Administração Penitenciária.

**Parágrafo único.** O valor da representação dos cargos criados no “caput” deste artigo consta do Anexo I desta Lei.





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

**Art.72.** Ficam extintos os cargos de Secretário Adjunto do Gabinete do Governador; Secretário Adjunto da Casa Civil; Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria-Geral; Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Adjunto da Fazenda; Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão; Secretário Adjunto da Educação; Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania; Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretários Adjunto da Saúde; Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Adjunto da Cultura; Secretário Adjunto do Esporte; Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Adjunto do Turismo; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário; Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos; Secretários Adjunto da Infraestrutura; Secretário Adjunto das Cidades; Secretários Adjunto do Desenvolvimento Econômico; Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Adjunto do Meio Ambiente; e Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas.

**Art.73.** Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo da Casa Civil; Secretário Executivo para Assuntos Institucionais da Casa Civil; Secretário Executivo de Comunicação da Casa Civil; Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil; Chefe da Casa Militar; Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de metas fiscais da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação da Secretaria da Saúde; Secretário de Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Cidadania da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo da Secretaria de Cultura; Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio da Secretária do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Comércio e Serviços da Secretária do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo da Secretária do Turismo; Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Secretaria de Recursos Hídricos; Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente; Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária; Secretário Executivo da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

**Parágrafo único.** O valor da representação dos cargos criados no caput deste artigo é o disposto no Anexo I desta Lei.

**Art.74.** Ficam extintos os cargos de: Secretário Executivo do Gabinete do Governador; Secretário Executivo do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Executivo da Casa Civil; Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria-geral; Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação; Secretário Executivo do Planejamento e Gestão; Secretário



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Executivo da Fazenda; Secretário Executivo da Educação; Secretário Executivo da Saúde; Secretário Executivo da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Executivo da Justiça e Cidadania; Secretário Executivo do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário Executivo da Cultura; Secretário Executivo do Esporte; Secretário Executivo da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Executivo do Turismo; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo dos Recursos Hídricos; Secretário Executivo da Infraestrutura; Secretário Executivo das Cidades; Secretário Executivo da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo do Meio Ambiente; e Secretário Executivo Especial de Políticas sobre Drogas; Secretário Executivo da Perícia Forense do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Polícia Militar do Ceará; Secretário Executivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará.

**Art.75.** Ficam criados os cargos de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria e Ouvidoria-Geral; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Educação; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Saúde; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Turismo; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Infraestrutura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O valor da representação dos cargos criados no caput deste artigo é o disposto no Anexo I desta Lei.

**Art.76.** Fica extinto o cargo de Coordenador Especial do Gabinete do Vice-Governador.

**Art.77.** Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador e Assessoria de Relações Institucionais.

**Parágrafo único.** Os cargos criados pelo caput deste artigo são considerados Secretário de Estado e o valor da representação é o disposto no Anexo I desta Lei.

**Art.78.** Ficam extintos 997 (novecentos e noventa e sete) 73 (setenta e três) símbolo DNS-3; 471 (quatrocentos e setenta e um) DAS-1; 107 (cento e sete) DAS-2; 177 (cento e setenta e sete) DAS-3; 34 (trinta e quatro) DAS-4; 36 (trinta e seis) DAS-5; 5 (cinco) DAS-6; 33 (trinta e três) DAS-8; 50 (cinquenta) DNI-1; e 11 (onze) DNI-2.

**Parágrafo único.** Competirá ao Chefe do Executivo a edição de decreto que promoverá a distribuição, no âmbito dos órgãos e entidades estaduais, dos cargos de provimento em comissão que integram a estrutura do Estado, observado o disposto no "caput".

**Art.79.** Ficam criados os cargos de Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Perícia Forense do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Polícia





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Militar do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará e Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Superintendência da Polícia Civil, 20 (vinte) cargos do símbolo GAS-1 e 20 cargos do símbolo GAS-2, cujo valor de representação é o disposto no Anexo I e as atribuições constantes no Anexo II desta Lei.

**Art.80.** Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos, contratos documentos e serviços existentes dos órgãos e entidades extintos ou fundidos, na forma a seguir estabelecida.

**I** - do Gabinete do Governador para a Casa Civil, Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude;

**II** - do Gabinete do Vice-Governador para a Casa Civil;

**III** - da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas para a Secretaria da Saúde;

**IV** - da Secretaria do Esporte para a Secretaria do Esporte e Juventude;

**V** - do Centro de Educação à Distância para a Secretaria de Educação;

**VI** - da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

**Parágrafo único.** Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art.81.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

**Art.82.** Os servidores que integram a estrutura funcional dos órgãos ou entidades extintos por esta Lei e que façam jus a qualquer tipo de vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição que, prevista em legislação específica, não beneficiam os servidores do quadro dos órgãos ou entidades para os quais serão aqueles redistribuídos continuarão a receber a respectiva vantagem, gratificação ou retribuição, até a edição de lei específica que promoverá os ajustes que, a critério discricionário, se fizerem necessários à reestruturação do pagamento dos benefícios.

§1º O disposto no “caput” aproveita exclusivamente aos servidores de órgãos ou entidades extintos que, por ocasião da publicação desta Lei, eram legalmente os destinatários da vantagem, da gratificação ou da forma específica de retribuição prevista legalmente para seu quadro funcional originário.

§2º O pagamento assegurado neste artigo não beneficia os servidores que, na data de publicação desta Lei, já integravam o quadro dos órgãos ou entidades extintos para onde se dará a redistribuição, os quais terão a situação regulada na lei específica de que trata o “caput”.

§3º O disposto neste artigo não dispensa o servidor proveniente do órgão ou entidade extinto de observar os requisitos legais, inclusive quanto ao fato gerador, para o pagamento da vantagem, gratificação ou forma específica de retribuição, ressalvado o cumprimento de exigências relacionadas estritamente ao exercício das atribuições na unidade de lotação originária, o qual passará a se dar junto ao novo órgão ou entidade.

§4º A previsão deste artigo aplica-se também à situação de servidores de órgãos ou entidades extintos que serão redistribuídos para órgão ou entidade cujo quadro funcional faça jus a vantagem, gratificação ou forma de retribuição específica, ficando-lhes vedado,





## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

nesta hipótese, o acesso a tais benefícios, observado o que vier a dispor a lei específica de que trata o “caput”.

§5º Fica autorizada a criação, por decreto, de unidades orgânicas específicas nos órgãos ou entidades que receberão os servidores redistribuídos na forma do art. 76, desta Lei, para fins de acomodação do pagamento das vantagens, gratificações ou forma retribuição de que trata o “caput”, desde artigo.

§6º A lei de que o “caput” será editada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

**Art.83.** As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto na Lei Diretrizes Orçamentaria para o exercício financeiro de 2019.

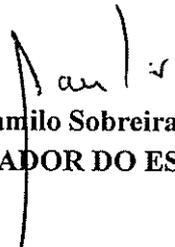
**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as adequações orçamentárias que se façam necessárias em decorrência desta Lei.

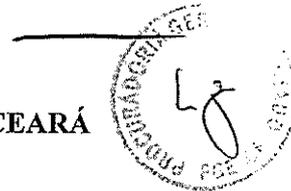
**Art.84.** Legislação específica poderá criar e dispor sobre a disciplina de outros conselhos administrativos e fundos além dos previstos nesta Lei, os quais se vincularão a um dos órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado.

**Art.85.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

**Art.86.** Fica revogada a Lei n.º 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, ressalvado o disposto em seus arts. 15-B, 92, 94, 111 e 112.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, de  
de

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.

VALORES DE REPRESENTAÇÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Assessor de Relações Institucionais	15.846,85
Secretário Executivo de áreas programáticas	11.875,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.875,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.875,13
Gerencial de Assessoramento Superior - 1 (GAS-1)	8.000,00
Gerencial de Assessoramento Superior - 2 (GAS-2)	6.000,00





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.

ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PRVIMENTO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Assessor Especial do Vice-Governador	Assessorar e prestar auxílio ao Vice-governador em todas as atividades administrativas e políticas inerentes ao exercício do mandato; articular as ações de tal mandatário junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Gerencial de Assessoramento Especial - 1	Assessorar o desempenho de atividades de gestão superior de maior complexidade; prestar apoio em ações estratégicas do órgão a que vinculado; coordenar atividades junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Gerencial de Assessoramento Especial - 2	Assessorar e prestar auxílio em todas as atividades de gestão superior; articular as ações junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	11/12/2018 11:59:06	<b>Data da assinatura:</b>	13/12/2018 21:22:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
13/12/2018

LIDO NA 132ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 104/2018  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.332/2018, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

MODIFICA A REDAÇÃO DO ITEM 2.4 DO ART. 6; O INCISO VIII E O CAPUT DO ART. 21; DO ART. 22; DO INCISO IX DO ART. 52; OS INCISOS XVI E XVII DO ART. 53; DO INCISO IX DO ART. 54, DO ART. 55; DO ART. 58; DO ART. 63; DO ART. 71; DO ART. 73; DO ART. 75 E DO INCISO I DO ART. 80 DO PROJETO DE LEI 104/2018, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.332/2018, DO PODER EXECUTIVO.

**Art.1º** - Modifica a Redação do item 2.4 do art. 6º, o inciso VIII e o caput art. 21, do caput do art. 22, do inciso IX do art. 52, dos incisos XVI, XVII do art. 53, do inciso IX do art. 54, do art. 55, do art. 58, do art. 63, do art. 71, do art. 73, do art. 75 e do inciso I do art. 80 do Projeto de Lei 104/2018, que acompanha a mensagem 8.332/2018, de autoria do Poder Executivo, que passam a ter as seguintes redações:

“Art. 6º [...]

**2.4. Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos;**

[...]

**Art. 21 - Compete à Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos;**

[...]

VIII – estabelecer cooperação mútua com Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional, dos Conselhos Tutelares, **bem como os Conselhos de Profissão regulamentadas. Fóruns Estaduais e Municipais instituídos com atuação nas temáticas supracitadas e sindicatos** para aprimoramento dos processos de



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

formulação e implementação de políticas públicas sob o comando da secretaria.

[...]

Art. 22 - À Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas), vinculada operacionalmente à **Secretaria de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos**, compete exercer as funções de executar as medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, promovendo a interlocução com ONGs, OGs, empresas privadas e sociedade civil, visando à inserção/reinserção familiar e inclusão socioproductiva dos egressos de medidas socioeducativas.

Art. 52 [...]

IX - Secretário de **Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos**;

[...]

Art. 53 - [...]

XVI - Secretário Executivo de Cidadania da **Secretaria de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos**;

XVII - Secretário Executivo de Direitos Humanos da **Secretaria de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos**;

[...]

Art. 54 - [...]

IX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão de **Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos**;

[...]

Art. 55 - Fica extinto o Gabinete do Governador, sendo suas competências absorvidas pela Casa Civil, **Secretaria de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos** e Secretaria do Esporte e Juventude na forma desta Lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

[...]

**Art. 58** - A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social passa a denominar-se Secretaria de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos.

[...]

**Art. 63** - A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo fica vinculada à Secretaria de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos.

[...]

**Art. 71** - Ficam criados os cargos de Secretário de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos, Secretário do Esporte e Juventude e Secretário de Administração Penitenciária.

[...]

**Art. 73** - Ficam criados os cargos de [...] Secretário Executivo de Direitos Humanos da Secretaria da Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos [...]

**Art. 75** - Ficam criados os cargos de [...] Secretário Executivo de Planejamento e Gestão de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos [...]

**Art. 80** - [...]

I - do Gabinete do Governador para a Casa Civil, Secretaria de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude

[...]” (NR)

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2018.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa a alteração da nomenclatura dada à Secretaria de Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos, bem como de algumas atribuições previstas por ser mais adequada a denominação Secretaria de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos. As modificações sugeridas elencam importante diálogo do Poder Público com as entidades organizadas da sociedade civil para construção e aprimoramento das Políticas Públicas de que trata o mérito deste projeto de lei.

A expressão Proteção Social não se configura coerente, pois exigiria outras garantias não previstas nas atribuições contidas no escopo da secretaria supramencionada, tais como as demais proteções pertencentes à seguridade social instituída pela Constituição de 1988 (proteção de saúde e proteção previdenciária). Pelas atribuições e competências previstas no artigo 21 do presente Projeto de Lei nota-se que majoritariamente as atividades ali descritas estão restritas ao âmbito da Assistência Social, devidamente fundamentadas na **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993** (Lei Orgânica da Assistência Social) e seus atos normativos complementares.

A alteração é não só apoiada, mas pleiteada pelo COEGEMAS-CE, CEAS, CRESS-CE, Frente dos Trabalhadores do Sistema único da Assistência Social (SUAS) e Frente Parlamentar Estadual em Defesa do SUAS.

Dessa forma, a denominação Secretaria de Assistência Social, Justiça e Direitos Humanos corresponde a uma melhor leitura da real função da pasta, evitando-se assim que atribuições diversas sejam inseridas de forma equivocada na nova Secretaria.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do estado do Ceará, em 12 de dezembro de 2018.

**DR. CARLOS FELIPE**

**Deputado Estadual e Líder do PCdoB**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA ADITIVA Nº 02 /2018, AO PROJETO DE LEI Nº. 104/2018, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM 8.332/2018, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Acrescenta o item 2.5.1 ao inciso I do art. 6º; o art. 25 e renumera os demais artigos do Projeto de Lei 104/2018, que acompanha a Mensagem 8.332/2018, de autoria do Poder Executivo”.**

Art. 1º - Acrescenta o item 2.5.1 ao art. 6º; o art. 25 do Projeto de Lei 104/2018, que acompanha a Mensagem 8.332/2018, com a seguinte redação:

“6º. [...]

I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA

[...]

2.5.1 – Conselho Estadual de Saúde – CESAU

[...]

Art. 25 – O Conselho Estadual de Saúde (CESAU), é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), com jurisdição em todo o território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual.”

Art. 2º Ficam renumerados os demais artigos.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de dezembro de 2018.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### JUSTIFICATIVA

Os conselhos de saúde foram instituídos pela lei federal n. 8.142/90. O projeto de lei da nova estrutura da administração estadual destaca as estratégias de participação como estratégias de controle social sobre a Administração pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania e da democracia. Portanto, é uma forma de reconhecimento e respeito do governo aos órgãos colegiados e ao regime democrático enfatizar os conselhos criado na legislação brasileira e do Ceará, como Conselho Estadual de Saúde do Ceará - Cesau.

O Conselho Estadual de Saúde (Cesau-CE) é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (SESA), com jurisdição em todo o território estadual. O Cesau-CE atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua criação é de acordo com art.3º inciso VII, da Lei de nº5.427, de 27 de junho de 1961, implantado em nova fase, em 1º de março de 1989, em conformidade da Resolução nº 7/89 da Comissão Interinstitucional de Saúde - CIS, e Decreto nº 2.710 de 16 de agosto de 1993 sobre organização e atribuição, através da Lei Estadual de nº12.878, de 29 de dezembro de 1998, alterado seu artigo 5º através da lei nº 13.331/03 de 17 de julho de 2003, seu artigo 3º pela lei nº 13.959 de 30 de agosto de 2007 e Artigo 5º pela lei nº 15.559, de 11 de março de 2014.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 13 de dezembro de 2018.

*Carlos Felipe Jansen Basilio*

**DR. CARLOS FELIPE**  
Deputado Estadual e Líder do PCdoB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
29 <sup>o</sup> LEGISLATURA / 4 <sup>o</sup> SESSÃO LEGISLATIVA	
LIDO NO EXPEDIENTE DA	SESSÃO 134 ORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Fautá
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: 13/12/18	Presidente / Secretário



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ.

**REQUEREM QUE SEJA  
CONSIDERADA A TRAMITAÇÃO EM  
REGIME DE URGÊNCIA DE  
PROPOSIÇÃO QUE INDICAM.**

Os Presidentes de Comissões Técnicas, abaixo relacionados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, vêm com supedâneo do art. 287 do Regimento Interno da Casa, REQUEREREM a Vossa Excelência, que se digne determinar a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA das seguintes Proposições:

**Projeto de Lei nº 99/18-** ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.325 - AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE REGIME DE PARCERIA PARA A PESSOA JURÍDICA DO SETOR PRIVADO QUE INDICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL N.º 16.613, DE 178 DE JULHO DE 2018 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2019).

**Projeto de Lei nº 100/18-** ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.328 - INSTITUI O PROGRAMA DE INTEGRIDADE DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO CEARÁ

**Projeto de Lei nº 101/18-** ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.329 - INSTITUI O MEDIDOR VOLUMÉTRICO DE COMBUSTÍVEIS (MVC), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Projeto de Lei nº 102/18 -** ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.330 - REGULAMENTA A APLICAÇÃO DO ART. 76-A DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, INCLUÍDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 93, DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DAS RECEITAS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Projeto de Lei nº 103/18** - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.331 - DISPÕE SOBRE A COMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ELETRÔNICO POR MEIO DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO (DT-e), NO ÂMBITO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ.

**Projeto de Lei nº 104/18** - ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Proposta de Emenda Constitucional Nº 3/18** - ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.327 - ACRESCENTA O ART. 211-A À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE CRIA O CONSELHO DE GOVERNANÇA FISCAL DO ESTADO, E O ART. 43-A, AOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO.

**Projeto de Lei Complementar nº 16/18** - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.326/18 ESTABELECE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA DE SEGURADOS DO SISTEMA ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ (SUPSEC)

**Projeto de Lei Complementar nº 17/18** - ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.304/18 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SALA DAS COMISSÕES, em 13 de dezembro de 2018.

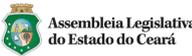
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 07:58:04	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 08:09:08



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
14/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Virna Aguiar*

VIRNA LISI AGUIAR  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 8.332/2018 - PROPOSIÇÃO N.º 104/2018 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 08:33:57	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 08:44:23



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
14/12/2018

### **PARECER**

#### **Mensagem nº 8.332/2018**

#### **Proposição n.º 104/2018**

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.332, de 11 de dezembro de 2018, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: “*dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, e dá outras providências.*”

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

*O País tem enfrentado uma acentuada crise econômica e política, com repercussão negativa nos resultados dos principais indicadores da atividade econômica, que apresenta elevadas taxas de desemprego, redução acumulada na formação bruta de capital fixo e taxas de crescimento inferior aos seus pares.*

*Do ponto de vista da receita, as arrecadações têm apresentado um resultado inferior as demandas crescentes de custeio, como também o FPE, fonte de recursos de grande relevância para aos estados, também sofreu queda considerável. Além disso, os efeitos da crise econômica e política favorecem a manutenção de um cenário de incerteza e aumento do risco-país, resultando na fuga de capital estrangeiro e redução dos investimentos, desacelerando a economia e tornando a retomada do crescimento ainda mais desafiadora. Diversos diagnósticos apontam para criticidade da realidade do Brasil,*

*sobretudo evidenciando as dificuldades enfrentadas pelos Estados, que têm encontrado barreiras que se estendem até obrigações cotidianas, sem capacidade para sequer honrar compromissos básicos, como pagamento da folha de ativos e inativos.*

*Pelos motivos citados, sabe-se que para evitar essa situação e criar um cenário favorável para o desenvolvimento, é necessário criar espaço fiscal que permita a retomada dos investimentos e definir, de maneira clara, as prioridades da gestão. O Estado do Ceará tem se posicionado na vanguarda de diversos temas relativos à gestão pública (educação, recursos hídricos, gestão fiscal, dentre outros), adotando uma série de medidas para redução dos gastos da administração pública, bem como aumento da arrecadação e consequente aumento da capacidade de investimentos, posicionando-se como o primeiro lugar nacional em rankings de solidez fiscal.*

*Como exemplo dessas medidas, cabe citar os cortes no custeio de todas as secretarias, com redução do quadro de terceirizados, a diminuição do número de nomeações para cargos comissionados, a realização do controle da frota de veículos, de combustível e de energia, dentre outras medidas importantes para a contenção do gasto público, tudo sem prejudicar, é claro, áreas primordiais ao bem-estar da população, como saúde, educação e segurança. Além disso, a adoção de metodologias de planejamento da força de trabalho, que prevê a necessidade de pessoal para os próximos 10 anos, bem como a elaboração de um planejamento estratégico de longo prazo (2050), permitirão conduzir o Estado com base em evidências e estratégias claras de gestão.*

*Descendo aos pormenores da redução de despesas, postura indispensável para o momento, propõe-se, através deste Projeto, uma remodelagem do modelo administrativo estadual, em relação à sua estrutura básica, buscando-se, com isso, para além de um simples corte de gastos, atender, de uma melhor forma, o imperativo da eficiência na Administração. Entregando mais para a sociedade em serviço e qualidade com um número menor de recursos e com uma redução da estrutura do Estado, isto como medida para que a atividade administrativa seja exercida com presteza e rendimento funcional, procurando sempre resultados práticos de produtividade e economicidade.*

*É seguindo essa linha que o Estado do Ceará propõe, neste Projeto, a adoção de uma política financeira sustentável, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma reestruturação da administração pública, acompanhada de uma nova distribuição das competências entre seus órgãos e entidades, preservando a condução dos trabalhos e a prestação adequada do serviço público, através da concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.*

*Esta proposta tem o mérito de enfrentar, com clareza, o tema da qualidade dos serviços públicos, de forma inovadora e responsável, comprometendo e responsabilizando o serviço público com as demandas dos cidadãos.*

*É oportuno ressaltar que a presente proposição resultou da consolidação de beneméritos estudos técnicos que tiveram como principais pilares: foco no cidadão; redução de gastos com ganho de eficiência da máquina administrativa; melhoria da governança e integração, e uniformização das estruturas organizacionais das Secretarias de Estado.*

*Por meio desta reforma, o Governo demonstra o comprometimento em atender aos anseios da sociedade cearense, que almeja o aumento da eficiência no gasto público. Em resposta a isso, estão sendo extintos 997 cargos comissionados e, aproximadamente, 25% das Secretarias de Estado, estimando-se uma economia de 27 milhões de reais anuais.*

*O Projeto prevê a extinção de algumas secretarias previstas na Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, buscando integrar as ações e aperfeiçoar a tomada de decisões.*

*Diante da necessidade da reforma estrutural explicitada acima, a coordenação de governo deve ser exemplar, buscando efusivamente a redução de custos e o aumento da eficiência administrativa interna. Assim sendo, visando a integração das ações da alta liderança do poder executivo, propõe-se a fusão da Casa Militar, do Gabinete do Vice-Governador (Gabvice) e do Gabinete do Governador (Gabgov) à estrutura da Casa Civil e a vinculação do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) à Casa Civil.*

*Com a mudança supracitada e buscando enfatizar a garantia de direitos sociais fundamentais, bem como a proteção dos cidadãos em situação de vulnerabilidade, fica a Secretaria da Justiça e Cidadania (SEJUS), doravante Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos (SEJUS), responsável pelas políticas públicas para mulheres, pessoas idosas com deficiência, promoção da igualdade racial, direitos humanos e lésbicas, gays, bissexuais, travestir e transexuais.*

*Seguindo com o propósito de fortalecer as políticas de desenvolvimento do esporte no Ceará, as atribuições relacionadas às políticas de juventude, remanescentes do Gabgov, serão absorvidas pela Secretaria do Esporte (SESPORTE), que será denominada Secretaria do Esporte e Juventude (SESPORTE).*

*Diante do contexto de restrição supramencionado e adicionando que o tema atualmente abrangido pela Secretaria Especial de Política Sobre Drogas (SPD) guarda estreita relação com questões de saúde pública, propõe-se sua fusão com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (Sesa).*

*Outro tema de notória expressividade é a questão da Segurança Pública. Nota-se que a alta complexidade de sua governança somada a fatores externos difusos, tem resultado no estado de alerta constante na agenda de gestores públicos, não sendo diferente no Ceará. O Estado hoje enfrenta uma realidade delicada, responsável por despertar na alta liderança o senso de urgência que se traduz na necessidade de fortalecer estruturas atuantes na área de Segurança Pública. Nesse sentido propõe-se a criação da Secretaria de Administração Penitenciária a partir da absorção das atribuições relativas à administração penitenciária da Secretaria de Proteção, Justiça e Direitos Humanos.*

*No que tange à educação, área em que o Estado do Ceará é reconhecido nacionalmente pela qualidade e seriedade da ação governamental, é imprescindível continuar fortalecendo as diversas frentes de trabalho que compõe a política educacional no estado. Objetivando a centralização dos serviços de educação e o aumento da eficiência na área de educação à distância, propõe-se a absorção das competências do Centro de Educação à Distância (CED) pela Secretaria de Educação (Seduc).*

*Analisando o contexto fiscal do Brasil e as mudanças estruturais adotadas pelo Ceará ao longo dos últimos anos, o fez experimentar um movimento anticíclico, diferente de outros Estados, apresentando forte crescimento econômico associado à sólida gestão fiscal. No intento de continuar a impulsionar a economia estadual por meio da integração dos setores produtivos, da modernização da produção e do incentivo à economia estadual, propõe-se que a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE) absorva todas as atribuições relativas ao agronegócio e da Secretaria de Agricultura e Pesca (SEAPA), ficando a SEAPA extinta.*

*Todas estas iniciativas partem do pressuposto de que vivemos tempos desafiadores para os Estados Brasileiros, pois que o Brasil e o Mundo apresentam cenários futuros marcados por grandes incertezas. Mas acreditamos que estas iniciativas nos colocam na vanguarda para superar as adversidades e, ao mesmo tempo, ter mais capacidade para reduzir desigualdades, criar oportunidades econômicas e aumentar o bem-estar da população.*

*Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-lo em regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria.*

**É o relatório. Passo a opinar.**

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*II – Ao Governador do Estado.*

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

*III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

*Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*III – leis ordinárias;*

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

*Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:*

*II – projeto:*

*b) de lei ordinária;*

*Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):*

*IV - ao Governador do Estado;*

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Ademais, insta salientar que a partir do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, positivou-se a mudança de paradigma que pugnou por substituir a administração burocrática pela gerencial, orientada pelo princípio da eficiência, economicidade, o que se pretende por intermédio da presente proposição.

Cumpre salientar, ainda que, a Administração Pública é regida pelos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e participação no âmbito de suas atividades, de modo que é salutar a medida em comento para munir o Erário de mais recursos de modo a garantir com efetividade as políticas públicas obrigatórias por mandamento da Constituição Federal de 1988.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.332/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em 14 de dezembro de 2018.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

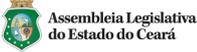
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	14/12/2018 08:42:01	<b>Data da assinatura:</b>	14/12/2018 08:52:56



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
14/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 13/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 3 /2018 a Mensagem n.º 104/2018.

Modifica o inciso XI do Art. 23, da Mensagem n.º 104/2018.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.23 (...)

XI. coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas, **bem como serviços de acolhimento de dependentes químicos.**

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir a oferta de serviços de acolhimento aos dependentes químicos.

**Deputada Mirian Sobreira**  
**Partido Democrático Trabalhista – PDT**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva n.º 4/2018 a Mensagem n.º 104/2018.

Acrescenta § 2º ao Art. 23 da Mensagem n.º 104/2018.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

§2º – O Fundo Estadual de Política sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, criado pela Lei Complementar n.º 139, de 12 de junho de 2014, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir que o Fundo Estadual de Política sobre Álcool e outras Drogas – FEPAD, fique vinculado à pasta da Secretaria da Saúde, que ficará com as competências da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

**Deputada Mirian Sobreira**  
**Partido Democrático Trabalhista – PDT**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 5/2018 a Mensagem n.º 104/2018.

Modifica o Art. 24 da Mensagem n.º 104/2018.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 24 – O Conselho Interinstitucional de Política sobre Drogas, criado pela Lei n.º 14.217, de 08 de outubro de 2008, fica vinculado à Secretaria da Saúde, devendo oferecer os recursos necessários para o seu funcionamento.

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo corrigir o nome do Conselho e o número da Lei e garantir o seu funcionamento.

Deputada Mirian Sobreira  
Partido Democrático Trabalhista – PDT



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 6 /2018 a Mensagem n.º 104/2018.

Modifica o Art. 57 da Mensagem n.º 104/2018.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 57 – A Secretaria Especial de Política sobre Drogas fica extinta e incorporadas suas competências e **dotações orçamentárias** às da Secretaria da Saúde.

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir a dotação orçamentária para a continuidade das ações e projetos em curso.

**Deputada Mirian Sobreira**  
**Partido Democrático Trabalhista – PDT**



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Modificativa n.º 1/2018 a Mensagem n.º 104/2018.

Modifica o Art. 80 da Mensagem n.º 104/2018.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 80 – Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos **em execução**, contratos, **convênios, termos de colaboração, termos de fomento** e serviços existentes dos órgãos e entidades extintos ou fundidos, na forma a seguir estabelecida.

### Justificativa

A presente emenda tem por objetivo garantir as ações e projetos em curso, visto que muitas são realizadas em parceria com organizações da sociedade civil - OSC e municípios.

**Deputada Mirian Sobreira**  
**Partido Democrático Trabalhista – PDT**

Emenda Aditiva 8/2018 a Proposição 104/2018

(Oriunda da Mensagem 8.332 – DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.)

Adiciona os incisos XI e XII ao art. 20 da Mensagem 8.332/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:**

Art. 1º O art. 20 da Mensagem 8.332/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

“XI – garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII – garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de manifestação de opiniões na rede pública de ensino do Estado.”

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2018.

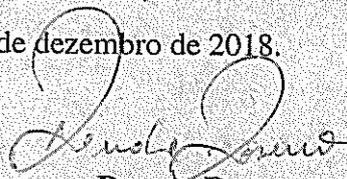


**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda pretende incorporar princípios constitucionais a serem resguardados pela Secretaria da Educação do Estado do Ceará.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2018.



**Renato Roseno**  
Deputado Estadual - PSOL



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda Aditiva nº 9

*Adiciona os §1º e §2º no Art. 25 ao Projeto de Lei nº 104/2018, oriundo da mensagem nº 8.332 – dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, e dá outras providências.*

Art. 1º Adiciona os §1º e §2º no Art. 25 ao Projeto de Lei nº 104/2018, com a seguinte redação:

“Art. 25º (...)

(...)

§1º. O mandato dos membros da Controladoria Geral de Disciplina dos órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário – CGD terá duração de 2(dois) anos, sendo proibida a recondução aos cargos.

§2º. Os cargos dos membros da CGD devem ter paridade, contando com a participação de Inspetores e Escrivães da Polícia Civil, Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros e Agentes Penitenciários.

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva evitar as sucessivas reconduções aos cargos da Controladoria Geral de Disciplina, proporcionando oportunidades para candidatos que tenham perfil para compor a CGD e dar condições para que todas as categorias tenham representantes de suas bases.

Fortaleza, 13 de dezembro de 2018

  
\_\_\_\_\_  
**FERREIRA ARAGÃO**

Deputado Estadual  
Líder do PDT



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA 10 /2018

Ao Projeto de Lei nº 104/18, que acompanha a MENSAGEM nº 8.332, de 11 de dezembro de 2016.

**Modifica a redação dos arts. 6º, itens 2.16., 2.26., 2.40.; 42 “caput” e § 1º, 2º; 43; 52, XVIII; 53, XXIII, XXIV, XXV, XXVI; 61; 64; 66; 73; 75 e 80, VI, do Projeto de Lei nº 104/18, que acompanha a Mensagem nº 8.332/2018.**

**Art. 1º.** Modifica os arts. 6º, itens 2.16., 2.26., 2.40.; 42 “caput” e § 1º, 2º; 43; 52, XVIII; 53, XXIII, XXIV, XXV, XXVI; 61; 64; 66; 73, 75 e 80, VI, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.332/2018, que passa a ter a seguinte redação:

**Art. 6º** .....

[...]

**2.16. Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;**

[...]

**2.26. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:**

2.26.1. ....

[...]

**2.40. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:**

2.40.1. ....

2.40.2. ....

2.40.3. ....

2.40.3.1. ....

[...]

CAPITULO XVII  
DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

**Art. 42.** Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

[...]



§1º. Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato – Fundart, instituído pela Lei nº 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995 e 13.927, de 7 de março de 2003, ficam vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

§ 2º. O Conselho Estadual do Trabalho – CET, criado pelo Decreto Estadual nº 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto Estadual nº 27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

**Art. 43.** A Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio – DNRC, fica vinculada administrativamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

[...]

**Art. 52.** .....

[...]

**XVIII** – Secretário do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**;

[...]

**Art. 53.** .....

[...]

**XXIII** – Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**;

**XXIV** – Secretário Executivo de Comércio e Serviços da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

**XXV** – Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

**XXVI** – Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

[...]

**Art. 61.** Fica extinta a Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, absorvidas suas competências pela Secretaria do Desenvolvimento Agrário e Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.



[...]

**Art. 64.** A Companhia do Desenvolvimento do Ceará (Codece) fica vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

[...]

**Art. 66.** A Junta Comercial do Estado do Ceará (JUCEC) fica vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

[...]

**Art. 73.** .....  
Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**; Secretário Executivo de Comércio e Serviços da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**; Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

[...]

**Art. 75.** .....  
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**.

[...]

**Art. 80.** .....

[...]

**VI** – da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura para a Secretaria do Desenvolvimento Econômico e **Trabalho**, e Secretaria do Desenvolvimento Agrário.

[...]



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 14 de dezembro de 2018.

**Deputado MOISÉS BRAZ**  
Líder do PT

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo modificar a denominação da secretaria, dando ênfase, também, à pasta do trabalho em sua designação.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 11/18

**ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 104/2018,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.332, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o item 2.26.2. ao inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 104/2018, oriundo da Mensagem 8.332, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

I - (...)

2.26. (...)

2.26.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará (Adagri);” (NR)

**Art. 2º.** Fica suprimido o item 2.22.2. do inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 104/2018, oriundo da Mensagem 8.332, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 12/18

**ALTERA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI Nº 104/2018,  
ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.332, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º.** Acrescenta o item 2.26.3. ao inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 104/2018, oriundo da Mensagem 8.332, de autoria do Poder Executivo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. (...)

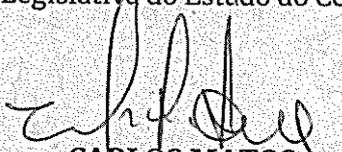
I - (...)

2.26. (...)

2.26.3. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Funcap);” (NR)

**Art. 2º.** Fica suprimido o item 2.30.1. do inciso I do art. 6º do Projeto de Lei nº 104/2018, oriundo da Mensagem 8.332, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 14 de dezembro de 2018.

  
**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA Nº 13 /2018 À MENSAGEM Nº 104/2018

MODIFICA ART. 55 DA MENSAGEM  
104/2018

**Art.1º** Modifica o art. 55 da Mensagem 104/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 55** – A Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social passa a denominar-se Secretaria de Proteção Social, Justiça, **Mulheres e Direitos Humanos**.

**Art. 2º** Em todo o Projeto de Lei, onde se lê “ Secretaria de Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos, passará a ser lido como: “A Secretaria de Trabalho e Desenvolvimento Social passa a denominar-se Secretaria de Proteção Social, Justiça, **Mulheres e Direitos Humanos**”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Augusta Brito*  
Deputada Estadual  
**Augusta Brito**  
Deputada Estadual PCdoB/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

EMENDA MODIFICATIVA N.º 14 /2018

**AO PROJETO DE LEI N.º 104/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 DE 11/12/2018 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

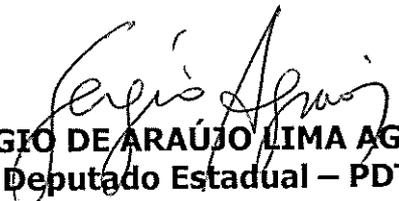
**"MODIFICA DISPOSITIVOS DO ART. 6º, INCISO II, ITENS 2.26, 2.16, 2.40; CAPITULO XVII, ART. 42; ART. 52 INCISO 18; ARTS. 61, 64, 66, 72, 73 DO PROJETO DE LEI N.º 104/2018, DE 11/12/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332."**

Art. 1º – Fica modificado, no Projeto em análise, onde fizer referência à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará acrescenta-se a expressão **"... e Trabalho"**:

Modificam-se os dispositivos do art. 6º, inciso II, itens 2.26, 2.16, 2.40; Capítulo XVIII, Art. 42; Art. 52, Inciso 18; Arts. 61, 64, 66, 72, 73, 80, Inciso VI.

Todos do Projeto de Lei nº 104/2018, oriundo da mensagem n.º 8.332, de 11/12/2018.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de dezembro de 2018.**

  
**SÉRGIO DE ARAÚJO LIMA AGUIAR**  
Deputado Estadual – PDT



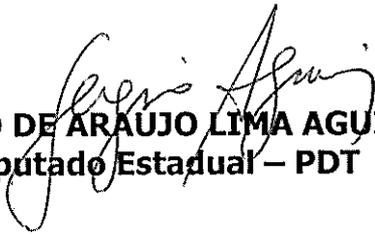
**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

---

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que as ações referentes à pasta trabalhista estarão inseridas, à partir destas novas mudanças, na nova Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho, sugerimos as alterações ao Projeto de Lei em análise.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em  
14 de dezembro de 2018.**

  
**SÉRGIO DE ARAUJO LIMA AGUIAR**  
Deputado Estadual – PDT

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 104/2016		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 07:54:48	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 08:05:35



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
17/12/2018

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 104/2016**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.054/2016 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.054 - INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A MEDALHA JOSÉ DE ALENCAR DO MÉRITO CULTURAL CEARENSE.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 104/2016, oriunda da mensagem nº 8.054/2016 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, A MEDALHA JOSÉ DE ALENCAR DO MÉRITO CULTURAL CEARENSE.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 09 (nove) artigos.

### **II- ANÁLISE**

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “c” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

*Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:*

*I – aos Deputados Estaduais;*

***II – ao Governador do Estado;***

*III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;*

*V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;*

*§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:*

*I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

*II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Tribunais de Contas.*

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:***

*a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;*

*b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;*

***c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;***

*Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:*

**III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.**

A presente proposta visa instituir a Medalha José de Alencar do Mérito Cultural Cearense que consistirá numa ação voltada para a valorização da diversidade cultural cearense, através do reconhecimento e distinção de pessoas e entidades públicas ou privadas, com ou sem fins econômicos, que através de suas ações contribuíram ou contribuem para o fortalecimento da cultura do Estado.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida

pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 104/2016 (oriunda da mensagem nº 8.054/2016), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

DEPUTADO (A)

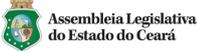
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 08:03:08	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 08:14:47



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
17/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 14/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

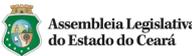
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DA CTASP - DEP. EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99767 - DEP ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 08:10:43	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 08:21:15



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
17/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Não

**Regime de Urgência:** SIM: 13/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEP ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM  
EXERCÍCIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA ADITIVA 25 /2018**

Ao Projeto de Lei nº 104/18, que acompanha a MENSAGEM nº 8.332, de 11 de dezembro de 2016.

**Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 104/18, que acompanha a Mensagem nº 8.332/2018.**

**Art. 1º.** Acrescente-se os incisos ao art. 21, da Mensagem nº 8.332/2018, com a seguinte redação:

**Art. 21.** .....  
[...]

**XXIII** - assessorar os municípios para a implementação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN;

**XXIV** - promover a gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional por meio da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN Ceará;

**XXV** - ampliar as oportunidades de acesso e consumo à alimentação saudável, junto aos mais vulneráveis;

**XXVI** - instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional junto à gestores, aos profissionais manipuladores de alimentos, entidades de rede socioassistencial e pessoas em situação de vulnerabilidade.

[...]

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de dezembro de 2018.**

**Deputado MOISÉS BRAZ**  
Líder do PT

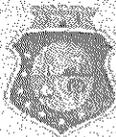


**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda tem por objetivo garantir e assegurar as atribuições do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN e Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN, como espaços de coordenação e pactuação da política e do plano de segurança alimentar.

A política de segurança alimentar e nutricional é intersetorial. Assim, com a formação de novos quadros, fortalecimento das instâncias de pactuação e controle social, é de grande importância o fortalecimento nos vários setores de desenvolvimento desta política (assistência, saúde, educação, desenvolvimento agrário, etc), com estratégias, programas e ações visando à melhoria das condições de vida da nossa população.



MODIFICA ARTIGOS DA MENSAGEM  
104/2018

**Art.1º** Modifica o ponto 2.9 do art. 6º da Mensagem 104/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º (...)**

**2.9 – Secretaria do Esporte**

**Art. 2º** Revoga o inciso I e o § 2º, ambos do art. 35 da Mensagem 104/2018.

**I – Formular, coordenar e articular as políticas transversais relacionadas à juventude – (REVOGADO).**

**§ 2º - O Conselho Estadual da Juventude, criado pela Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, fica vinculado à Secretaria do Esporte e Juventude. - (REVOGADO)**

**Art. 3º - Modifica o inciso XX do art. 21 da Mensagem 104/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

**XX – coordenar as políticas transversais relacionadas às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, juventude, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181, da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo.**

**Art. 4º - Adiciona o § 13 ao art. 21 da Mensagem 104/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:**

**§ 13 - O Conselho Estadual da Juventude, criado pela Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.**

**Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará**



**Art. 5º** Modifica o inciso XI do art. 51, inciso XIX do art. 52 e inciso XI do art. 54 ambos da Mensagem 104/2018, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 (...)

**XI – Secretário do Esporte;**

Art. 52 (...)

**XIX – Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte;**

Art. 53 (...)

**XI – Secretário do Planejamento e Gestão Interna do Esporte;**

**Art. 6º** - Revoga o art. 60 da Mensagem 104/18.

**Art. 60 – A Secretaria do Esporte passa a denominar-se Secretaria do Esporte e Juventude – REVOGADO**

**Art. 7º** - Modifica os arts. 71 e 73 da Mensagem 104/2018, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 71 –** Ficam criados os cargos de Secretário da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos, Secretário do Esporte e Secretário da Administração Penitenciária;

**Art. 73 –** Ficam criados cargos de: Secretário Executivo da Casa Civil; Secretário Executivo para Assuntos Institucionais da Casa Civil; Secretário Executivo de Comunicação da Casa Civil; Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil; Chefe da Casa Militar; Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado do Ceará; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas fiscais da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo da Secretaria da Educação; Secretário Executivo da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação da Secretaria da Saúde; Secretaria de Atenção à Saúde da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Políticas Sobre Drogas da Secretaria de Saúde; Secretário Executivo da Cidadania da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo da Secretaria da Cultura; Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte; Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Proteção, Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Logística Intermodal da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria de

**Av. Desembargador Moreira, 2807- Dionísio Torres – CEP 60170900-Ceará**



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Comércio e Serviços da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo da Secretaria do Turismo; Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Secretaria de Recursos Hídricos; Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente; Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária; Secretário Executivo da Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Art. 8º Revoga o inciso IV do art. 80 da Mensagem 104/2018, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 (...)

IV – da Secretaria do Esporte para a Secretaria do Esporte e Juventude  
(REVOGADO)

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de retirar a competência de coordenação, execução das políticas sobre Juventude da Secretaria do Esporte para a Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

*Augusta Brito*

Deputada Estadual - PCdoB

*Augusta Brito*

Deputada Estadual PCdoB/CE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA Nº 17/2018 À MENSAGEM Nº 104/2018

ADICIONA O § 12 AO ART. 21 DA  
MENSAGEM 104/2018

**Art.1º** Adiciona § 12 ao art. 21 da Mensagem 104/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21 (...)

**§ 12:** O Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial - COEPIR/CE, instituído pela Lei Estadual nº 15.953, de 14 de janeiro de 2016, fica vinculado à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa garantir que o Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial – COEPIR esteja vinculado à Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

*Augusta Brito*  
Deputada Estadual - PCdoB  
*Augusta Brito*  
Deputada Estadual PCdoB/CE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA 18 /2018**

Ao Projeto de Lei nº 104/18, que acompanha a MENSAGEM nº 8.332, de 11 de dezembro de 2018.

**Suprime dispositivo ao Projeto de Lei nº 104/18,  
que acompanha a Mensagem nº 8.332/2018, na  
forma que indica.**

**Art. 1º.** Fica suprimido o inciso XIX do art. 21, do Projeto de Lei nº 104/18.

**Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2018.**

**Deputado MOISÉS BRAZ**  
Líder do PT

**Justificativa**

A mesma redação do referido inciso encontra-se como atribuição da Secretaria do Desenvolvimento Agrário - SDA (inciso XIII). Entendemos que as atribuições da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos estão às ações voltadas aos processos de capacitação, articulação, coordenação e execução somente na diretriz de acesso à alimentação. Assim, como a classificação está muito próxima a questão da produção de alimentos, acreditamos ser atribuição da SDA.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

EMENDA Nº 19/2018 À MENSAGEM Nº 104/2018

ADICIONA INCISO AO ART. 27 DA  
MENSAGEM 104/2018

Art.1º Adiciona o inciso XII ao art. 27 da Mensagem 104/2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 (...)

XII – registrar, manter e dar publicidade dos dados e estatísticas das ocorrências de crimes praticados contra a comunidade LGBT e contra Mulheres.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda tem o objetivo de criar um banco de dados com os crimes cometidos contra LGBT e contra Mulheres.

**Elmano de Freitas**  
Deputada Estadual PT/CE



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Ofício nº 41/2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

**Assunto:** PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO

Cumprimentando-o, sirvo-me deste para REQUERER E SUBSCRIÇÃO NA EMENDA N 17/18 FEITA À MENSAGEM Nº 104/2018.

**Elmano de Freitas**

**Deputado Estadual – PT/CE**

*ciente*



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 20 /2018**

Ao Projeto de Lei nº 104/18, que acompanha a MENSAGEM nº 8.332, de 11 de dezembro de 2018.

**Modifica a redação do art. 21, inciso XX e XXII,  
§ 11, do Projeto de Lei nº 104/18, que  
acompanha a Mensagem nº 8.332/2018.**

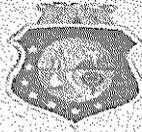
**Art. 1º.** Modifica os incisos XX e XXII, § 11, do artigo 21, do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 8.332/2018, passando, especificamente, a coordenação das políticas transversais relacionadas às **mulheres, e Conselho Cearense dos Direitos da Mulher – CCDM**, da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos para a competência da **Casa Civil**.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARÁ, em 14 de dezembro de 2018.**

**Deputado MOISÉS BRAZ**  
Líder do PT

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de emenda tem por objetivo manter dentro da estrutura da Casa Civil as atribuições da CEPEM e CCDM, antes vinculada ao Gabinete do Governador.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Ofício nº 41/2018

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA AUGUSTA BRITO

**Assunto:** PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO

Cumprimentando-o, sirvo-me deste para REQUERER E SUBSCRIÇÃO NA EMENDA N 16/18 FEITA À MENSAGEM N° 104/2018.

**Elmano de Freitas**

**Deputado Estadual – PT/CE**

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 19ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 4ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 (x) Inclua-se na Ordem do Dia em  
 (x) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 (x) Encaminhe-se à Comissão  
 (x) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 17/12/18 Presidente / Secretário



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

AG DEPTO. LEGISLATIVO  
 PARA LEITURA NO EXPEDIENTE

17/12/18

DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
 PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8334, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018 que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 8332, de 11 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

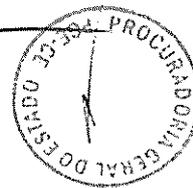
Considerando o que dispõe o art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 8332, de 11 de dezembro de 2018 que “DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A modificação proposta visa promover a correção de algumas imperfeições formais no Projeto de Lei, adequando-o ao padrão técnico.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos  
 de de 2018

*Ma*  
 Camilo Sobreira de Santana  
 GOVERNADOR DO ESTADO



À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**  
 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 NESTA

NP: 2595/2018



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

**EMENDA MODIFICATIVA** ao projeto de lei enviado com a **MENSAGEM nº 8332**, de 11 de dezembro de 2018.

**Art.1º** O artigo 19 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.19. A Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, tem como competência:

- I. elaborar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas, projetos e ações de educação em gestão pública para servidores públicos;
- II. coordenar eventos corporativos relacionados à formação dos servidores públicos;
- III. promover e estimular a reflexão sobre gestão pública, favorecendo o desenvolvimento de novos conhecimentos e suas aplicabilidades, através de estudos científicos, pesquisas e atividades de extensão;
- IV. prestar assessoria técnica e consultoria especializada para instituições governamentais, objetivando a formação de competências em gestão pública, sem prejuízo de suas atividades diretas de educação corporativa.”

**Art.2º** O parágrafos do artigo 21 do Projeto de Lei passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.21. ....

§1º O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§2º O Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, criado pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995; e o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - Feca, criado pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§3º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedca, criado pela Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§4º O Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas, criado pela Lei Estadual nº 12.531, de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§5º O Conselho de Defesa do Direito do Idoso - Cedi, criado pelo Decreto Estadual nº 26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§6º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - Cconsea-CE, criado pelo Decreto Estadual nº 27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto Estadual nº 27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

§7º A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§8º O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§9º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Cedef, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pela Lei nº.12.605, de 15 de julho de 1996 e pela Lei nº. 13.393 de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos.

§ 10. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nos 11.399, de 21 de dezembro de 1987, 12.606, de 15 de julho de 1996, e 13.380, de 29 de setembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos."

**Art.3º** O parágrafo único do artigo 26 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art.26. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

...

Parágrafo único. Equipara-se a Secretários de Estado, para fins de que trata o art.108, VII, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará e o Delegado Geral da Polícia Civil."

**Art.4º** O artigo 38 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.38. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável e solidário do Ceará, com foco na agricultura familiar, nos assentados e reassentados da reforma agrária, nos povos e comunidades tradicionais e nas suas organizações;

II - elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural;

III - coordenar a elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, no âmbito de sua competência;

IV - coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;

V - promover o desenvolvimento dos sistemas de produção, processamento e comercialização nas cadeias produtivas de interesse da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, dentro dos princípios da transição agroecológica, da economia solidária e da gestão participativa e de qualidade;

VI - formular, coordenar e implementar políticas de abastecimento alimentar;

VII - incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis;

VIII - divulgar as potencialidades da agricultura familiar do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

- IX - estimular a produção irrigada da agricultura familiar, otimizando práticas de manejo e conservação de água e solo;
- X - apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais para a comercialização e inserção nos mercados convencionais, no comércio justo e solidário e nas compras governamentais;
- XI - formular, coordenar e implementar a política de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência;
- XII - formular, coordenar e implementar a política fundiária rural do Estado;
- XIII - executar ações de classificação vegetal com vistas à oferta de alimentos saudáveis e seguros à população;
- XIV - coordenar e implementar políticas de abastecimento d'água, voltadas ao consumo humano, animal e para produção de alimentos das comunidades rurais e das populações difusas do semiárido;
- XV - apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições, com destaque para o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHRR;
- XVI - formular, coordenar e implementar políticas de convivência com o semiárido nos territórios cearenses, no âmbito de sua competência;
- XVII - apoiar o processo de organização social e produtiva da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, fomentando o cooperativismo e outras formas organizativas;
- XVIII - incentivar e apoiar a educação do campo;
- XIX - promover a capacitação tecnológica, comercial e gerencial de técnicos e beneficiários dos programas e projetos implementados pela Secretaria;
- XX - promover e coordenar ações de geração participativa de conhecimento voltada para o desenvolvimento rural sustentável e solidário;
- XXI - formular, apoiar e implementar sistemas alternativos de financiamento para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;
- XXII - apoiar e facilitar o acesso às políticas de crédito e seguridades oficiais voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;
- XXIII - incentivar projetos de utilização de energias alternativas;
- XXIV - discutir, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais – APLs, voltados para a agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;
- XXV - promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal;
- XXVI - promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social;
- XXVII - promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal; e
- XXVIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.”

**Art.5º** Fica suprimido o parágrafo único do Art.38 do Projeto de Lei.

**Art.6º** Fica alterado artigo 42 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.42. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico:

- I - formular, implementar e avaliar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Ceará;

II - promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento econômico;

III - acompanhar, elaborar estatísticas e indicadores econômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

IV - realizar articulação interinstitucional e intersetorial para melhoria do ambiente de negócios;

V - promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos;

VI - definir, acompanhar e avaliar políticas e programas de incentivo econômicos aos setores produtivos;

VII - fomentar o empreendedorismo por meio de incentivos econômicos, estruturais e gerenciais;

VIII - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

IX - definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, economia criativa, agronegócios empresariais de médio e grande porte;

X - desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional;

XI - definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

XII - avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

XIII - promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais;

XIV - planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos ao micro e pequeno empreendedor;

XV - preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XVI - apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas;

XVII - monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas econômicas;

XVIII - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda por meio de programas de desenvolvimento dos setores econômicos;

XIX - divulgar as potencialidades do Ceará nas esferas local, nacional e internacional;

XX - promover, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais – APLs em diversos setores produtivos;

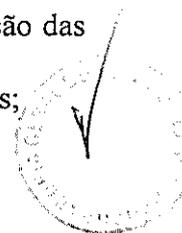
XXI - coordenar e supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação;

XXII - participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;

XXIII - fomentar e desenvolver programas de apoio e incentivo às cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária;

XXIV - formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas;

XXV - estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas;





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

- XXVI - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda;  
XXVII - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;  
XXVIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

§1º Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - Fundart, instituído pela Lei nº 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995 e 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Econômico.

§2º O Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pelo Decreto Estadual nº 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto Estadual nº 27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico."

**Art.7º** Fica acrescido o Capítulo XIX ao Título IV, bem como o art. 45, ao Projeto, na forma abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes:

**"TÍTULO IV**

(...)

**CAPÍTULO XIX**

**DA CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO**

**Art.45.** Compete à Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

I - apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiros Militar, membros das carreiras da Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária;

II - realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando o incremento da transparência da gestão governamental, o combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade;

III - avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram;

IV - executar por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correções, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre a melhoria e o aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

penitenciários;

V - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

VI - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

VII - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando a verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como a sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

VIII - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

IX - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

X - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria Geral de Disciplina;

XI - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

XII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal;

XIII - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria da Justiça e Cidadania;

XIV - encaminhar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e à Procuradoria Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XV - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XVI - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XVII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XVIII - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública - AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XIX - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XX - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional;

XXI - demais atribuições e competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 98 de 13 de junho de 2011.

§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo ser rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar."

**Art.8º** O Inciso I do artigo 47 do Projeto de Lei, renumerado para art. 48, em razão do disposto no art. 7º, desta Emenda, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.48. ...

I - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará (Etice) tem a finalidade de prestar serviços de TIC aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, aos Órgãos ou Entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado; implementar, operar, gerenciar, expandir e manter as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da Administração Pública Estadual; prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga; prestar apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos e entidades do Estado e pontos de interesse público; gerenciar a infraestrutura de redes objeto de concessão; prestar serviços de consultoria e assessoria na área de TIC; prestar serviços em nuvem computacional e prover soluções tecnológicas, seja por meio de tecnologia própria da Etice ou pela integração de serviços e sistemas de terceiros fornecedores, parceiros de negócios ou clientes da Etice; realizar a gestão da infraestrutura corporativa de TIC da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da Internet, a gestão de riscos e de segurança da informação, além de outras que sejam definidas, relacionadas à TIC; assessorar a implementação da Política de Segurança da Informação e Comunicação dos Ambientes de TIC do Governo do Estado do Ceará; propor sistemas específicos e soluções de integração dos sistemas corporativos estratégicos no âmbito do Governo; assessorar ao órgão competente na Administração Pública Estadual na proposição e execução das diretrizes, estratégias, políticas, normas, padrões e orientações para o uso da TIC a serem observadas pela Administração Pública Estadual; definir arquitetura de tecnologia digital e desenvolver estrutura de sustentação de plataformas digitais; apoiar a governança digital da Administração Pública Estadual; construir e gerenciar os processos referentes às aquisições/contratações corporativas de bens e serviços de TIC no âmbito do Governo do Estado do Ceará; prestar assessoramento técnico ao órgão competente na Administração Pública Estadual na análise e emissão de pareceres referentes às aquisições de bens e serviços de TIC não padronizados, pelos Órgãos e Entidades



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

estaduais, inclusive para contratação de serviços de consultorias em TIC; desenvolver estudos e pesquisas científicas, visando a identificação de soluções estratégicas e estruturantes de TIC; fomentar a geração de clusters de inovação na área de TIC no Estado, seja de forma interna, seja através de ações indutoras ao ambiente externo dentro do Estado; executar outras atividades que lhe forem definidas em legislação específica."

**Art.9º** O §2º do artigo 49 do Projeto de Lei remunerado para art. 50, em razão do disposto no art. 7º, desta Emenda, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador Geral de Disciplina, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor de Relações Institucionais."

**Art.10** . O artigo 53 do Projeto de Lei, remunerado para art. 54, em razão do disposto no art. 7º, desta Emenda, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm a seguinte denominação:

- I - Secretário Executivo da Casa Civil;
- II - Secretário Executivo para Assuntos Institucionais da Casa Civil;
- III - Secretário Executivo de Comunicação da Casa Civil;
- IV - Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil;
- V - Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;
- VI - Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VII - Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;
- VIII - Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda;
- IX - Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais da Secretaria da Fazenda;
- X - Secretário Executivo de Gestão Pedagógica da Secretaria da Educação;
- XI - Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação;
- XII - Secretário Executivo de Fomento ao Ensino Infantil e Fundamental da Secretaria da Educação;
- XIII - Secretário Executivo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XIV - Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde da Secretaria da Saúde;
- XV - Secretário Executivo de Atenção à Saúde da Secretaria da Saúde;
- XVI - Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde;
- XVII - Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;
- XVIII - Secretário Executivo de Política para as Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;
- XIX - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;
- XX - Secretário Executivo da Secretaria de Cultura;
- XXI - Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXII - Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXIII - Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras da Secretaria de





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Infraestrutura;

XXIV - Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura;

XXV - Secretário Executivo do Agronegócio da Secretária do Desenvolvimento Econômico;

XXVI - Secretário Executivo de Comércio, Serviços e economia criativa da Secretária do Desenvolvimento Econômico;

XXVII - Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

XXVIII - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

XXIX - Secretário Executivo da Secretária do Turismo;

XXX - Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades;

XXXI - Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades;

XXXII - Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

XXXIII - Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

XXXIV - Secretário Executivo da Secretaria de Recursos Hídricos;

XXXV - Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente;

XXXVI - Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária;

XXXVII - Secretário Executivo da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Educação Superior;

XXXVIII - Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará."

**Art.11** . Fica acrescido o Inciso XX do Artigo 54, remunerado para art. 55, em razão do disposto no art. 7º, desta Emenda do Projeto de Lei:

"**Art.55**. Os cargos de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna têm a seguinte denominação:

(...)

**XX** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará."

**Art.12** . O caput do artigo 71 do Projeto de Lei, remunerado para art. 72, em razão do disposto no art. 7º, desta Emenda passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.72**. Ficam criados os cargos de Secretário da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário do Esporte e Juventude; e Secretário da Administração Penitenciária."

**Art.13** . O caput do artigo 73 do Projeto de Lei, remunerado para art. 74, em razão do disposto no art. 7º, desta Emenda passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.74**. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo para Assuntos Institucionais da Casa Civil; Secretário Executivo de Comunicação da Casa Civil; Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação da Secretaria da Saúde; Secretário de Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Comércio e Serviços da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária; Secretário da Executiva da Controladoria Geral de Disciplina.

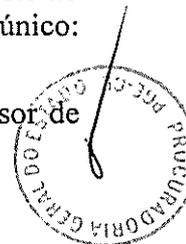
Parágrafo único. Os atuais cargos de Secretários Executivos da Casa Civil, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, da Secretaria da Educação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria de Cultura, da Secretaria do Turismo, da Secretaria de Recursos Hídricos, da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Educação Superior passam a ser Secretários Executivos das áreas programáticas, com as atribuições previstas nesta Lei.

**Art.14 .** O artigo 74 do Projeto de Lei, remunerado para art. 75, em razão do disposto no art. 7º, desta Emenda passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.75. Ficam extintos os cargos de: Secretário Executivo do Gabinete do Governador; Secretário Executivo do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação; Secretário Executivo do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo da Fazenda; Secretário Executivo da Educação; Secretário Executivo da Saúde; Secretário Executivo da Justiça e Cidadania; Secretário Executivo do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário Executivo do Esporte; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Infraestrutura; Secretário Executivo das Cidades; Secretário Executivo da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico; e Secretário Executivo Especial de Políticas sobre Drogas.

**Art.15 .** O artigo 77 do Projeto de Lei, renumerado para art. 78, em razão do disposto no art.7º, desta Emenda, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o parágrafo único:

“Art.78. Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador e Assessor de





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Relações Institucionais, cujos valores da representação são os dispostos no Anexo I desta Lei.”

**Art.16.** O artigo 79. do Projeto de Lei, renumerado para art. 80, em razão do disposto no art. 7º, desta Emenda, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.80. Ficam criados os cargos de Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Superintendência da Polícia Civil, 20 (vinte) cargos de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, e 20 (vinte) cargos de Assessor Especial II, símbolo GAS-2, cujos valores de representação são os dispostos no Anexo I e as atribuições constantes no Anexo II desta Lei. §1º Os Cargos de Secretário Executivo da Perícia Forense do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Polícia Militar do Ceará; Secretário Executivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará passam a denominar-se Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Perícia Forense do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Polícia Militar do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, respectivamente, cujos valores da representação são os dispostos no Anexo I desta Lei, mantidas as atribuições e prerrogativas previstas nas leis específicas vigentes.

§ 2º A representação dos Cargos de Secretário de Estado, Secretários Executivos de áreas programáticas, Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e cargos equiparados ao de Secretário é a constante do Anexo I desta Lei.

§ 3º A representação dos Cargos de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral, Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo é a constante do Anexo I desta Lei.

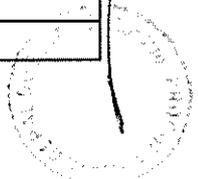
§ 4º A representação dos Cargos de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Perito-Geral Adjunto, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar do Ceará, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros, Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Assessor Executivo, Assessor Executivo da Casa Militar, Assessor Executivo de Relações Institucionais é a constante do Anexo I desta Lei.”

**Art.17.** Substituem-se os anexos do Projeto de Lei pelos seguintes:

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.**

**VALORES DE REPRESENTAÇÃO**

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.385,29
Controlador-Geral de Disciplina	15.385,29
Chefe da Casa Militar	15.385,29
Assessor para Assuntos Internacionais	15.385,29
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.385,29





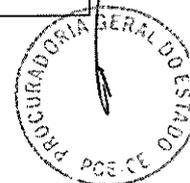
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Assessor de Relações Institucionais	15.846,85
Assessor para Assuntos Federativos	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.385,29
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.385,29
Perito-Geral	15.385,29
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.385,29
Secretário Executivo de áreas programáticas	11.875,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.875,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado da Geral do Estado	11.538,96
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.538,96
Perito-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.538,96
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socieducativo	11.538,96
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.875,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PRVIMENTO EM COMISSÃO**

NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Assessor Especial do Vice-Governador	Assessorar e prestar auxílio ao Vice-governador em todas as atividades administrativas e políticas inerentes ao exercício do mandato; articular as ações de tal mandatário junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Assessor para Assuntos Federativos	Assessorar e prestar auxílio ao Governador em todos os assuntos de natureza federativa; articular as ações de interesse do Governo Estadual junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federais; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo Governador.

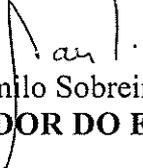




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Assessor Especial I (GAS-1)	Assessorar o desempenho de atividades de gestão superior de maior complexidade; prestar apoio em ações estratégicas do órgão a que vinculado; coordenar atividades junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Assessor Especial II (GAS-2)	Assessorar e prestar auxílio em todas as atividades de gestão superior; articular as ações junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
de de de 2018

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





# GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

AO DEPTO. LEGISLATIVO  
 PARA LEMBRAR NO EXPEDIENTE  
 12/12/18  
 DEPUTADO JOSÉ ALBUQUERQUE  
 PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 8337, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2018 que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 8332, de 11 de dezembro de 2018.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 LEGISLATURA / SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 97ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO

( ) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 12/12/18 Presidente / Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

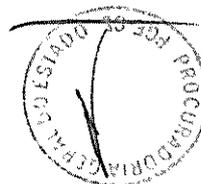
Considerando o que dispõe o art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 8332, de 11 de dezembro de 2018 que “DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A modificação proposta visa promover a consolidação da gestão do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros às atribuições da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará- ARCE, no sentido de alinhar o modelo de gestão Estadual dos serviços de transportes terrestres ao modelo de gestão já consolidado no âmbito Federal, conforme se observou nas recentes reformas administrativas, adequando-o ao padrão técnico.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 14 de dezembro de 2018

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**



À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**  
 PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 NESTA

NP: 2606/2018



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA  
MODIFICATIVA Nº 22/18

**EMENDA MODIFICATIVA** ao projeto de lei enviado com a MENSAGEM nº 8332, de 11 de dezembro de 2018.

**Art.1º** Fica alterada a alínea “h” do Inciso I do Art. 45 do Projeto de Lei, acrescentando a este Inciso a alínea “i”, nos seguintes termos:

*“I- a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará- Arce, tem por objetivos fundamentais:*

...  
*h) atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará.*

*i) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.”*

**Art.2º** Ficam suprimidos os incisos “o”, “p”, “q” e “r” do inciso XI do Art. 45 do Projeto de Lei.

**Art.3º** Ficam acrescentados o §§ 2º e 3º ao Art. 45 do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

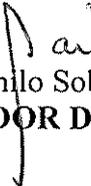
*“§2º Ficam subrogados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE todos os termos e contratos de concessões, permissões, credenciamentos, autorizações e demais instrumentos congêneres, formalizados ou não, inclusive as derivadas do art.2º da Lei nº 16.460, de 19 de dezembro de 2017, pertinentes aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, bem como os atos de operação das ligações, expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007, nos termos do art.10-B da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.*

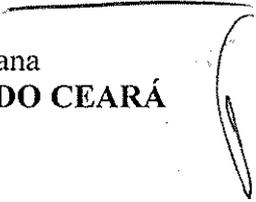


## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

*§3º Em havendo necessidade de reforçar a fiscalização ostensiva dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e nos Terminais Rodoviários de Passageiros, fica autorizada a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE a celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com outras entidades fiscalizatórias, inclusive possibilitando a delegação para autuação e aplicação das medidas administrativas decorrentes das infrações de transporte.”*

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2018

  
Camilo Sobreira de Santana  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM Nº 8338, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 8332, de 11 de dezembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

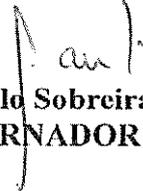
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	
202 LEGISLATURA	SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 912	SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/>	Inclua-se na Ordem do Dia em <u>1/1</u>
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/>	Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: <u>17/12/18</u>	Presidente / Secretário

Considerando o que dispõe o art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 8332, de 11 de dezembro de 2018 que “DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A modificação proposta visa criar e equiparar o cargo de Assessor para Assuntos Federativos a Secretário de Estado e suprimir o cargo de Secretário Executivo para Assuntos Institucionais da Casa Civil além de promover a correção de algumas imperfeições formais no Projeto de Lei, adequando-o ao padrão técnico.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos de de 2018

  
**Camilo Sobreira de Santana**  
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor  
**Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque**  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA

NP: 2605/2018



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

EMENDA  
MODIFICATIVA Nº 23/18

**EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei enviado com a MENSAGEM nº 8332, de 11 de dezembro de 2018.**

**Art.1º** O §2º do artigo 49 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador Geral de Disciplina, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial do Vice-Governador, o Assessor para Assuntos Federativos."

**Art.2º** Fica suprimido o Inciso II do artigo 53 do Projeto de Lei..

**Art.3º** O caput do artigo 73 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.73. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Comunicação da Casa Civil; Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Gestão Pedagógica da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação da Secretaria da Saúde; Secretário de Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio e Serviços e Economia Solidária da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Secretaria de Administração



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Penitenciária; Secretário da Executiva da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Secretários Executivos da Casa Civil, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria de Cultura, da Secretária do Turismo, da Secretaria de Recursos Hídricos, da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Educação Superior passam a ser Secretários Executivos das áreas programáticas, com as atribuições previstas nesta Lei.

**Art.4º** O artigo 74 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74. Ficam extintos os cargos de: Secretário Executivo do Gabinete do Governador; Secretário Executivo do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação; Secretário Executivo do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo da Fazenda; Secretário Executivo da Educação; Secretário Executivo da Saúde; Secretário Executivo da Justiça e Cidadania; Secretário Executivo do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário Executivo do Esporte; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Infraestrutura; Secretário Executivo das Cidades; Secretário Executivo da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico; e Secretário Executivo Especial de Políticas sobre Drogas.”

**Art.5º** O artigo 77 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o parágrafo único:

“Art.77. Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor de Relações Institucionais e Assessor para Assuntos Federativos, cujos valores da representação são os dispostos no Anexo I desta Lei.”

**Art.6º** Substitue-se o anexo I do Projeto de Lei pelo seguinte:

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.**

**VALORES DE REPRESENTAÇÃO**

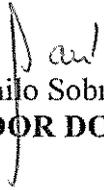
DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.385,29
Controlador-Geral de Disciplina	15.385,29
Assessor para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor para Assuntos Internacionais	15.385,29
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.385,29
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.385,29
Assessor de Relações Institucionais	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública	15.385,29



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

do Ceará	
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.385,29
Perito-Geral	15.385,29
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.385,29
Secretário Executivo de áreas programáticas	11.875,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.875,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado da Geral do Estado	11.538,96
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.538,96
Perito-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.538,96
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.538,96
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.875,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
de de de 2018

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 104/2018		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 12:37:29	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 12:48:24



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
17/12/2018

### **PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 104/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.332/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mensagem nº 104/2018, oriunda da mensagem nº 8.332/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O projeto sob análise consta de 86 (oitenta e seis) artigos.

### **II- ANÁLISE**

O Estado do Ceará propõe, neste Projeto, a adoção de uma política financeira sustentável, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma reestruturação da administração pública, acompanhada de uma

nova distribuição das competências entre seus órgãos e entidades, preservando a condução dos trabalhos e a prestação adequada do serviço público, através da concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Esta proposta tem o mérito de enfrentar, com clareza, o tema da qualidade dos serviços públicos, de forma inovadora e responsável, comprometendo e responsabilizando o serviço público com as demandas dos cidadãos.

É oportuno ressaltar que a presente proposição resultou da consolidação de beneméritos estudos técnicos que tiveram como principais pilares: foco no cidadão; redução de gastos com ganho de eficiência da máquina administrativa; melhoria da governança e integração; e uniformização das estruturas organizacionais das Secretarias de Estado.

Por meio desta reforma, o Governo demonstra o comprometimento em atender aos anseios da sociedade cearense, que almeja o aumento da eficiência no gasto público. Em reposta a isso, estão sendo extintos 997 cargos comissionados e, aproximadamente, 25% das Secretarias de Estado, estimando-se uma economia de 27 milhões de reais anuais.

O Projeto prevê a extinção de algumas secretarias previstas na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, buscando integrar as ações e aperfeiçoar a tomada de decisões.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **favorável a admissibilidade do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 104/2018 (oriunda da mensagem nº 8.332/2018), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

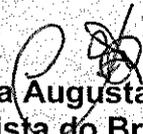
**MEMO Nº 92/2018**

Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

**Ao Excelentíssimo Deputado  
Elmano Freitas**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para solicitar a  
subscrição da Emenda nº 19, realizada na mensagem nº 104/2018.

  
**Deputada Augustá Brito  
Partido Comunista do Brasil – PCdoB**

  
CIENTE em 21/12/18



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

Memo. nº 39/2018-GAB

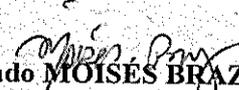
Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

**Senhor  
Carlos Alberto  
Diretor do Departamento Legislativo da ALEC  
NESTA**

Senhor diretor,

Requeiro a Vossa Senhoria à retirada da **Emenda nº 18**, apresentada ao Projeto de Lei nº **104/2018**, que acompanha a Mensagem nº 8.332, de 11 de dezembro de 2018, em tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,

  
**Deputado MOISÉS BRAZ  
Líder do PT**



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ**

**REQUER QUE SEJA RETIRADA  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 12/2018,  
SUBMETIDA AO PROJETO DE LEI Nº  
0104/2018, ORIUNDO DA MENSAGEM  
Nº 8.332/2018, DE AUTORIA DO  
PODER EXECUTIVO.**

O deputado infra-assinado, no uso de suas atribuições e garantias regimentais, vem, com o devido respeito e o costumeiro acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer que seja retirada emenda modificativa nº 12/2018, submetida ao Projeto de Lei nº 00104/2018, oriundo da Mensagem nº 8.332/2018, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 17 de dezembro de 2018.

**CARLOS MATOS  
DEPUTADO ESTADUAL**

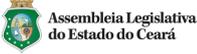
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	17/12/2018 14:47:44	<b>Data da assinatura:</b>	17/12/2018 14:58:36



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
17/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23.

**Regime de Urgência:** SIM: 13/12/2018. (informar data de aprovação da urgência) /NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará

Memo. nº 0082 / 2018

Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

Do: Gabinete do Deputado Estadual Sérgio Aguiar

Para: Exmo. Sr. Moisés Brás, Deputado Estadual do Estado do Ceará.

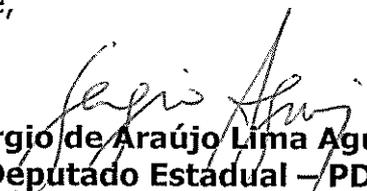
Assunto: Pedido de Subscrição de Emenda.

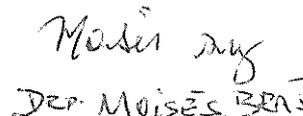
Senhor Deputado,

Venho através do presente, **REQUERER** a subscrição na emenda de nº 10, ao Projeto de Lei nº 104/2018, oriundo da mensagem n.º 8.332 de 11/12/2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Sérgio de Araújo Lima Aguiar  
Deputado Estadual – PDT  
Presidente da CCJR

  
DEP. MOISÉS BRÁS  
17/12/2018

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 104/2018		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	19/12/2018 11:08:27	<b>Data da assinatura:</b>	19/12/2018 12:15:34



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
19/12/2018

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS A MENSAGEM Nº 104/2018**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.332/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer de mérito das emendas de **ns.º 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23** da mensagem nº 104/2018, oriunda da mensagem nº 8.332/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **II- ANÁLISE**

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Contudo as emendas de **ns.º 09,14, 16, 17, 19 e20 não se coadunam com o projeto em questão.**

Já a emenda de n.º 02 precisa ser alterada para se adequar ao projeto, passando a ter a seguinte redação:

**Art.23 (...)**

**§ 2º – O Conselho Estadual de Saúde (CESAU), é um órgão colegiado de caráter permanente e, deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Saúde do Estado do Ceará (SESA), com jurisdição em todo o território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da política estadual de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual."**

Já a emenda de **n.º 05** precisa ser alterada para se adequar ao projeto, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 24 – O Conselho interinstitucional de Política sobre Drogas, criado pela Lei n.0 14.217, de 08 de outubro de 2008, fica vinculado à Secretaria da Saúde.**

Já a emenda de **n.º 21** precisa ser alterada em relação ao artigo 10 para se adequar ao projeto, passando a ter a seguinte redação:

**Art.10 O artigo 53 do Projeto de Lei, remunerado para art. 54, em razão do disposto no art. 7º, desta Emenda, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art.54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm a seguinte denominação:**

**I – Secretário Executivo da Casa Civil;**

~~II – Secretário Executivo para Assuntos Institucionais da Casa Civil;~~

~~III – Secretário Executivo de Comunicação da Casa Civil;~~

IV – Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil;

V – Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado;

VI – Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VII- Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VIII - Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda;

IX - Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais da Secretaria da Fazenda;

X - Secretário Executivo de Gestão Pedagógica da Secretaria da Educação;

XI - Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação;

**XII- Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios da Secretaria da Educação;**

XIII- Secretário Executivo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XIV- Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde da Secretaria da Saúde;

XV - Secretário Executivo de Atenção à Saúde da Secretaria da Saúde;

XVI - Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde;

XVII- Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;

XVIII- Secretário Executivo de Política para as Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;

XIX- Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos;

XX - Secretário Executivo da Secretaria de Cultura;

XXI- Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude;

XXII - Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude;

XXIII - Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras da Secretaria de Infraestrutura;

XXIV- Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura;

XXV- Secretário Executivo do Agronegócio da Secretária do Desenvolvimento Econômico;

XXVI- Secretário Executivo de Comércio, Serviços e economia criativa da Secretária do Desenvolvimento Econômico;

XXVII- Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

XXVIII - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

XXIX- Secretário Executivo da Secretária do Turismo;

XXX- Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades;

XXXI- Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades;

XXXII- Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

XXXIII - Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

XXXIV - Secretário Executivo da Secretaria de Recursos Hídricos;

XXXV - Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente;

XXXVI- Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária;

XXXVII- Secretário Executivo da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Educação Superior;

XXXVIII - Secretário Executivo da Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das emendas **com MODIFICAÇÃO de ns.º 02, 05 e 21** ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **Favorável as emendas n.º 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 19, 22 e 23, FAVORÁVEL com MODIFICAÇÕES ao mérito das emendas de n.º 02, 05 e 21 e CONTRÁRIO as emendas de n.º 09, 14, 16, 17, 20** da mensagem nº 104/2018, oriunda da mensagem nº 8.332/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	00029/2018	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CTASP)		
<b>Autor:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Usuário assinador:</b>	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 09:56:56	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 10:07:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00029/2018  
20/12/2018

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)  
Motivo: Para Retificação

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

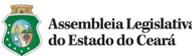
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA À EMENDA Nº 01 - DEP. EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 10:01:55	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 10:12:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emenda nº 01**

**Regime de Urgência:** SIM: 13/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A EMENDA NA MENSAGEM Nº 104/2018 CTASP		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 10:09:03	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 10:19:37



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
20/12/2018

### **PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 104/2018**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.332/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer de mérito da emenda de **n.º 01** da mensagem nº 104/2018, oriunda da mensagem nº 8.332/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **II- ANÁLISE**

A emenda em exame fora proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Contudo a emenda de **n.º 01 não se coaduna com o projeto em questão.**

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **CONTRÁRIO a emenda de n.º 01** da mensagem nº 104/2018, oriunda da mensagem nº 8.332/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

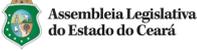
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 10:44:02	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 10:54:37



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO**  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 17/12/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À MENSAGEM E ÀS  
EMENDAS**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

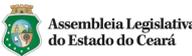
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA COFT		
<b>Autor:</b>	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 11:06:30	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 11:33:42



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** SIM

**Emendas:** Emendas nº 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,13,14,15,16,17,19,20,21,22 e 23.

**Regime de Urgência:** SIM: 13/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM E EMENDAS COFT		
<b>Autor:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 12:52:35	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 13:07:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
20/12/2018

### **PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 104/2018 E EMENDAS**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.332/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer da mensagem nº 104/2018 e emendas, oriunda da mensagem nº 8.332/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **II- ANÁLISE**

O Estado do Ceará propõe, neste Projeto, a adoção de uma política financeira sustentável, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, com uma reestruturação da administração pública, acompanhada de uma nova distribuição das competências entre seus órgãos e entidades, preservando a condução dos trabalhos e a prestação adequada do serviço público, através da concentração dos esforços necessários em cada unidade administrativa, com visão sempre no modelo gerencial de resultados de governo.

Esta proposta tem o mérito de enfrentar, com clareza, o tema da qualidade dos serviços públicos, de forma inovadora e responsável, comprometendo e responsabilizando o serviço público com as demandas dos cidadãos.

É oportuno ressaltar que a presente proposição resultou da consolidação de beneméritos estudos técnicos que tiveram como principais pilares: foco no cidadão; redução de gastos com ganho de eficiência da máquina administrativa; melhoria da governança e integração; e uniformização das estruturas organizacionais das Secretarias de Estado.

Por meio desta reforma, o Governo demonstra o comprometimento em atender aos anseios da sociedade cearense, que almeja o aumento da eficiência no gasto público. Em resposta a isso, estão sendo extintos 997 cargos comissionados e, aproximadamente, 25% das Secretarias de Estado, estimando-se uma economia de 27 milhões de reais anuais.

O Projeto prevê a extinção de algumas secretarias previstas na Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e alterações subsequentes, buscando integrar as ações e aperfeiçoar a tomada de decisões.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**

**§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica no presente Projeto, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **III- DAS EMENDAS**

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

Contudo as emendas de **ns.º 01, 09, 14, 16, 17 e 20 não se coadunam com o projeto em questão.**

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica das **emendas com MODIFICAÇÃO de ns.º 02, 05 e 21 e das emendas Favoráveis de nº ns.º 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 19, 22 e 23** ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens que daí podem ser decorrentes.

### **IV- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto favorável ao Mérito **do Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 104/2018 (oriunda da mensagem nº 8.332/2018), de autoria do Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará, voto FAVORÁVEL ao mérito das emendas de ns.º 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 19, 22 e 23, FAVORÁVEL com MODIFICAÇÕES ao mérito das emendas de ns.º 02, 05 e 21 e CONTRÁRIO as emendas de ns.º 01, 09, 14, 16, 17 e 20.**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitão". The signature is stylized and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

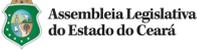
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	DELIBERAÇÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99774 - VERONICA MIRYELLE DE OLIVEIRA RIBEIRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 15:10:03	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 16:39:38



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**26ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA      Data 17/12/2018**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO OS PARECERES DO RELATOR**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

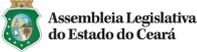
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE EMENDAS NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	20/12/2018 18:08:22	<b>Data da assinatura:</b>	20/12/2018 18:08:52



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
20/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emendas n 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 19, 21, 22 e 23

**Regime de Urgência:** SIM: 13/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE AS EMENDAS NA MENSAGEM Nº 104/2018		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 08:46:44	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 08:47:12



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
21/12/2018

### **PARECER SOBRE AS EMENDAS NA MENSAGEM Nº 104/2018**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.332/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 – DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer das emendas de nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 19, 21, 22 e 23 na mensagem nº 104/2018, oriunda da mensagem nº 8.332/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 – DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **II- ANÁLISE**

As emendas em exame foram propostas em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa, in verbis:

**Art. 223. As Emendas são Aditivas, Supressivas, Modificativas, Substitutivas e de Redação.**

**§ 1º Emenda Aditiva é a proposição que acrescenta algo à outra proposição.**

...

**§ 6º A anexação de emenda será feita, de ofício, pelo Presidente da Assembleia ou a requerimento de Comissão ou Deputado.**

**Art. 226. As emendas poderão ser apresentadas somente enquanto as proposições estiverem em pauta e nas Comissões, ressalvado o disposto no art. 210, § 1º, deste Regimento.**

### **III-VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** à **admissibilidade das Emendas de nº 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 13, 15, 19, 21, 22 e 23** da mensagem nº 104/2018, oriunda da mensagem nº 8.332/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

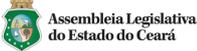
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 09:22:27	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 09:24:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**36ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA    Data 17/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

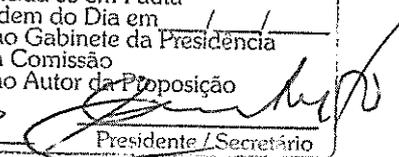
**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar". The signature is written in a cursive style with a large initial 'S'.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM Nº 8340, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018 que envia EMENDA MODIFICATIVA ao Projeto de Lei encaminhado pela Mensagem nº 8332, de 11 de dezembro de 2018.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA/ 42 SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA SESSÃO <u>EXTRAORDINÁRIA</u>
DESPACHO
<input checked="" type="checkbox"/> Publique-se e Inclua-se em Pauta
<input type="checkbox"/> Inclua-se na Ordem do Dia em _____
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se à Comissão
<input type="checkbox"/> Encaminhe-se ao Autor da Proposição
Em: <u>17/12/18</u>  Presidente / Secretário

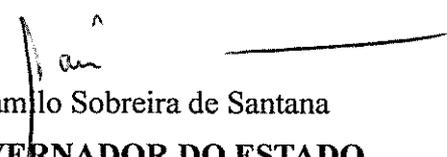
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Considerando o que dispõe o art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, envio à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei enviado por meio da Mensagem nº 8332, de 11 de dezembro de 2018 que “DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A modificação proposta visa adequar a criação de cargos as necessidades do Governo, além de promover a correção de algumas imperfeições formais no Projeto de Lei, adequando-o ao padrão técnico. Objetiva-se também alterar a Lei n.º 16.530, de 02 de abril de 2018, que dispõe sobre a reorganização do ISSEC, a fim de modificar a disciplina legal referente ao aporte devido ao Tesouro Estado ao FASSEC, no exercício de 2018.

Convicto de que essa Augusta Casa Legislativa emprestará seu imprescindível apoio à anexa propositura, aproveito do ensejo para reiterar a V. Exa. e a seus eminentes pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2018**

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

À Sua Excelência o Senhor Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
NESTA

NP: 2611/2018

**EMENDA MODIFICATIVA ao projeto de lei enviado com a MENSAGEM nº de de dezembro de 2018.**

**Art.1º** Ficam alterados os incisos XVI e XVII, do art. 14, do Projeto de Lei, nos seguintes termos:

“Art. 14. ...

XVI – realizar atividades de auditoria governamental, bem como de fiscalização e inspeção nos órgãos e entidades públicos e nas entidades privadas responsáveis pela aplicação de recursos públicos, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sob o enfoque da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão;

XVII – emitir relatórios de controle interno sobre as contas anuais de gestão dos órgãos e entidades do Poder Executivo;”

**Art. 2º** O §2º do artigo 49 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador Geral de Disciplina, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial do Vice-Governador, o Assessor para Assuntos Federativos, o Assessor de Relações Institucionais, Assessor de Comunicação do Governo e o Chefe da Casa Militar.”

**Art. 3º** Fica suprimido o Inciso III do Artigo 53 do Projeto de Lei.

**Art. 4º** O caput do artigo 73 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.73. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação da Secretaria da Saúde; Secretário de Atenção à Saúde da Secretaria de Saúde; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Comércio e Serviços da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico; Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária; Secretário da Executivo da Controladoria Geral de Disciplina.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Secretários Executivos da Casa Civil, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado, da Secretaria da Educação da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria de Cultura, da Secretária do Turismo, da Secretaria de Recursos Hídricos, da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Educação Superior passam a ser Secretários Executivos das áreas programáticas, com as atribuições previstas nesta Lei.”

**Art.5º** O Artigo 76 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76. O cargo de Coordenador Especial vinculado ao Gabinete do Vice-Governador passa vincular-se à estrutura organizacional da Casa Civil, cuja a representação é a disposta no Anexo I desta Lei.”

**Art.6º** O artigo 77 do Projeto de Lei passa a vigorar com a seguinte redação, ficando suprimido o parágrafo único:

“Art.77. Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor de Relações Institucionais e Assessor para Assuntos Federativos e Assessor de Comunicação do Governo, cujos valores da representação são os dispostos no Anexo I desta Lei.”

**Art. 7º** Fica incluído o art. 85 ao Projeto de Lei, renumerando-se o art. 85 da redação originária e os subsequentes:

“Art. 85. Fica alterado o inciso I, do art. 53, da Lei n.º 16.530, de 02 de abril de 2018, nos seguintes termos:

‘Art. 53. ...

I - repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10º(décimo) dia útil de cada mês, observando-se, para o aporte do exercício de 2018, o que previsto na Lei n.º 16.468, de 22 de dezembro de 2017, e, para o aporte dos exercícios subsequentes, as disposições das respectivas leis orçamentárias anuais.”

**Art.8º** Substitui-se o anexo I do Projeto de Lei pelo seguinte:

**ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI N° \_\_\_\_\_, DE \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.**

**VALORES DE REPRESENTAÇÃO**

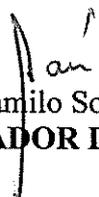
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO</b>
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.385,29
Controlador-Geral de Disciplina	15.385,29
Assessor para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor para Assuntos Internacionais	15.385,29



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.385,29
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.385,29
Assessor de Relações Institucionais	15.846,85
Assessor de Comunicação do Governo	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.385,29
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.385,29
Perito-Geral	15.385,29
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.385,29
Secretário Executivo de Áreas Programáticas	11.875,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.875,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado da Geral do Estado	11.538,96
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.538,96
Perito-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante-Geral Adjunto	11.538,96
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.538,96
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.538,96
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.875,13
Coordenador Especial	11.875,13
Assessor executivo de Relações Institucionais	11.875,13
Assessor Executivo	11.875,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11.875,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,  
de de de 2018

  
Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

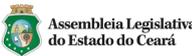
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP EVANDRO LEITÃO		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 13:54:41	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 13:55:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO  
21/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda 1 de Plenário

**Regime de Urgência:** SIM 13/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A EMENDA		
<b>Autor:</b>	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
<b>Usuário assinator:</b>	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 14:45:15	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 14:45:41



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER  
21/12/2018

### **PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 104/2018**

**(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.332/2018 DO PODER EXECUTIVO)**

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer de mérito da emenda de plenário **n.º 01** da mensagem nº 104/2018, oriunda da mensagem nº 8.332/2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **II- ANÁLISE**

A emenda em exame foi proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa.

A referida emenda foi enviada através de mensagem nº 8.340 de 17 de dezembro de 2018 do **Poder Executivo do Estado do Ceará.**

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica da emenda ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, voto **FAVORÁVEL** a emenda de Plenário n.º 01 da mensagem n.º 104/2018, oriunda da mensagem n.º 8.332/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Evandro Leitão', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

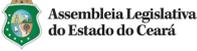
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CTASP		
<b>Autor:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Usuário assinator:</b>	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 14:52:40	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 14:53:11



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**8ª REUNIÃO EXTRAORDINARIA Data 18/12/2018**

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR A EMENDA DE PLENARIO Nº1**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

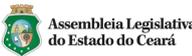
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATOR COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 15:15:40	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 15:16:29



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** Emenda de Plenário nº 01

**Regime de Urgência:** SIM: 13/12/2018.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 16:09:57	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 16:10:04



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
21/12/2018

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 104/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.332/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer de mérito da emenda de plenário n.º 01 da mensagem n.º 104/2018, oriunda da mensagem n.º 8.332/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### **II- ANÁLISE**

A emenda em exame foi proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa.

A referida emenda foi enviada através de mensagem n.º 8.340 de 17 de dezembro de 2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica da emenda ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara

de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III- VOTO DO RELATOR**

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL A EMENDA DE PLENÁRIO N.º 01 DA MENSAGEM N.º 104/2018**, oriunda da mensagem n.º 8.332/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

**DEPUTADO ELMANO FREITAS**

**DEPUTADO (A)**

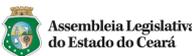
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT		
<b>Autor:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 16:33:45	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 16:34:10



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	DATA REVISÃO:	

**27ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2018**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR NA EMENDA DE PLENÁRIO**

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

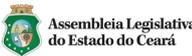
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 16:41:12	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 16:42:29



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
21/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Matéria:** NÃO

**Emendas:** de Plenário nº 1

**Regime de Urgência:** SIM: 13/12/2018

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

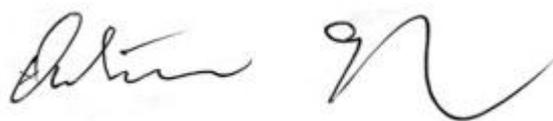
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER		
<b>Autor:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Usuário assinator:</b>	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 16:45:51	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 16:46:04



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER  
21/12/2018

PARECER SOBRE A EMENDA A MENSAGEM Nº 104/2018 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.332/2018 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**RELATOR:** DEPUTADO ELMANO DE FREITAS.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer de mérito da emenda de plenário n.º 01 da mensagem n.º 104/2018, oriunda da mensagem n.º 8.332/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que **“ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.332 - DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### II- ANÁLISE

A emenda em exame foi proposta em consonância com Constituição Estadual e o regimento interno da Assembleia Legislativa.

A referida emenda foi enviada através de mensagem n.º 8.340 de 17 de dezembro de 2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.

Pelo exposto fica aqui atestado e demonstrado a relevância e a utilidade social e econômica da emenda ao presente Projeto de Lei, bem como todos os benefícios e vantagens.

### III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, **VOTO FAVORÁVEL A EMENDA DE PLENÁRIO N.º 01 DA MENSAGEM N.º 104/2018**, oriunda da mensagem n.º 8.332/2018 do Poder Executivo do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Elmano Freitas', is centered on the page.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

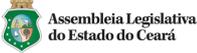
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA EMENDA DE PLENÁRIO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99333 - ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	21/12/2018 16:58:44	<b>Data da assinatura:</b>	21/12/2018 16:58:53



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
21/12/2018

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 18/12/2018**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR NA EMENDA DE PLENÁRIO**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

<b>Nº do documento:</b>	00094/2018	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DESPACHO Nº (S/N)		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2018 06:45:22	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2018 06:45:19



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00094/2018  
27/12/2018

Termo de desentranhamento DESPACHO nº (S/N)

Motivo: Por incorreção na inclusão da informação de despacho de aprovação do Plenário.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria do Planejamento e Gestão

ACEITE, em Assembleia  
Legislativa para o projeto de lei.  
OK.  
ALEX. LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
Cesar de A. Mendonça  
Presidente da Presidência

OFÍCIO GS Nº 1563 /2018

Fortaleza, 18 de dezembro de 2018.

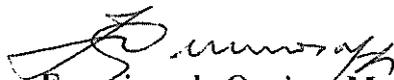
À Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado Do Ceará  
NESTA

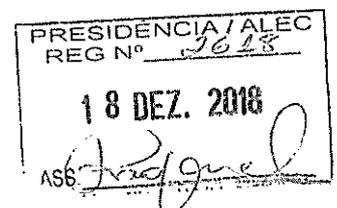
Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, respeitosamente, reporto-me à Mensagem nº 8.332, de 11 de dezembro de 2018, referente ao Projeto de Lei que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, e dá outras providências, de iniciativa do Governo do Estado, para solicitar de V. Exa. as providências necessárias quanto à correção dos valores das representações dos cargos dispostos no Anexo I, do referido Projeto de Lei, considerando que houve atecnia das emendas apresentadas, devendo ser considerados os valores conforme tabela anexa a este Ofício, sem redução dos valores atuais dos respectivos cargos.

Esperando contar com a usual colaboração de V. Exa., aproveito a oportunidade para reiterar votos de elevada estima e distinguida consideração.

Cordialmente,

  
**Francisco de Queiroz Maia Júnior**  
Secretário





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria do Planejamento e Gestão*

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.

VALORES DE REPRESENTAÇÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.846,85
Controlador-Geral de Disciplina	15.846,85
Assessor para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor para Assuntos Internacionais	15.846,85
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.846,85
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.846,85
Assessor de Relações Institucionais	15.846,85
Assessor de Comunicação do Governo	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.846,85
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.846,85
Perito-Geral	15.846,85
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.846,85
Secretário Executivo de Áreas Programáticas	11.885,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado do Ceará	11.885,13
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.885,13
Perito-Geral Adjunto	11.885,13
Comandante-Geral Adjunto	11.885,13
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.885,13
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.885,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Coordenador Especial	11.885,13
Assessor executivo de Relações Institucionais	11.885,13
Assessor Executivo	11.885,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11.885,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
<b>Autor:</b>	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
<b>Usuário assinator:</b>	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
<b>Data da criação:</b>	27/12/2018 06:50:08	<b>Data da assinatura:</b>	27/12/2018 08:49:22



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### PLENÁRIO

DESPACHO  
27/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 99ª (NONAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

# AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E OITENTA E QUATRO

## DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

#### TÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO

**Art. 1º** O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

**I** - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

**II** - a interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional, promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intraclasses da renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável;

**III** - a participação como forma de controle social sobre a Administração Pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção da ouvidoria como canal permanente de comunicação entre o cidadão e o Estado, de plebiscito, de referendos, de audiências, de consultas e conferências públicas e de conselhos populares e do orçamento participativo;

**IV** - a transparência como a socialização dos atos administrativos, mediante a respectiva divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, priorizando o interesse público à informação;

**V** - a ética como o conjunto de normas e valores às quais se sujeitam todos os agentes públicos estaduais, estabelecendo um compromisso moral e padrões qualitativos de conduta, assegurando a clareza de procedimento dos servidores, segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, permitindo o controle social inerente ao regime democrático;

**VI** - a otimização dos Recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo.

**Art. 2º** O Modelo de Gestão será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

#### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

**Art. 4º** O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

**Parágrafo único.** O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

**Art. 5º** Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

**Art. 6º** O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura organizacional básica:

#### **I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:**

##### **1. GOVERNADORIA:**

**1.1.** Casa Civil;

**1.1.1.** Conselho Estadual de Educação;

**1.2.** Procuradoria-Geral do Estado;

**1.3.** Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

##### **2. SECRETARIAS DE ESTADO:**

**2.1.** Secretaria da Fazenda;

**2.2.** Secretaria do Planejamento e Gestão;

**2.2.1.** Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

**2.3.** Secretaria da Educação;

**2.4.** Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

- 2.4.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo;
- 2.5. Secretaria da Saúde;
- 2.6. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
  - 2.6.1. Superintendência da Polícia Civil;
  - 2.6.2. Polícia Militar do Ceará;
  - 2.6.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;
  - 2.6.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;
  - 2.6.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;
  - 2.6.6. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública;
- 2.7. Secretaria de Administração Penitenciária;
- 2.8. Secretaria da Cultura;
- 2.9. Secretaria do Esporte e Juventude;
- 2.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- 2.11. Secretaria do Turismo;
- 2.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;
- 2.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;
- 2.14. Secretaria da Infraestrutura;
- 2.15. Secretaria das Cidades;
- 2.16. Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- 2.17. Secretaria do Meio Ambiente;
- 2.18. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

### **II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:**

#### **1. AUTARQUIAS:**

- 1.1. vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:
  - 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce);
- 1.2. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
  - 1.2.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará -Issec;
  - 1.2.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece;
- 1.3. vinculada à Secretaria da Saúde:
  - 1.3.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;
- 1.4. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
  - 1.4.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace;
- 1.5. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
  - 1.5.1. Superintendência de Obras Hidráulicas -Sohidra;
- 1.6. vinculada à Secretaria da Infraestrutura;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

- 1.6.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;
- 1.6.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE;
- 1.7. vinculada à Secretaria das Cidades:
  - 1.7.1 Departamento Estadual de Trânsito - Detran;
- 1.8. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:
  - 1.8.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec;
  - 1.8.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri;
- 1.9. vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:
  - 1.9.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace;
- 2. FUNDAÇÕES:
  - 2.1. vinculada à Casa Civil:
    - 2.1.1. Fundação de Teleducação do Ceará - Funtelc;
  - 2.2. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
    - 2.2.1. Fundação de Previdência Social dos Servidores do Estado do Ceará (Cearaprev);
    - 2.2.2. Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará - CE-Prevcom;
  - 2.3. vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:
    - 2.3.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap;
    - 2.3.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;
    - 2.3.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - Urca;
    - 2.3.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funcce;
    - 2.3.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - Nutec;
  - 2.4. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos:
    - 2.4.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - Funceme;
- 3. EMPRESAS PÚBLICAS:
  - 3.1 vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
    - 3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice;
  - 3.2. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:
    - 3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (Ematerce);
- 4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:
  - 4.1. vinculada à Secretaria da Fazenda:
    - 4.1.1. Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - Cearapar;
  - 4.2. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:
    - 4.2.1. Companhia de Habitação do Estado do Ceará - Cohab;
  - 4.3. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:
    - 4.3.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;
  - 4.4. vinculada à Secretaria de Infraestrutura:
    - 4.4.1. Companhia de Gás do Ceará - Cegás;
    - 4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor;
  - 4.5. vinculada à Secretaria das Cidades:
    - 4.5.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece;
  - 4.6. vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agrário:
    - 4.6.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - Ceasa;
  - 4.7. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

- 4.7.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - Adece;
- 4.7.2. Companhia de Desenvolvimento do Ceará S/A - Codece;
- 4.7.3. Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A;
- 4.7.4. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECEARÁ.

**Art. 7º** A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

**I** - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado e Secretários Executivos das áreas programáticas, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

**II** - nível de gerência superior, representado pelos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, com funções relativas à ordenação das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários ao funcionamento da Pasta;

**III** - nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado e demais Gestores nas suas responsabilidades;

**IV** - nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Pasta, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

**V** - nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas corporativos e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Pasta;

**VI** - nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial, instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990;

**VII** - nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades do plano institucional ou no plano territorial, conforme art. 24 da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990.

## **CAPÍTULO II DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES**

**Art. 8º** Serão organizados, sob a forma de sistemas, cada uma das seguintes atividades:

- I** - gestão de pessoas;
- II** - modernização administrativa;
- III** - planejamento e orçamento;
- IV** - material e patrimônio;
- V** - contabilidade e finanças;
- VI** - controle interno;
- VII** - comunicação social;
- VIII** - tecnologia da informação e comunicação;
- IX** - ouvidoria;
- X** - gestão previdenciária;
- XI** - gestão corporativa das compras;
- XII** - gestão dos custos;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**XIII** - ética;

**XIV** - transparência; e

**XV** - correição.

§1º Além dos Sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e coordenado de suas atividades.

§4º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§5º Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual, respeitados os conceitos e as definições já constantes desta Lei.

### TÍTULO III DA GOVERNADORIA

**Art.9º** A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos Auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em Regulamento.

**Art.10.** Governadoria do Estado compreende:

**I** - Casa Civil;

a) Conselho Estadual de Educação;

**II** - Procuradoria-Geral do Estado;

**III** - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

### CAPÍTULO I DA CASA CIVIL

**Art.11.** Compete à Casa Civil:

**I** - assessorar o Governador e Vice-Governador do Estado na área administrativa e financeira;

**II** - gerenciar a publicação de atos oficiais e documentos exigidos para eficácia jurídica;

**III** - agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Governador e Vice-Governador;

**IV** - assessorar e coordenar as relações internacionais;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**V** - assistir o Governador e o Vice-Governador, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público e coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos;

**VI** - coordenar ações, promover a gestão e firmar convênios e congêneres objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, bem como de melhoria da qualidade de vida da população cearense;

**VII** - contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais;

**VIII** - assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário, Legislativo e sociedade civil organizada;

**IX** - assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo;

**X** - subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário, Legislativo e sociedade civil organizada;

**XI** - assistir, direta e indiretamente, o Governador e Vice-Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades;

**XII** - gerir e prover os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial, do Salão Rachel de Queiroz, do Palácio da Abolição e anexos, Palácio da Vice-Governadoria e dependências da Representação em Brasília;

**XIII** - planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental;

**XIV** - realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Governador e Vice-Governador;

**XV** - gerir serviços de publicidade institucional de todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing;

**XVI** - assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais;

**XVII** - coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador;

**XVIII** - coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado;

**XIX** - difundir, por meio da veiculação de programas e emissoras, as políticas públicas do Governo do Estado;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**XX** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Art.12.** O Conselho Estadual de Educação - CEE, que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

### CAPÍTULO II DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Art.13.** Compete à Procuradoria-Geral do Estado representar privativamente o Estado, judicial e extrajudicialmente, tendo suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram disciplinados pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, competindo-lhe, entre outras atribuições previstas em lei complementar:

**I** - defender os interesses, bens e serviços do Estado, nas ações em que esse for autor; réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa;

**II** - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

**III** - inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

**IV** - promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

**V** - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;

**VI** - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta, forem apontadas como coatoras, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade;

**VII** - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público;

**VIII** - impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive *habeas corpus*, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais;

**IX** - representar o Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**X** - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

**XI** - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração Direta e Fundacional, inclusive da Polícia Civil;

**XII** - requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

**XIII** - fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes Estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis;

**XIV** - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente;

**XV** - celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual;

**XVI** - manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento;

**XVII** - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais;

**XVIII** - representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste;

**XIX** - ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais;

**XX** - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Indireta;

**XXI** - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado;

**XXII** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### CAPÍTULO III DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

**Art.14.** Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

- I** - zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta de serviços públicos de qualidade;
- II** - exercer a coordenação geral do Sistema de Controle Interno, compreendendo as atividades de Controladoria, Auditoria Governamental, Ouvidoria, Transparência, Ética e Acesso à Informação e Correição;
- III** - consolidar o Sistema de Controle Interno, por meio da melhoria contínua da estratégia, dos processos e das pessoas, visando à excelência da gestão;
- IV** - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;
- V** - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- VI** - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;
- VII** - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;
- VIII** - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;
- IX** - propor à autoridade máxima do Órgão, Entidade ou Fundo a suspensão de atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados com indícios ou evidências de irregularidade ou ilegalidade, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;
- X** - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitadas as competências e as atribuições estabelecidas no regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;
- XI** - prestar assessoramento às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual, em assuntos relacionados à eficiência da gestão fiscal e da gestão para resultados;
- XII** - prestar orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao Sistema de Controle Interno;
- XIII** - produzir e disponibilizar informações estratégicas de controle ao Governador e às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual;
- XIV** - realizar atividades de prevenção, neutralização e combate à corrupção;
- XV** - desenvolver atividades de controle interno preventivo, voltadas para o gerenciamento de riscos e monitoramento de processos organizacionais críticos;
- XVI** - realizar atividades de auditoria governamental, bem como de fiscalização e inspeção nos órgãos e entidades públicos e nas entidades privadas responsáveis pela aplicação de recursos públicos, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sob o enfoque da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão;
- XVII** - emitir relatórios de controle interno sobre as contas anuais de gestão dos órgãos e entidades do Poder Executivo;
- XVIII** - zelar pela gestão transparente da informação de interesse público produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**XIX** - fomentar a participação da sociedade e o exercício do controle social com vistas a assegurar a cidadania e a transparência dos serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual;

**XX** - cientificar à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no *caput* do art. 8º da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995;

**XXI** - exercer o controle de contratos, convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais;

**XXII** - disponibilizar canais de ouvidoria, de transparência e de acesso à informação como instrumentos de controle social para consolidar a gestão ética, democrática e participativa;

**XXIII** - desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência e de Ética do Poder Executivo Estadual;

**XXIV** - fortalecer o desenvolvimento da cidadania, por meio de ações de educação social, para o exercício do controle social;

**XXV** - coordenar a rede de fomento ao controle social, formada por ouvidorias setoriais e comitês setoriais de acesso à informação dos órgãos e entidades;

**XXVI** - gerenciar a carta eletrônica de serviços ao usuário do serviço público, em articulação com a Rede de Fomento ao Controle Social;

**XXVII** - promover e atuar diretamente na participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos;

**XXVIII** - contribuir para os processos de avaliação e desburocratização dos serviços públicos oferecidos pelo Poder Executivo Estadual;

**XXIX** - celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas, visando ao fortalecimento institucional;

**XXX** - definir padrões de estruturas e processos de controle interno calcados no gerenciamento de riscos e em modelos de governança aplicada ao setor público;

**XXXI** - exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual;

**XXXII** - realizar atividades de orientação às Comissões de Sindicância dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

**XXXIII** - realizar atividades de orientação aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual quanto à instrução de processos administrativos de responsabilização-PAR;

**XXXIV** - realizar atividades de sindicância quando os envolvidos forem integrantes da direção superior ou da gerência superior dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

**XXXV** - avocar sindicâncias e Processos Administrativos de Responsabilização-PAR;

**XXXVI** - participar das negociações de acordos de leniência, na forma do regulamento; realizar atividades de apuração de irregularidades, por meio de procedimentos correccionais de investigação preliminar e de inspeção, a partir de denúncias de ouvidoria, indicações das demais áreas de controle interno da CGE ou demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

**XXXVII** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º No âmbito das competências estabelecidas neste artigo, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir orientações ou recomendações aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por:

I - orientação – manifestação emitida em resposta a consultas técnicas efetuadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual sobre casos concretos ou por deliberação da própria CGE sobre matérias afetas aos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e Acesso à Informação, visando prevenir eventos de riscos ou a recorrência de fatos que impliquem ameaças ao cumprimento dos objetivos institucionais;

II - recomendação – indicação de ações saneadoras de fragilidades, constatadas na execução de atividades nos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e Acesso à Informação, assegurada a ampla defesa e o contraditório dos órgãos ou entidades, visando prevenir a sua recorrência.

§3º A inobservância injustificada, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, a orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, ensejará consequências de natureza administrativa, não disciplinares.

§4º O reexame de qualquer orientação ou recomendação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado depende de expressa autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, mediante requerimento fundamentado da autoridade competente do órgão ou entidade interessada.

§5º Por sugestão do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, o Governador poderá conferir efeito normativo às orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, devendo sua íntegra ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ela relativo.

§6º O descumprimento injustificado, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de orientações ou recomendações de efeito normativo, constitui ilícito administrativo e ensejará a apuração de responsabilidade pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

§7º Os órgãos e entidades estaduais poderão formular consultas técnicas à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, as quais devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos das áreas técnicas dos interessados.

§8º Excepcionalmente, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos dos órgãos e entidades estaduais interessados, as exigências previstas no parágrafo anterior poderão ser dispensadas, mediante autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

§9º As orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado têm natureza eminentemente técnica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado as orientações de natureza jurídica, nos termos dos arts. 21, 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006.

§ 10. O sistema de Transparência, estabelecido no art. 8º, inciso XIV, compreende:

I - a transparência ativa do Poder Executivo Estadual, exercida por meio da plataforma informatizada Ceará Transparente, bem como pelos sites institucionais mantidos e audiências e consultas públicas realizadas pelos diversos Órgãos e Entidades, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Estadual nº. 15.175, de 28 de junho de 2012;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**II** - a transparência passiva do Poder Executivo Estadual, exercida por meio do Sistema de Acesso à Informação, na forma da Lei Estadual nº. 15.175/2012.

**Art.15.** Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, relativos aos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, poderá ser sonegado à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e ouvidoria.

**Art.16.** O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal.

### **TÍTULO IV DAS SECRETARIAS DE ESTADO**

#### **CAPÍTULO I DA SECRETARIA DA FAZENDA**

**Art.17.** Compete à Secretaria da Fazenda:

**I** - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado;

**II** - realizar a administração de sua fazenda pública;

**III** - dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário;

**IV** - atuar na prevenção e solução de litígios tributários;

**V** - elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado;

**VI** - administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado, o desembolso dos pagamentos e os ativos e passivos públicos;

**VII** - gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual;

**VIII** - gerenciar e divulgar informações financeiras e contábeis;

**IX** - realizar ações que visem à promoção da educação fiscal;

**X** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

#### **CAPÍTULO II DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO**

**Art.18.** Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão:

**I** - coordenar a implementação do Modelo de Gestão para Resultados do Estado do Ceará;

**II** - coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**III** - coordenar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual);

**IV** - coordenar a formulação e o monitoramento de acordos de resultados, visando à efetivação das estratégias de governo;

**V** - coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão;

**VI** - coordenar a formulação de políticas públicas e de agendas estratégicas setoriais;

**VII** - coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a execução dos investimentos públicos prioritários;

**VIII** - acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais;

**IX** - coordenar o planejamento, monitoramento e avaliação dos projetos de investimento; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado;

**X** - coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual;

**XI** - assessorar os órgãos e entidades na celebração de contratos de gestão e monitorar as respectivas execuções financeiras;

**XII** - assessorar a estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados em projetos estratégicos;

**XIII** - coordenar a formulação e a implementação do Programa de Alianças com o Privado, no âmbito das Parcerias Público-Privadas – PPP, e Concessões de grande porte;

**XIV** - definir políticas, diretrizes e normas, assim como coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Planejamento e Orçamento, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Gestão Corporativa das Compras e de Gestão dos Custos, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização, padronização e ferramentas tecnológicas necessárias à sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais;

**XV** - coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades;

**XVI** - planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo;

**XVII** - supervisionar a execução dos planos, programas e projetos para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec;

**XVIII** - supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

**XIX** - supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação;

**XX** - supervisionar as ações da gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público;

**XXI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 1º O Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituído pela Lei nº 13.494, de 22 de junho de 2004, será presidido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, competindo-lhe deliberar sobre as políticas, estratégias e projetos estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, para a Administração Pública Estadual, incluindo ações de Governo Eletrônico e inclusão digital.

§ 2º O Conselho de que trata o §1º deste artigo será constituído e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPP, criado pela Lei nº 13.557, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

**Art.19.** A Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, tem como competência:

I - elaborar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas, projetos e ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

II - coordenar eventos corporativos relacionados à formação dos servidores públicos;

III - promover e estimular a reflexão sobre gestão pública, favorecendo o desenvolvimento de novos conhecimentos e suas aplicabilidades, através de estudos científicos, pesquisas e atividades de extensão;

IV - prestar assessoria técnica e consultoria especializada para instituições governamentais, objetivando a formação de competências em gestão pública, sem prejuízo de suas atividades diretas de educação corporativa.

### CAPÍTULO III DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

**Art.20.** Compete à Secretaria da Educação:

I - definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;

II - garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense;

III - estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses;

IV - assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado;

V - promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional;

VI - estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais;

VII - assegurar a manutenção e o funcionamento da Rede Pública Estadual de acordo com padrões básicos de qualidade;

VIII - desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**IX** - promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

**X** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

**XI** - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

**XII** - garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de manifestação de opiniões na rede pública de ensino do Estado.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES E DIREITOS HUMANOS**

**Art.21.** Compete à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos:

**I** - coordenar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e avaliação das Políticas Públicas da Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional;

**II** - coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

**III** - assegurar a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou proteção social especial de média e alta complexidade a famílias, e de segurança alimentar e nutricional a indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social;

**IV** - fortalecer a cooperação técnica com os municípios objetivando, o aprimoramento do acompanhamento e monitoramento às famílias vulnerabilizadas, com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, residentes no seu município, para a efetiva superação da extrema pobreza;

**V** - coordenar os Programas de Transferência de Renda, em cooperação com os municípios, e setores organizados da sociedade civil;

**VI** - promover o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade;

**VII** - assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento da Comissão Bipartite – CIB, e dos Conselhos Estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria, com a gestão dos respectivos fundos estaduais e efetivo controle social por meio da participação cidadã;

**VIII** - estabelecer cooperação mútua com Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como com os Conselhos Tutelares para aprimoramento dos processos de formulação e implementação das políticas públicas sob o comando da Secretaria;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**IX** - articular a realização de estudos e pesquisas, sistematização e divulgação das informações relativas à execução das ações de superação da pobreza no Estado e no âmbito da Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional;

**X** - promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos;

**XI** - superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais;

**XII** - desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, as liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades;

**XIII** - atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos;

**XIV** - promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas;

**XV** - coordenar e supervisionar a execução dos programas federais de assistência, proteção a vítimas e pessoas ameaçadas;

**XVI** - administrar as Casas de Mediação;

**XVII** - administrar os serviços de atendimento básico ao cidadão;

**XVIII** - combater o tráfico de seres humanos;

**XIX** - executar ações de classificação vegetal com vistas à oferta de alimentos saudáveis e seguros à população;

**XX** - coordenar as políticas transversais relacionadas às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181 da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo;

**XXI** - promover e coordenar ações de geração participativa de conhecimento voltada para o desenvolvimento rural sustentável e solidário;

**XXII** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

**XXIII** - assessorar os municípios para a implementação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN;

**XXIV** - promover a gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional por meio da Câmara Intersectorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Ceará;

**XXV** - ampliar as oportunidades de acesso e consumo à alimentação saudável, junto aos mais vulneráveis;

**XXVI** - instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional junto a gestores, aos profissionais manipuladores de alimentos, entidades de rede socioassistencial e pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 1º O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§ 2º O Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, criado pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995, e o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - Feca, criado pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedca, criado pela Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 4º O Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas, criado pela Lei Estadual nº 12.531, de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 5º O Conselho de Defesa do Direito do Idoso - Cedi, criado pelo Decreto Estadual nº 26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 6º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - Consea-CE, criado pelo Decreto Estadual nº 27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto Estadual nº 27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 7º A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 8º O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 9º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Cedef, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pela Lei nº 12.605, de 15 de julho de 1996 e pela Lei nº 13.393 de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 10. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nºs 11.399, de 21 de dezembro de 1987, 12.606, de 15 de julho de 1996, e 13.380, de 29 de setembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

**Art.22.** À Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas), vinculada operacionalmente à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, compete exercer as funções de executar as medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, promovendo a interlocução com ONGs, OGs, empresas privadas e sociedade civil, visando à inserção/reinserção familiar e inclusão socioproductiva dos egressos de medidas socioeducativas.

### CAPÍTULO V DA SECRETARIA DA SAÚDE

**Art.23.** Compete à Secretaria da Saúde:

I - formular, regulamentar e coordenar a política estadual do Sistema Único de Saúde - SUS;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

- II** - assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;
- III** - acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços;
- IV** - prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica;
- V** - apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas;
- VI** - integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições;
- VII** - desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- VIII** - formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas;
- IX** - fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;
- X** - articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersetorialidade da Política Estadual sobre Drogas;
- XI** - coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas, bem como serviços de acolhimento de dependentes químicos;
- XII** - instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre Drogas;
- XIII** - promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o usuário e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;
- XIV** - incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas;
- XV** - garantir os serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido à medida de segurança com articulação intersetorial;
- XVI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1º Compete ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretária da Saúde a decisão sobre pedido administrativo para a compra e o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

§ 2º O Conselho Estadual de Saúde – Cesau, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, com jurisdição em todo território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§3º O Fundo Estadual de política sobre Alcool e outras Drogas – FEPAD, criado pela Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

**Art. 24.** O Conselho Interinstitucional de Política sobre Drogas, criado pela Lei nº 14.217, de 8 de outubro de 2008, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

### CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

**Art.25.** Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social:

**I** - zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Perícia Forense do Estado do Ceará, da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública que passam a denominar-se Órgãos da Segurança Pública e Defesa Social;

**II** - assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social;

**III** - realizar estudos para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e contribuir na formulação de estratégias para a Segurança Pública;

**IV** - elaborar e monitorar a implantação de projetos especiais em segurança pública;

**V** - articular os assuntos relacionados à Segurança Pública junto a outros órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios;

**VI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Art.26.** O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

**I** - Superintendência da Polícia Civil;

**II** - Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros Militar;

**III** - Perícia Forense do Estado do Ceará;

**IV** - Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;

**V** - Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública.

**Parágrafo único.** Equiparam-se a Secretários de Estado, para fins de que trata o art.108, inciso VII, alíneas “b” e “c” da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, o Delegado-Geral da Polícia Civil.

**Art.27.** À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções:



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**I** - de polícia judiciária e administrativa, procedendo à apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias;

**II** - assegurar a proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

**III** - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

**IV** - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produtos controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;

**V** - praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;

**VI** - realizar atividades de inteligência policial;

**VII** - proteger pessoas e patrimônios, reprimindo a criminalidade;

**VIII** - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

**IX** - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação;

**X** - realizar operações especiais, atendendo às demandas da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança – CIOPS, e de outros entes do sistema de defesa social e segurança pública estadual;

**XI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

**XII** - registrar, manter e dar publicidade dos dados e estatísticas das ocorrências de crimes praticados contra a comunidade LGBT e contra Mulheres.

**Art.28.** À Polícia Militar do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

**I** - exercer as funções de polícia preventiva e de segurança;

**II** - as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa social, à manutenção da Lei e da ordem, e à prevenção e repressão imediata da criminalidade;

**III** - a guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação;

**IV** - a garantia das instituições da sociedade civil;

**V** - a defesa dos bens públicos e privados;

**VI** - a proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

**VII** - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

**VIII** - realizar atividades de inteligência militar;

**IX** - realizar operações especiais, atendendo às demandas da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança – CIOPS, e de policiamento rodoviário;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

X - manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação; e

XI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Art.29.** Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;

II - exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando à observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos;

III - a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos;

IV - socorrer as populações em estado de calamidade pública, garantindo assistência através de ações de defesa civil;

V - desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

VI - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

XII - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação; e

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Art.30.** À Perícia Forense do Estado do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar, avaliar e/ou controlar as atividades de perícias médico-legais, criminalísticas, papiloscópicas e laboratoriais, bem como os serviços de identificação civil e criminal, em assessoria direta ao Secretário de Defesa Social;

II - apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria, relacionados aos campos de atuação da Criminalística, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação papiloscópica;

III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais;

IV - articular o desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos para as áreas de medicina legal, criminalística, papiloscopia e identificação civil e criminal;

V - normatizar, em consonância com as diretrizes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a realização da atividade pericial de apoio às investigações policiais;

VI - auxiliar direta e indiretamente a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, na definição de políticas e programas que visem reduzir os índices de



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

criminalidade, acidentes e sinistros, ampliando a satisfação da sociedade em relação aos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública;

**VII** - prospectar soluções de tecnologia da informação que sejam adequadas aos projetos e atividades da Perícia Forense e organizar o ambiente respectivo, atendendo a requisitos de toda a estrutura organizacional e sua ligação com outras entidades.

**Art.31.** À Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

**I** - promover a formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da segurança pública a que se refere o art. 1º, inclusive os da defesa civil estadual;

**II** - formar o pessoal por meio de cursos específicos, direta ou indiretamente, relacionados com a segurança pública e defesa social, inclusive curso de formação de praças e oficiais das organizações militares;

**III** - qualificar os recursos humanos das organizações vinculadas, de forma integrada e complementar, para propiciar a inovação técnica e científica e a manutenção ou aprimoramento dos aspectos funcionais e organizacionais positivos necessários ao desenvolvimento da segurança pública e defesa social do Estado;

**IV** - promover ações de ensino, formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e extensão, focadas, principalmente, no desenvolvimento de competências dos profissionais de segurança pública e defesa social, por meio de ações de capacitação;

**V** - elaborar planos, estudos e pesquisas, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, visando ao estabelecimento de doutrina orientadora em alto nível das atividades de segurança pública e defesa social do Estado;

**VI** - promover a difusão de matéria doutrinária, legislação, jurisprudência e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas de segurança pública;

**VII** - assessorar o Secretário e os Secretários Executivos da Segurança Pública e Defesa Social na elaboração e definição de políticas e ações do interesse da Pasta;

**VIII** - propor, articular e implementar intercâmbio de conhecimentos com as organizações congêneres, nacionais e estrangeiras, objetivando ao aperfeiçoamento e à especialização dos profissionais de segurança pública;

**IX** - elaborar estudos de viabilidade e propor contratos, convênios e instrumentos afins com órgãos e entidades congêneres, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, tendo em vista o assessoramento, o planejamento e a execução de atividades de ensino, treinamento e desenvolvimento profissional ou as que ofereçam produtos e serviços de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

**X** - assegurar o pluralismo de ideias através da plena liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento produzido;

**XI** - aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, no âmbito da segurança pública e colaborar no desenvolvimento do País e do Nordeste, em particular, articulando-se com os poderes públicos e a iniciativa privada;

**XII** - promover, direta e indiretamente, o levantamento de habilitações e informações do estado disciplinar dos servidores inscritos em processos seletivos da AESP/CE e das organizações vinculadas;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**XIII** - assessorar o setor competente da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social nas atividades de investigação social dos candidatos de concursos públicos para o provimento de cargos das organizações vinculadas.

**Art.32.** À Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

**I** - realizar estudos para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e contribuir na formulação de estratégias para a Segurança Pública e para o Pacto por um Ceará Pacífico;

**II** - produzir, analisar e disponibilizar estatísticas e informações relacionadas à Segurança Pública do Estado, referentes a:

- a) construção e manutenção de banco de dados;
- b) estudos sociodemográficos e territoriais relacionados à Segurança Pública;
- c) estudos setoriais especiais;
- d) estudos conjunturais;
- e) mapas socioeconômicos criminais;
- f) modelos criminais;
- g) estratégias de desenvolvimento de ações de combate ao crime;
- h) anuário estatístico de segurança pública;
- i) indicadores criminais;
- j) estudos geoespaciais;
- k) cálculo de indicadores socioeconômicos criminais;

**III** - assessorar o Governo Estadual no acompanhamento e desenvolvimento das políticas setoriais relacionadas à Segurança Pública;

**IV** - desenvolver e disponibilizar metodologias e técnicas de concepção, elaboração, monitoramento e avaliação de políticas voltadas para diminuição do crime;

**V** - prestar consultoria técnica em assuntos relacionados à Segurança Pública a outros órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios;

**VI** - contratar diretamente com órgãos e entidades públicas ou privadas serviços técnicos e estudos, quando forem necessários para auxiliar as atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

**VII** - manter intercâmbios e parcerias, celebrar diretamente termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades nacionais e internacionais;

**VIII** - celebrar diretamente convênios com órgãos federais e estaduais para recebimento de recursos financeiros destinados ao exercício de suas competências;

**IX** - pesquisar práticas de sucessos que possam contribuir para o desenvolvimento de ações e estratégias de Segurança Pública, promovendo a competente divulgação das ideias e práticas;

**X** - auxiliar as forças policiais com estudos e trabalhos específicos relacionados com o planejamento e opções de ações estratégicas, táticas e operacionais de Segurança Pública;

**XI** - produzir, analisar e disponibilizar estratégias para apoio investigativo policial ao Governo do Estado e à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**XII** - realizar estudos de custo-benefício dos investimentos na área de Segurança Pública.

### CAPÍTULO VII DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

**Art.33.** Compete à Secretaria da Administração Penitenciária:

**I** - formular e coordenar a execução das políticas e ações de inteligência, de controle, de segurança e de operações do Sistema de Administração Penitenciária;

**II** - coordenar e monitorar as alternativas penais;

**III** - realizar a gestão de vagas e mapeamento situacional do sistema penitenciário;

**IV** - coordenar a assistência em saúde, jurídica e psicossocial, o trabalho social, a capacitação profissional, o sistema educacional e o desenvolvimento laboral dos internos e apenados progredidos em regime, com a finalidade de prepará-los ao retorno a uma convivência social mais equilibrada, minimizando a reincidência criminal;

**V** - coordenar ações de ressocialização do egresso do sistema prisional;

**VI** - coordenar e executar o monitoramento eletrônico de pessoas em cumprimento de medidas cautelares de restrição de direitos;

**VII** - coordenar e executar escoltas e custódias, bem como o funcionamento dos estabelecimentos prisionais;

**VIII** - executar ações de saúde física e mental, assistência psicossocial e jurídica, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, bem como outros julgados convenientes e necessários;

**IX** - realizar estudos, projetos técnicos e controle das obras de construção, ampliação, reforma, recuperação e conservação dos prédios e estabelecimentos prisionais;

**X** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Administração Penitenciária e terá na sua composição 1 (um) membro titular, dentre os agentes penitenciários do Estado, indicado por sua entidade sindical representativa e 1 (um) membro da Pastoral Carcerária de atuação no Estado do Ceará.

### CAPÍTULO VIII DA SECRETARIA DA CULTURA

**Art.34.** Compete à Secretaria da Cultura:

**I** - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação, execução e avaliação da política cultural do Estado do Ceará;

**II** - incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura;

**III** - apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**IV** - planejar, coordenar, analisar, julgar e avaliar projetos, programas e ações culturais;

**V** - articular, as ações de cultura a fim de promover a inclusão social e formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências;

**VI** - administrar e viabilizar a implantação, manutenção de equipamentos culturais;

**VII** - articular a captação de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos com entidades públicas e privadas nacionais e internacionais em sua área de abrangência;

**VIII** - promover o acesso à formação cultural no Estado;

**IX** - deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará;

**X** - gerenciar a conservação, restauração e requalificação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado;

**XI** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 8.541, de 9 de setembro de 1966, fica vinculado à Secretaria da Cultura.

### CAPÍTULO IX

#### DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE

**Art.35.** Compete à Secretaria do Esporte e Juventude:

**I** - formular, coordenar e articular as políticas transversais relacionadas à juventude;

**II** - planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, documentação e difusão das atividades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador;

**III** - deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação;

**IV** - revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais;

**V** - articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências;

**VI** - administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos;

**VII** - coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Política Federal de Desporto;

**VIII** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**§1º** O Conselho do Desporto, instituído pelo Decreto nº 25.991, de 25 de setembro de 2000, fica vinculado à Secretaria do Esporte e Juventude.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§2º O Conselho Estadual da Juventude, criado pela Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, fica vinculado à Secretaria do Esporte e Juventude.

### CAPÍTULO X

#### DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

**Art.36.** Compete à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

**I** - planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, à pesquisa científica, à inclusão digital, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do Governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T;

**II** - planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional;

**III** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

**Parágrafo único.** O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, criado pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

### CAPÍTULO XI

#### DA SECRETARIA DO TURISMO

**Art.37.** Compete à Secretaria do Turismo:

**I** - planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros;

**II** - realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor;

**III** - estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo;

**IV** - fomentar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;

**V** - articular a captação recursos financeiros junto a entidades públicas e privadas nacionais e internacionais para o fomento do turismo;

**VI** - elaborar e implementar, em parceria com as Secretarias da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, políticas específicas para combate permanente ao turismo sexual;

**VII** - articular a ampliação e manutenção da infraestrutura para o turismo;

**VIII** - promover e consolidar a imagem do Ceará como destino turístico;

**IX** - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

### CAPÍTULO XII



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO**

**Art.38.** Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

**I** - promover o desenvolvimento rural sustentável e solidário do Ceará, com foco na agricultura familiar, nos assentados e reassentados da reforma agrária, nos povos e comunidades tradicionais e nas suas organizações;

**II** - elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural;

**III** - coordenar a elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, no âmbito de sua competência;

**IV** - coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;

**V** - promover o desenvolvimento dos sistemas de produção, processamento e comercialização nas cadeias produtivas de interesse da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, dentro dos princípios da transição agroecológica, da economia solidária e da gestão participativa e de qualidade;

**VI** - formular, coordenar e implementar políticas de abastecimento alimentar;

**VII** - incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis;

**VIII** - divulgar as potencialidades da agricultura familiar do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos;

**IX** - estimular a produção irrigada da agricultura familiar, otimizando práticas de manejo e conservação de água e solo;

**X** - apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais para a comercialização e inserção nos mercados convencionais, no comércio justo e solidário e nas compras governamentais;

**XI** - formular, coordenar e implementar a política de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência;

**XII** - formular, coordenar e implementar a política fundiária rural do Estado;

**XIII** - executar ações de classificação vegetal com vistas à oferta de alimentos saudáveis e seguros à população;

**XIV** - coordenar e implementar políticas de abastecimento d'água, voltadas ao consumo humano, animal e para produção de alimentos das comunidades rurais e das populações difusas do semiárido;

**XV** - apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições, com destaque para o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

**XVI** - formular, coordenar e implementar políticas de convivência com o semiárido nos territórios cearenses, no âmbito de sua competência;

**XVII** - apoiar o processo de organização social e produtiva da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, fomentando o cooperativismo e outras formas organizativas;

**XVIII** - incentivar e apoiar a educação do campo;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**XIX** - promover a capacitação tecnológica, comercial e gerencial de técnicos e beneficiários dos programas e projetos implementados pela Secretaria;

**XX** - promover e coordenar ações de geração participativa de conhecimento voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário;

**XXI** - formular, apoiar e implementar sistemas alternativos de financiamento para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;

**XXII** - apoiar e facilitar o acesso às políticas de crédito e seguridades oficiais voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;

**XXIII** - incentivar projetos de utilização de energias alternativas;

**XXIV** - discutir, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais – APLs, voltados para a agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

**XXV** - promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal;

**XXVI** - promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social;

**XXVII** - promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal; e

**XXVIII** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS**

**Art.39.** Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos:

**I** - promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado;

**II** - coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos;

**III** - promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais;

**IV** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

### **CAPÍTULO XIV**

#### **DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA**

**Art.40.** Compete à Secretaria da Infraestrutura:

**I** - formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;

**II** - articular e fomentar a implementação das políticas nacionais de petróleo e derivados no âmbito do Estado;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

**III** - elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado;

**IV** - desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;

**V** - estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado a serem seguidas pelos órgãos e entidades estaduais;

**VI** - estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infraestrutura;

**VII** - captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados para implementação das políticas de sua competência;

**VIII** - supervisionar as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e órgãos vinculados;

**IX** - estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência;

**X** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

### **CAPÍTULO XV DA SECRETARIA DAS CIDADES**

**Art.41.** Compete à Secretaria das Cidades:

**I** - coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito;

**II** - elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desempenho regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais;

**III** - coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;

**IV** - conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades;

**V** - elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda;

**VI** - promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades;

**VII** - patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial;

**VIII** - definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**IX** - definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas;

**X** - coordenar programas e ações de impacto regional;

**XI** - articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável;

**XII** - prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos;

**XIII** - elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos;

**XIV** - definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional;

**XV** - definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos;

**XVI** - promover o mapeamento das cidades, identificando as necessidades da regularização fundiária urbana, em parceria com os municípios;

**XVII** - promover a atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas;

**XVIII** - coordenar as ações estaduais de organização e desenvolvimento das cidades em parceria com os municípios;

**XIX** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos de Regulamento.

§ 1º O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará (Cetran-CE), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria das Cidades.

§ 2º O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades.

### CAPÍTULO XVI

#### DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

**Art. 42.** Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

**I** - formular, implementar e avaliar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

**II** - promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento econômico;

**III** - acompanhar, elaborar estatísticas e indicadores econômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

**IV** - realizar articulação interinstitucional e intersetorial para melhoria do ambiente de negócios;

**V** - promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos;

**VI** - definir, acompanhar e avaliar políticas e programas de incentivo econômicos aos



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

setores produtivos;

**VII** - fomentar o empreendedorismo por meio de incentivos econômicos, estruturais e gerenciais;

**VIII** - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

**IX** - definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, economia criativa, agronegócios empresariais de médio e grande porte;

**X** - desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional;

**XI** - definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

**XII** - avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

**XIII** - promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais;

**XIV** - planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos ao micro e pequeno empreendedor;

**XV** - preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

**XVI** - apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas;

**XVII** - monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas econômicas;

**XVIII** - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda por meio de programas de desenvolvimento dos setores econômicos;

**XIX** - divulgar as potencialidades do Ceará nas esferas local, nacional e internacional;

**XX** - promover, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais – APLs, em diversos setores produtivos;

**XXI** - coordenar e supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação;

**XXII** - participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos congêneres no âmbito regional e nacional;

**XXIII** - fomentar e desenvolver programas de apoio e incentivo às cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária;

**XXIV** - formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas;

**XXV** - estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas;

**XXVI** - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda;

**XXVII** - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

**XXVIII** - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

§ 1º O Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - Fundart, instituído pela Lei nº 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995 e 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculados à Secretaria do



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

§ 2º O Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pelo Decreto Estadual nº 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto Estadual nº 27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

**Art.43.** A Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, fica vinculada administrativamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

### CAPÍTULO XVII DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

**Art.44.** Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

- I - elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado;
- II - monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado;
- III - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;
- IV - propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;
- V - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;
- VI - fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;
- VII - propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;
- VIII - coordenar o sistema ambiental estadual;
- IX - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente;
- X - articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental;
- XI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

**Parágrafo único.** O Conselho Estadual do Meio Ambiente – Coema, instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

### CAPÍTULO XVIII DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

**Art.45.** Compete à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- I - apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiros Militar, membros das carreiras da Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária;

**II** - realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando ao incremento da transparência da gestão governamental, ao combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade;

**III** - avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram;

**IV** - executar por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções *in loco*, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e ao aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

**V** - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

**VI** - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

**VII** - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

**VIII** - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

**IX** - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

**X** - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria-Geral de Disciplina;

**XI** - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

**XII** - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal;

**XIII** - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria da Administração Penitenciária;

**XIV** - encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e à Procuradoria-Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

**XV** - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

**XVI** - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

**XVII** - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria-Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

**XVIII** - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública - AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

**XIX** - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

**XX** - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional;

**XXI** - demais atribuições e competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 98, de 13 de junho de 2011.

§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria-Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo serem rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar." (NR)

### TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

#### CAPÍTULO I DAS AUTARQUIAS



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art.46.** São Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:

**I** - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará -Arce, tem por objetivos fundamentais:

a) promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

b) proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

c) fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;

d) atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;

e) promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

f) estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento;

g) livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

h) atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

i) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**II** - o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará -Issec, tem por finalidade:

a) prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme Regulamento;

b) administrar o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará-Fassec;

c) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**III** - o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará -Ipece, tem por finalidade:

a) elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense;

b) realizar estudos e prospecções sobre oportunidades de investimento, potencialidades e vocações econômicas dos municípios cearenses;

c) desenvolver estudos sobre gestão pública, avaliação de impactos e eficácia das políticas, projetos e ações setoriais desenvolvidas pelos Governos Municipais e Estadual;

d) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**IV** - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidade:

a) a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

**V** - a Escola de Saúde Pública - ESP/CE, tem por finalidade:

a) desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**VI** - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri, tem por finalidade:

a) promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**VII** - o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace, tem por finalidades:

a) promover e executar a Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**VIII** - a Superintendência de Obras Hidráulicas - Sohidra, tem a finalidade:

a) executar trabalhos de fiscalização e construção de barragens, eixos de integração, canais, adutoras, poços e sistemas de abastecimento de água, atender demandas de pequenas obras hídricas;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

**IX** - o Departamento Estadual de Rodovias - DER, tem por finalidade:

a) elaborar o Plano Rodoviário do Estado;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

b) realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir e manter as estradas de rodagem estaduais;

c) construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso;

d) exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará;

e) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**X** - o Departamento de Arquitetura e Engenharia –DAE, tem por finalidade:

a) elaborar estudos, projetos e orçamentos de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

b) construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

c) realizar vistorias técnicas e fiscalizar as obras de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

d) avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;

e) elaborar e/ou analisar editais de licitação das obras e acompanhar todo o processo licitatório;

f) celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas relacionados aos objetivos da autarquia, com a interveniência da Secretaria da Infraestrutura;

g) organizar, regulamentar e manter o registro do acervo técnico das edificações e obras públicas do Estado;

h) prestar serviço técnico especializado a outros entes federados mediante delegação, convênio ou contrato;

i) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**XI** - o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, tem por finalidade:

a) coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores;

b) expedir e cassar licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, todas as ações desta natureza;

c) credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

d) coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular;

e) registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente;

f) coordenar e exercer as atividades de policiamento, fiscalização, correição, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades, medidas administrativas, inclusive nas rodovias estaduais do Ceará;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

- g) arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e ao veículo;
- h) realizar a escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- i) manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- j) coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos;
- k) coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos;
- l) promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do Contran;
- m) planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, com o objetivo de criar e desenvolver uma consciência cidadã em relação ao trânsito;
- n) criar e elaborar o material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitz educativas;
- o) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**XII** - a Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, tem a finalidade:

- a) administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;
- b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

**XIII** - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, tem por finalidade:

- a) executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais;
- b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

§ 1º Em caso de necessidade de melhoria para segurança e fluidez do trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, em articulação com os demais órgãos, autorizado a atuar e investir, de maneira suplementar, na qualificação, construção e recuperação de estruturas de segurança e fluidez para pedestres, ciclistas e para o trânsito de veículos em geral, inclusive na melhoria do pavimento, calçadas, ciclovias e demais estruturas de mobilidade, tanto no âmbito das rodovias estaduais como de vias municipais do Estado do Ceará, sem prejuízo das competências originárias dos respectivos entes e órgãos públicos.

§ 2º Ficam subrogados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE, todos os termos e contratos de concessões, permissões, credenciamentos, autorizações e demais instrumentos congêneres, formalizados ou não, inclusive as derivadas do art. 2º da Lei nº 16.460, de 19 de dezembro de 2017, pertinentes aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, bem como os atos de operação das ligações, expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007, nos termos do art. 10-B da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

§ 3º Em havendo necessidade de reforçar a fiscalização ostensiva dos Serviços de



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e nos Terminais Rodoviários de Passageiros, fica autorizada a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, a celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com outras entidades fiscalizatórias, inclusive possibilitando a delegação para autuação e aplicação das medidas administrativas decorrentes das infrações de transporte.

### CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES

**Art.47.** São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em Leis e Regulamentos próprios:

**I -** Fundação de Teleducação do Ceará -Funtelc, mantenedora da TV Ceará, tem por finalidade difundir, através da veiculação de programas da emissora, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de educação, cultura e informação; criar, produzir e veicular programação cultural, jornalística e de entretenimento, com ênfase para as manifestações regionais; executar os serviços de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter o serviço de transmissão e retransmissão dos sinais da TV Ceará; difundir programas das emissoras públicas, educativas e culturais, com as quais tenha celebrado convênio ou contrato; zelar e garantir a regularidade da concessão do sinal junto aos órgãos competentes;

**II -** Fundação da Previdência Social dos Servidores do Estado do Ceará - Cearaprev, tem por finalidade gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará – Supsec;

**III -** Fundação de Previdência Complementar do Estado – CE-Prevcom, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência Complementar - RPC estadual e administrar e executar planos dos benefícios previdenciários, na modalidade de contribuição;

**IV -** Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos -Funceme, tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia, meio ambiente e dos recursos hídricos visando à execução de estudos básicos, de pesquisa e de inovação nas áreas anteriormente mencionadas, assim como em aplicações específicas destas áreas no âmbito do setor produtivo;

**V -** Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú -UVA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

**VI -** Fundação Universidade Regional do Cariri- Urca, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

**VII -** Fundação Universidade Estadual do Ceará -Funece, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**VIII** - Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap, tem por finalidade apoiar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia; fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo, contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação; criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas de desenvolvimento, definidos nos planos de governo estadual; promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis de conhecimento, contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado; certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado;

**IX** - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC, tem por finalidade certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado.

### CAPÍTULO III DAS EMPRESAS PÚBLICAS

**Art.48.** Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

**I** - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará –Etice, tem a finalidade de prestar serviços de TIC aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, aos Órgãos ou Entidades da União, dos Municípios e de outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado; implementar, operar, gerenciar, expandir e manter as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da Administração Pública Estadual; prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga; prestar apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos e entidades do Estado e pontos de interesse público; gerenciar a infraestrutura de redes objeto de concessão; prestar serviços de consultoria e assessoria na área de TIC; prestar serviços em nuvem computacional e prover soluções tecnológicas, seja por meio de tecnologia própria da Etice ou pela integração de serviços e sistemas de terceiros fornecedores, parceiros de negócios ou clientes da Etice; realizar a gestão da infraestrutura corporativa de TIC da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da Internet, a gestão de riscos e de segurança da informação, além de outras que sejam definidas, relacionadas à TIC; assessorar a implementação da Política de Segurança da Informação e Comunicação dos Ambientes de TIC do Governo do Estado do Ceará; propor sistemas específicos e soluções de integração dos sistemas corporativos estratégicos no âmbito do Governo; assessorar ao órgão competente na Administração Pública Estadual na proposição e execução das diretrizes, estratégias, políticas, normas, padrões e orientações para o uso da TIC a serem observadas pela Administração Pública Estadual; definir arquitetura de tecnologia digital e desenvolver estrutura de sustentação de plataformas digitais; apoiar a governança digital da Administração Pública Estadual; construir e gerenciar os processos referentes às aquisições/contratações corporativas de bens e serviços de TIC no âmbito do Governo do Estado do Ceará; prestar assessoramento técnico ao órgão competente na



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Administração Pública Estadual na análise e emissão de pareceres referentes às aquisições de bens e serviços de TIC não padronizados, pelos Órgãos e Entidades estaduais, inclusive para contratação de serviços de consultorias em TIC; desenvolver estudos e pesquisas científicas, visando à identificação de soluções estratégicas e estruturantes de TIC; fomentar a geração de clusters de inovação na área de TIC no Estado, seja de forma interna, seja através de ações indutoras ao ambiente externo dentro do Estado; executar outras atividades que lhe forem definidas em legislação específica;

**II** - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce, tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e à extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos educativos que assegurem a apropriação de conhecimento e informações a estes produtores e suas organizações, bem como regulamentar os regulares atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos.

### CAPÍTULO IV

#### DAS SOCIEDADES DE ECONOMIAS MISTAS

**Art.49.** Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo as seguintes Sociedades de Economia Mista:

**I** - Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará – Cearapar, tem por objetivo gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração e otimização e melhor retorno possível, respeitando riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos;

**II** - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - Cogerh, tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneas de domínio do Estado, visando equacionar questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada;

**III** - Companhia de Gás do Ceará - Cegás, tem por objetivo promover a produção, aquisição, armazenamento, distribuição, comercialização de gás combustível e a prestação de serviços correlatos observados a legislação federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás combustível à matriz energética do Estado do Ceará;

**IV** - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, tem por finalidade, observados os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados em todo o Estado, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário;

**V** - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece, é uma sociedade anônima de capital aberto e tem por finalidade a prestação dos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Ceará;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**VI** - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - Ceasa, tem por finalidade básica: criar, ampliar e modernizar a infraestrutura das centrais de comercialização e abastecimento; coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados; promover a produção e comercialização de gelo, frigorificação e comercialização de pescado; promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais Ceasas do País, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortigranjeiros; firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades;

**VII** - Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - Adece, tem como finalidade executar a política de desenvolvimento econômico, industrial, comercial e de serviços, agropecuária e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando o crescimento econômico estadual;

**VIII** - Companhia de Desenvolvimento do Ceará S/A - Codece - fomentar e apoiar a implantação, modernização, ampliação e recuperação de micro e pequenos negócios no Estado; implementar a política de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante a realização e divulgação de estudos de oportunidades de investimento, assessoramento e oferta de infraestrutura para instalação e ampliação de micro e pequenos negócios; participar e/ou realizar feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiar com informações básicas as decisões de investimento de empreendedores locais, nacionais e de outros países, com vistas ao desenvolvimento dos micro e pequenos negócios;

**IX** - Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A, tem por objetivo a construção, a reforma, a ampliação, a melhoria, o arrendamento e a exploração de instalações portuárias e aquelas destinadas ao apoio e suporte de transporte intermodal, localizadas no Estado do Ceará, bem como a prestação de serviços correlatos, observadas a legislação pertinente os critérios econômicos de viabilização dos investimentos e a estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado;

**X** - Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECEARÁ, tem como finalidade promover os atos de gestão necessários à implantação, operação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém.

### TÍTULO VI

#### DOS SECRETÁRIOS, SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DAS ÁREAS PROGRAMÁTICAS E SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

**Art.50.** Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

**I**- promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

**II**- exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**III-** assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

**IV-** despachar com o Governador do Estado;

**V-** participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

**VI-** fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

**VII-** promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

**VIII-** delegar atribuições aos Secretários Executivos das áreas programáticas e aos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna;

**IX-** atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;

**X-** apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

**XI-** decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

**XII-** autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

**XIII-** aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

**XIV-** expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

**XV-** apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

**XVI-** referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

**XVII-** promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Secretaria;

**XVIII-** atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

**XIX-** instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

**XX-** apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

**XXI-** desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§ 1º Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

de Disciplina, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial do Vice-Governador, o Assessor para Assuntos Federativos, o Assessor de Relações Institucionais, o Assessor de Comunicação do Governo e o Chefe da Casa Militar.

**Art.51.** Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos das áreas programáticas:

**I** - auxiliar os Secretários na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da Secretaria nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

**II** - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

**III** - administrar os serviços relativos à sua respectiva temática de atuação em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

**IV** - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

**V** - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Executivos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersetorial;

**VI** - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

**VII** - promover reuniões periódicas de coordenação entre o setor ao qual é responsável;

**VIII** - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, ou por delegação do Secretário a que esteja vinculado.

§1º Os Procuradores Executivos do Estado são equiparados a Secretários Executivos das áreas programáticas.

§2º Na hipótese de órgãos que possuam 2 (dois) Secretários Executivos nas áreas programáticas, o afastamento, a ausência ou o impedimento de um deles importará a assunção automática das respectivas atribuições pelo outro titular.

§3º Quando houver mais de 2 (dois) Secretários Executivos nas áreas programáticas do órgão, no caso de afastamento, ausências e impedimentos de um deles, o Secretário de Estado definirá, por portaria, dentre os demais Secretários Executivos, o responsável por exercer as respectivas funções.

§4º No caso de órgãos com mais de 2 (dois) Secretários Executivos, decreto disporá sobre as atribuições e as áreas programáticas de seus titulares.

**Art.52.** Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna:

**I** - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

**II** - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

**III** - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**IV** - expedir atos normativos internos sobre a organização administrativa da Secretaria;

**V** - subscrever contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte;

**VI** - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

**VII** - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos;

**VIII** - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.

**Parágrafo único.** As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários, Secretários Executivos das áreas programáticas e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna serão regulamentadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art.53.** Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

**I** - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

**II** - Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral;

**III** - Secretário da Fazenda;

**IV** - Secretário do Planejamento e Gestão;

**V** - Secretário da Educação;

**VI** - Secretário da Saúde;

**VII** - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

**VIII** - Secretário Administração Penitenciária;

**IX** - Secretário da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;

**X** - Secretário da Cultura;

**XI** - Secretário do Esporte e Juventude;

**XII** - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

**XIII** - Secretário do Turismo;

**XIV** - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

**XV** - Secretário dos Recursos Hídricos;

**XVI** - Secretário da Infraestrutura;

**XVII** - Secretário das Cidades;

**XVIII** - Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

**XIX** - Secretário do Meio Ambiente.

**Art.54.** Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm a seguinte denominação:

**I** - Secretário Executivo da Casa Civil;

**II** - Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil;

**III** - Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

**IV** - Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão;

**V** - Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;

**VI** - Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda;



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

- VII** - Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais da Secretaria da Fazenda;
- VIII** - Secretário Executivo de Gestão Pedagógica da Secretaria da Educação;
- IX** - Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação;
- X** - Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios da Secretaria da Educação;
- XI** - Secretário Executivo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;
- XII** - Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde da Secretaria da Saúde;
- XIII** - Secretário Executivo de Atenção à Saúde da Secretaria da Saúde;
- XIV** - Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde;
- XV** - Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVI** - Secretário Executivo de Política para as Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVII** - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;
- XVIII** - Secretário Executivo da Secretaria da Cultura;
- XIX** - Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XX** - Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude;
- XXI** - Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras da Secretaria de Infraestrutura;
- XXII** - Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura;
- XXIII** - Secretário Executivo do Agronegócio da Secretária do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXIV** - Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa da Secretária do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXV** - Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVI** - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XXVII** - Secretário Executivo da Secretária do Turismo;
- XXVIII** - Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades;
- XXIX** - Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades;
- XXX** - Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- XXXI** - Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;
- XXXII** - Secretário Executivo da Secretaria de Recursos Hídricos;
- XXXIII** - Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente;
- XXXIV** - Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária;
- XXXV** - Secretário Executivo da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Educação Superior;
- XXXVI** - Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art. 55.** Os cargos de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna têm a seguinte denominação:

- I** – Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil;
- II** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria e Ouvidoria Geral;
- III**- Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda;
- IV** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Planejamento e Gestão;
- V**- Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Educação;
- VI** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Saúde;
- VII** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social;
- VIII** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária;
- IX** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;
- X** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura;
- XI** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte e Juventude;
- XII** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;
- XIII** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Turismo;
- XIV**- Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário;
- XV** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos;
- XVI** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Infraestrutura;
- XVII** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades;
- XVIII** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;
- XIX** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente;
- XX** - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

### TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.56.** Fica extinto o Gabinete do Governador, sendo suas competências absorvidas pela Casa Civil, Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude na forma desta Lei.

**Art.57.** O Gabinete do Vice-Governador fica extinto e incorporadas suas competências às da Casa Civil.

**Art.58.** A Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas fica extinta e incorporadas suas competências e dotações orçamentárias às da Secretaria da Saúde.

**Art.59.** A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social passa a denominar-se Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art.60.** A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária.

**Art.61.** A Secretaria do Esporte passa a denominar-se Secretaria do Esporte e Juventude.

**Art.62.** Fica extinta a Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, absorvidas suas competências pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

**Art.63.** Fica extinto o Centro de Educação à Distância, sendo suas competências absorvidas pela Secretaria da Educação.

**Art.64.** A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo fica vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

**Art.65.** A Companhia do Desenvolvimento do Ceará – Codece, fica vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

**Art.66.** A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

**Art.67.** A Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

**Art.68.** A Companhia de Habitação do Ceará - Cohab, sociedade de economia mista criada pela Lei nº 9.557, de 14 de dezembro de 1971, com extinção autorizada nos termos do art. 5º da Lei nº 12.961, de 3 de novembro de 1999, permanece vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão até a conclusão de seu processo de extinção, conforme Lei nº 15.005, de 4 de outubro de 2011.

**Art.69.** A Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE Ceará, na forma do art. 14-A à Lei nº 14.794, de 22 de setembro de 2010, passa à condição de subsidiária integral da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S.A. – CIPP S.A.

**Art.70.** Os cargos ou funções que permaneçam na estrutura dos órgãos e entidades estaduais em face das extinções promovidas por esta Lei ficam redistribuídos para os órgãos ou entidades que absorveram a competência dos órgãos ou entidades extintos, sem prejuízo de posterior acomodação de pessoal, mediante novas redistribuições por decreto, após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos de provimento em comissão que, na data de publicação desta Lei, estão na estrutura dos órgãos ou entidades por ela extintos ficam remanejados transitoriamente para os órgãos ou entidades que lhes absorveram as respectivas competências, até ulterior edição de decreto promovendo a efetiva distribuição de cargos comissionados no âmbito do Estado, a se dar após avaliação técnica a cargo da Secretaria do Planejamento e Gestão.

**Art.71.** Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador; Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador; Secretário da Justiça e Cidadania; Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário do Esporte; Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura e Secretário Especial de Políticas sobre Droga.

**Art.72.** Ficam criados os cargos de Secretário da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário do Esporte e Juventude; e Secretário da Administração Penitenciária.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Parágrafo único.** O valor da representação dos cargos criados no *caput* deste artigo consta do anexo I desta Lei.

**Art.73.** Ficam extintos os cargos de Secretário Adjunto do Gabinete do Governador; Secretário Adjunto da Casa Civil; Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Adjunto da Fazenda; Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão; Secretário Adjunto da Educação; Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania; Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretários Adjuntos da Saúde; Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Adjunto da Cultura; Secretário Adjunto do Esporte; Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Adjunto do Turismo; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário; Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos; Secretário Adjunto da Infraestrutura; Secretário Adjunto das Cidades; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Econômico; Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Adjunto do Meio Ambiente; e Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas.

**Art.74.** Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão Pedagógica da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Atenção à Saúde da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária; Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina.

**Parágrafo único.** Os atuais cargos de Secretários Executivos da Casa Civil, da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria da Cultura, da Secretaria do Turismo, da Secretaria de Recursos Hídricos, da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Educação Superior passam a ser Secretários Executivos das áreas programáticas, com as atribuições previstas nesta Lei.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Art.75.** Ficam extintos os cargos de: Secretário Executivo do Gabinete do Governador; Secretário Executivo do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação; Secretário Executivo do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo da Fazenda; Secretário Executivo da Educação; Secretário Executivo da Saúde; Secretário Executivo da Justiça e Cidadania; Secretário Executivo do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário Executivo do Esporte; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Infraestrutura; Secretário Executivo das Cidades; Secretário Executivo da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico; e Secretário Executivo Especial de Políticas sobre Drogas.

**Art.76.** Ficam criados os cargos de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Educação; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Saúde; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Turismo; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Infraestrutura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** O valor da representação dos cargos criados no *caput* deste artigo é o disposto no anexo I desta Lei.

**Art.77.** O cargo de Coordenador Especial vinculado ao Gabinete do Vice-Governador passa a vincular-se à estrutura organizacional da Casa Civil, cuja representação é a disposta no anexo I desta Lei.

**Art.78.** Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor de Relações Institucionais, Assessor para Assuntos Federativos e Assessor de Comunicação do Governo, cujos valores da representação são os dispostos no anexo I desta Lei.

**Art.79.** Ficam extintos 997 (novecentos e noventa e sete) cargos, 73 (setenta e três) símbolo DNS-3; 471 (quatrocentos e setenta e um) DAS-1; 107 (cento e sete) DAS-2; 177 (cento e setenta e sete) DAS-3; 34 (trinta e quatro) DAS-4; 36 (trinta e seis) DAS-5; 5 (cinco) DAS-6; 33 (trinta e três) DAS-8; 50 (cinquenta) DNI-1; e 11 (onze) DNI-2.

**Parágrafo único.** Competirá ao Chefe do Executivo a edição de decreto que promoverá a distribuição, no âmbito dos órgãos e entidades estaduais, dos cargos de provimento em comissão que integram a estrutura do Estado, observado o disposto no *caput*.

**Art. 80.** Ficam criados os cargos de Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Superintendência da Polícia Civil, 20 (vinte) cargos de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, e 20 (vinte) cargos de Assessor Especial II, símbolo GAS-2, cujos valores de representação são os dispostos no anexo I e as atribuições constantes no anexo II desta Lei.

§ 1º Os Cargos de Secretário Executivo da Perícia Forense do Estado do Ceará;



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Secretário Executivo da Polícia Militar do Ceará; Secretário Executivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará passam a denominar-se Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Perícia Forense do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Polícia Militar do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, respectivamente, cujos valores da representação são os dispostos no anexo I desta Lei, mantidas as atribuições e prerrogativas previstas nas leis específicas vigentes.

§ 2º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretários Executivos de áreas programáticas, Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e cargos equiparados ao de Secretário é a constante do anexo I desta Lei.

§ 3º A representação dos cargos de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral, Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo é a constante do anexo I desta Lei.

§ 4º A representação dos cargos de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Perito-Geral Adjunto, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar do Ceará, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros, Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Assessor Executivo, Assessor Executivo da Casa Militar, Assessor Executivo de Relações Institucionais é a constante do anexo I desta Lei.

**Art.81.** Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes dos órgãos e entidades extintos ou fundidos, na forma a seguir estabelecida.

I - do Gabinete do Governador para a Casa Civil, Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude;

II - do Gabinete do Vice-Governador para a Casa Civil;

III - da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas para a Secretaria da Saúde;

IV - da Secretaria do Esporte para a Secretaria do Esporte e Juventude;

V - do Centro de Educação à Distância para a Secretaria de Educação;

VI - da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

**Parágrafo único.** Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art.82.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

**Art.83.** Os servidores que integram a estrutura funcional dos órgãos ou entidades extintos por esta Lei e que façam jus a qualquer tipo de vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição que, prevista em legislação específica, não beneficiam os servidores do quadro dos órgãos ou entidades para os quais serão aqueles redistribuídos continuarão a receber a respectiva vantagem, gratificação ou retribuição, até a edição de lei específica que promoverá os ajustes que, a critério discricionário, se fizerem necessários à reestruturação do pagamento dos benefícios.

§1º O disposto no *caput* aproveita exclusivamente aos servidores de órgãos ou entidades extintos que, por ocasião da publicação desta Lei, eram legalmente os destinatários da vantagem, da gratificação ou da forma específica de retribuição prevista legalmente para seu quadro funcional originário.



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

§2º O pagamento assegurado neste artigo não beneficia os servidores que, na data de publicação desta Lei, já integravam o quadro dos órgãos ou entidades extintos para onde se dará a redistribuição, os quais terão a situação regulada na lei específica de que trata o *caput*.

§3º O disposto neste artigo não dispensa o servidor proveniente do órgão ou entidade extinto de observar os requisitos legais, inclusive quanto ao fato gerador, para o pagamento da vantagem, gratificação ou forma específica de retribuição, ressalvado o cumprimento de exigências relacionadas estritamente ao exercício das atribuições na unidade de lotação originária, o qual passará a se dar junto ao novo órgão ou entidade.

§4º A previsão deste artigo aplica-se também à situação de servidores de órgãos ou entidades extintos que serão redistribuídos para órgão ou entidade cujo quadro funcional faça jus a vantagem, gratificação ou forma de retribuição específica, ficando-lhes vedado, nesta hipótese, o acesso a tais benefícios, observado o que vier a dispor a lei específica de que trata o *caput*.

§5º Fica autorizada a criação, por decreto, de unidades orgânicas específicas nos órgãos ou entidades que receberão os servidores redistribuídos na forma do art. 76, desta Lei, para fins de acomodação do pagamento das vantagens, gratificações ou forma retribuição de que trata o *caput* deste artigo.

§6º A lei de que trata o *caput* será editada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

**Art.84.** As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto na Lei Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as adequações orçamentárias que se façam necessárias em decorrência desta Lei.

**Art. 85.** Fica alterado o inciso I do art. 53 da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 53. ...

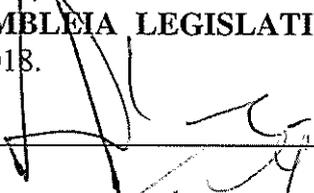
I – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, observando-se para o aporte do exercício de 2018, o previsto na Lei nº 16.468, de 22 de dezembro de 2017, e, para o aporte dos exercícios subsequentes, as disposições das respectivas leis orçamentárias anuais.” (NR)

**Art.86.** Legislação específica poderá criar e dispor sobre a disciplina de outros conselhos administrativos e fundos além dos previstos nesta Lei, os quais se vincularão a um dos órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado.

**Art.87.** Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

**Art.88.** Fica revogada a Lei n.º 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, ressalvado o disposto em seus arts. 15-B, 92, 94, 111 e 112.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,** em Fortaleza, 17 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

DEP. JOÃO JAIME  
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO  
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO  
4.ª SECRETÁRIA



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.

**VALORES DE REPRESENTAÇÃO**

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.846,85
Controlador-Geral de Disciplina	15.846,85
Assessor para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor para Assuntos Internacionais	15.846,85
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.846,85
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.846,85
Assessor de Relações Institucionais	15.846,85
Assessor de Comunicação do Governo	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.846,85
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.846,85
Perito-Geral	15.846,85
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.846,85
Secretário Executivo de Áreas Programáticas	11.885,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado da Geral do Estado	11.885,13
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.885,13
Perito-Geral Adjunto	11.885,13
Comandante-Geral Adjunto	11.885,13
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.885,13
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socieducativo	11.885,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Coordenador Especial	11.885,13
Assessor Executivo de Relações Institucionais	11.885,13
Assessor Executivo	11.885,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11.885,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00

5



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 20\_\_.

**ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>NOME DO CARGO</b>	<b>ATRIBUIÇÕES GERAIS</b>
Assessor Especial do Vice-Governador	Assessorar e prestar auxílio ao Vice-governador em todas as atividades administrativas e políticas inerentes ao exercício do mandato; articular as ações de tal mandatário junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Assessor para Assuntos Federativos	Assessorar e prestar auxílio ao Governador em todos os assuntos de natureza federativa; articular as ações de interesse do Governo Estadual junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federais; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo Governador.
Assessor Especial I (GAS-1)	Assessorar o desempenho de atividades de gestão superior de maior complexidade; prestar apoio em ações estratégicas do órgão a que vinculado; coordenar atividades junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Assessor Especial II (GAS-2)	Assessorar e prestar auxílio em todas as atividades de gestão superior; articular as ações junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.



# Editoração Casa Civil

# CEARÁ

## DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 27 de dezembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº241 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 15,72

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.710, 21 de dezembro de 2018.

#### DISPÕE SOBRE O MODELO DE GESTÃO DO PODER EXECUTIVO, ALTERA A ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I DO MODELO DE GESTÃO

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos de eficiência, eficácia e efetividade, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial;

II - a interiorização como instrumento de discussão e atendimento das prioridades e necessidades locais, estabelecendo e fornecendo as condições para o crescimento econômico, social e político, local e regional, promovendo a desconcentração espacial do desenvolvimento e a desconcentração intraclasses da renda, com fundamento nos conceitos de equidade e desenvolvimento sustentável;

III - a participação como forma de controle social sobre a Administração Pública e como instrumento para o aprimoramento da cidadania, com a adoção da ouvidoria como canal permanente de comunicação entre o cidadão e o Estado, de plebiscito, de referendos, de audiências, de consultas e conferências públicas e de conselhos populares e do orçamento participativo;

IV - a transparência como a socialização dos atos administrativos, mediante a respectiva divulgação pelos meios oficiais e de comunicação social, ressalvadas as hipóteses de sigilo necessárias à segurança do Estado e da sociedade, priorizando o interesse público à informação;

V - a ética como o conjunto de normas e valores às quais se sujeitam todos os agentes públicos estaduais, estabelecendo um compromisso moral e padrões qualitativos de conduta, assegurando a clareza de procedimento dos servidores, segundo padrões de probidade, decoro e boa-fé, permitindo o controle social inerente ao regime democrático;

VI - a otimização dos Recursos com melhor utilização destes na prestação dos serviços públicos, com padrão de eficiência e racionalização de custo e tempo.

Art. 2º O Modelo de Gestão será regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

#### TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§ 1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 4º O Poder Executivo é exercido pelo Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado.

Parágrafo único. O Governador e os Secretários de Estado exercem as atribuições de suas competências constitucionais, legais e regulamentares, com o emprego dos órgãos e entidades que compõem a Administração Estadual.

Art. 5º Respeitadas as limitações estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, a estrutura, o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual, assim como, as distribuições, as denominações e as atribuições específicas, quando houver, dos cargos de provimento em comissão.

Art. 6º O Poder Executivo do Estado do Ceará terá a seguinte estrutura

organizacional básica:

#### I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA:

##### 1. GOVERNADORIA:

###### 1.1. Casa Civil;

###### 1.1.1. Conselho Estadual de Educação;

###### 1.2. Procuradoria-Geral do Estado;

###### 1.3. Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

##### 2. SECRETARIAS DE ESTADO:

###### 2.1. Secretaria da Fazenda;

###### 2.2. Secretaria do Planejamento e Gestão;

###### 2.2.1. Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará;

###### 2.3. Secretaria da Educação;

###### 2.4. Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;

###### 2.4.1. Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socio-educativo;

###### 2.5. Secretaria da Saúde;

###### 2.6. Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

###### 2.6.1. Superintendência da Polícia Civil;

###### 2.6.2. Polícia Militar do Ceará;

###### 2.6.3. Corpo de Bombeiros Militar do Ceará;

###### 2.6.4. Perícia Forense do Estado do Ceará;

###### 2.6.5. Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;

###### 2.6.6. Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública;

###### 2.7. Secretaria de Administração Penitenciária;

###### 2.8. Secretaria da Cultura;

###### 2.9. Secretaria do Esporte e Juventude;

###### 2.10. Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

###### 2.11. Secretaria do Turismo;

###### 2.12. Secretaria do Desenvolvimento Agrário;

###### 2.13. Secretaria dos Recursos Hídricos;

###### 2.14. Secretaria da Infraestrutura;

###### 2.15. Secretaria das Cidades;

###### 2.16. Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

###### 2.17. Secretaria do Meio Ambiente;

###### 2.18. Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário;

#### II - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:

##### 1. AUTARQUIAS:

###### 1.1. vinculada à Procuradoria-Geral do Estado:

###### 1.1.1. Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce);

###### 1.2. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

###### 1.2.1. Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Issec;

###### 1.2.2. Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece;

###### 1.3. vinculada à Secretaria da Saúde:

###### 1.3.1. Escola de Saúde Pública - ESP/CE;

###### 1.4. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

###### 1.4.1. Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace;

###### 1.5. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:

###### 1.5.1. Superintendência de Obras Hidráulicas -Sohidra;

###### 1.6. vinculada à Secretaria da Infraestrutura:

###### 1.6.1. Departamento Estadual de Rodovias - DER;

###### 1.6.2. Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE;

###### 1.7. vinculada à Secretaria das Cidades:

###### 1.7.1. Departamento Estadual de Trânsito - Detran;

###### 1.8. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

###### 1.8.1. Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec;

###### 1.8.2. Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará - Adagri;

###### 1.9. vinculada à Secretaria do Meio Ambiente:

###### 1.9.1. Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace;

##### 2. FUNDAÇÕES:

###### 2.1. vinculada à Casa Civil:

###### 2.1.1. Fundação de Teleeducação do Ceará - Funtelec;

###### 2.2. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:

###### 2.2.1. Fundação de Previdência Social dos Servidores do Estado do Ceará (Cearaprev);

###### 2.2.2. Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará - CE-Prevcom;

###### 2.3. vinculada à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

###### 2.3.1. Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcap;

###### 2.3.2. Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA;



Governador

**CAMILO SOBREIRA DE SANTANA**

Vice - Governadora

**MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO**

Gabinete do Governador

**JOSÉ ÉLCIO BATISTA**

Gabinete do Vice-Governador

**FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA**

Casa Civil

**JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA**

Procuradoria Geral do Estado

**JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA**

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

**JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO**

Conselho Estadual de Educação

**JOSÉ LINHARES PONTE**

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

**EUVALDO BRINGEL OLINDA**

Secretaria das Cidades

**PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA**

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

**NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND**

Secretaria da Cultura

**FABIANO DOS SANTOS**

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

**FRANCISCO DE ASSIS DINIZ**

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

**CESAR AUGUSTO RIBEIRO**

Secretaria da Educação

**ROGERS VASCONCELOS MENDES**

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

**FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO**

Secretaria do Esporte

**JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA**

Secretaria da Fazenda

**JOÃO MARCOS MAIA**

Secretaria da Infraestrutura

**LUCIO FERREIRA GOMES**

Secretaria da Justiça e Cidadania

**MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO**

Secretaria do Meio Ambiente

**ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO**

Secretaria do Planejamento e Gestão

**FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR**

Secretaria dos Recursos Hídricos

**FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA**

Secretaria da Saúde

**HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA**

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

**ANDRÉ SANTOS COSTA**

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

**FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA**

Secretaria do Turismo

**ARIALDO DE MELLO PINHO**

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

**RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)**

- 2.3.3. Fundação Universidade Regional do Cariri - Urca;  
 2.3.4. Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funcce;  
 2.3.5. Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - Nutec;  
 2.4. Vinculada à Secretaria de Recursos Hídricos;  
 2.4.1. Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - Funcme;  
 3. EMPRESAS PÚBLICAS:  
 3.1 vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:  
 3.1.1. Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice;  
 3.2. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:  
 3.2.1. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará (Ematerce);  
 4. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:  
 4.1. vinculada à Secretaria da Fazenda:  
 4.1.1. Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - Cearapar;  
 4.2. vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão:  
 4.2.1. Companhia de Habitação do Estado do Ceará - Cohab;  
 4.3. vinculada à Secretaria dos Recursos Hídricos:  
 4.3.1. Companhia da Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - COGERH;  
 4.4. vinculada à Secretaria de Infraestrutura:  
 4.4.1. Companhia de Gás do Ceará - Cegás;  
 4.4.2. Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor;  
 4.5. vinculada à Secretaria das Cidades:  
 4.5.1. Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece;  
 4.6. vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Agrário:  
 4.6.1. Centrais de Abastecimento do Ceará S.A. - Ceasa;  
 4.7. vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:  
 4.7.1. Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - Adece;  
 4.7.2. Companhia de Desenvolvimento do Ceará S/A - Codece;  
 4.7.3. Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A;  
 4.7.4. Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECEARÁ.

Art. 7º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

I - nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado e Secretários Executivos das áreas programáticas, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades consolidado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intragovernamentais;

II - nível de gerência superior, representado pelos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna, com funções relativas à ordenação das atividades de gerência dos meios instrumentais necessários

ao funcionamento da Pasta;

III - nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado e demais Gestores nas suas responsabilidades;

IV - nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Pasta, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente;

V - nível de execução instrumental, representado por órgãos setoriais concernentes aos sistemas corporativos e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Pasta;

VI - nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial, instituídos em conformidade com o que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Administração Estadual, Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990;

VII - nível de atuação descentralizada, representada pela transferência de atividades do plano institucional ou no plano territorial, conforme art. 24 da Lei nº 11.714, de 25 de julho de 1990.

## CAPÍTULO II

### DOS SISTEMAS DE ATIVIDADES AUXILIARES

Art. 8º Serão organizados, sob a forma de sistemas, cada uma das seguintes atividades:

- I - gestão de pessoas;
- II - modernização administrativa;
- III - planejamento e orçamento;
- IV - material e patrimônio;
- V - contabilidade e finanças;
- VI - controle interno;
- VII - comunicação social;
- VIII - tecnologia da informação e comunicação;
- IX - ouvidoria;
- X - gestão previdenciária;
- XI - gestão corporativa das compras;
- XII - gestão dos custos;
- XIII - ética;
- XIV - transparência; e
- XV - correição.

§1º Além dos Sistemas a que se refere este artigo, o Poder Executivo Estadual poderá organizar outros sistemas auxiliares, comuns a todos os órgãos da Administração Estadual, que necessitem de coordenação central.

§2º Os setores responsáveis pelas atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do Órgão Central do Sistema, sem prejuízo da subordinação à Secretaria competente.

§3º O chefe do Órgão Central do Sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos e pelo desempenho eficiente e



coordenado de suas atividades.

§4º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos componentes do Sistema atuar de modo a imprimir o máximo de rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração Estadual.

§5º Os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos neste artigo serão, por Decreto, situados nas Secretarias de Estado correspondentes, atendidas as conveniências da Administração Estadual, respeitados os conceitos e as definições já constantes desta Lei.

### TÍTULO III DA GOVERNADORIA

Art.9º A Governadoria do Estado se constitui do conjunto de Órgãos Auxiliares do Governador e a ele direta e imediatamente subordinados, com as atribuições definidas em Regulamento.

Art.10. Governadoria do Estado compreende:

- I - Casa Civil;
- a) Conselho Estadual de Educação;
- II - Procuradoria-Geral do Estado;
- III - Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado.

### CAPÍTULO I DA CASA CIVIL

Art.11. Compete à Casa Civil:

- I - assessorar o Governador e Vice-Governador do Estado na área administrativa e financeira;
- II - gerenciar a publicação de atos oficiais e documentos exigidos para eficácia jurídica;
- III - agendar e coordenar as audiências e quaisquer outras missões ou atividades determinadas pelo Governador e Vice-Governador;
- IV - assessorar e coordenar as relações internacionais;
- V - assistir o Governador e o Vice-Governador, mediante o planejamento e a execução dos serviços protocolares e cerimonial público e coordenar a recepção de autoridades e pessoas em visita oficial e eventos análogos;

VI - coordenar ações, promover a gestão e firmar convênios e congêneres objetivando a execução de programa de trabalho, projeto, atividade ou evento de duração certa, de interesse recíproco e em regime de mútua cooperação, cujo projeto de atendimento se dê no âmbito do social, da saúde, do esporte, da educação e/ou da cultura, bem como de melhoria da qualidade de vida da população cearense;

VII - contratar compra de materiais e serviços de qualquer natureza, além de pesquisas de avaliação do impacto das ações governamentais;

VIII - assistir o Governo do Estado em suas relações institucionais com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário, Legislativo e sociedade civil organizada;

IX - assessorar o Governador no exercício das funções legislativas que lhe outorga a Constituição Estadual, bem como acompanhar a atividade legislativa estadual e a tramitação das matérias de competência do Poder Executivo;

X - subsidiar a formulação das políticas de Governo, em articulação com os órgãos/entidades do Poder Executivo, promovendo a interlocução necessária com a União, outros estados da Federação, Distrito Federal, municípios, Poderes Judiciário, Legislativo e sociedade civil organizada;

XI - assistir, direta e indiretamente, o Governador e Vice-Governador na execução das políticas públicas, programas, projetos e atividades;

XII - gerir e prover os recursos necessários que assegurem as condições adequadas de funcionamento da Residência Oficial, do Salão Rachel de Queiroz, do Palácio da Abolição e anexos, Palácio da Vice-Governadoria e dependências da Representação em Brasília;

XIII - planejar e executar as políticas públicas de comunicação social e o assessoramento de imprensa governamental;

XIV - realizar a gestão da documentação recebida e expedida, a transmissão e controle da execução das ordens e determinações emanadas do Governador e Vice-Governador;

XV - gerir serviços de publicidade institucional de todos os órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como planejar, executar e controlar as ações de publicidade e marketing;

XVI - assessorar e coordenar as relações de acolhimento aos movimentos sociais;

XVII - coordenar o comando da Guarda do Palácio do Governo e residências oficiais, a segurança pessoal do Governador e do Vice-Governador e respectivas famílias, autoridades, visitantes e ex-governadores, a critério do Governador;

XVIII - coordenar e promover a implantação e monitoramento dos sistemas de comunicação e integração de dados do Governo do Estado;

XIX - difundir, por meio da veiculação de programas e emissoras, as políticas públicas do Governo do Estado;

XX - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art.12. O Conselho Estadual de Educação - CEE, que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.

### CAPÍTULO II

#### DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art.13. Compete à Procuradoria-Geral do Estado representar privativamente o Estado, judicial e extrajudicialmente, tendo suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram disciplinados pela Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006, competindo-lhe, entre outras atribuições previstas em lei complementar:

I - defender os interesses, bens e serviços do Estado, nas ações em que esse for autor, réu, terceiro interveniente ou tiver interesse na causa;

II - exercer as funções de consultoria e assessoramento jurídico do Estado;

III - inscrever e controlar a dívida ativa, tributária ou não, do Estado;

IV - promover, privativamente, a cobrança extrajudicial e judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública Estadual, funcionando em todos os processos em que haja interesse fiscal do Estado;

V - representar o Estado junto ao Contencioso Administrativo Tributário e ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário em mandados de segurança, mandados de injunção e habeas data nos quais o Governador, o Vice-Governador, os Secretários de Estado e as demais autoridades da administração direta forem apontadas como coatoras, produzindo as defesas dos procedimentos adotados pelos agentes, e órgãos da Administração Estadual, salvo na hipótese de manifesta ilegalidade ou ilegitimidade por desvio de finalidade;

VII - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário e petições iniciais em ações diretas de inconstitucionalidade, representações de inconstitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental nas quais se questionem normas e outros atos do poder público;

VIII - impetrar mandados de segurança em que o promovente seja o Estado do Ceará, bem como atuar e adotar medidas judiciais, inclusive habeas corpus, e extrajudiciais em defesa de autoridades e servidores públicos estaduais, quando injustamente coagidos ou ameaçados em razão do regular exercício de suas funções, ainda que não mais as exerçam, sempre que tais atuações e medidas forem consideradas de interesse do Estado, como salvaguarda da própria autoridade do poder público e da dignidade das funções exercidas pelos agentes públicos estaduais;

IX - representar o Governador do Estado sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público, para aplicação da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis vigentes;

X - propor ao Governador do Estado e às demais autoridades estaduais a adoção das medidas consideradas necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa;

XI - conduzir processos administrativo-disciplinares em que se atribua a prática de ilícitos administrativos a servidores da Administração Direta e Fundacional, inclusive da Polícia Civil;

XII - requisitar aos dirigentes de órgãos e entidades da Administração Estadual certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais, devendo as respectivas autoridades prestar imediato auxílio e atender às requisições em prazo razoável, ou naquele indicado na requisição, quando alegada urgência;

XIII - fiscalizar a legalidade dos atos administrativos de quaisquer dos Poderes Estaduais, recomendando, quando for o caso, a decretação de sua nulidade ou a sua anulação, e promovendo, se necessário, as ações judiciais cabíveis;

XIV - ajuizar, com autorização do Procurador-Geral do Estado, ações de improbidade administrativa em face de agentes públicos estaduais, quando for o caso, nos termos da legislação federal pertinente;

XV - celebrar convênios, com órgãos públicos e entidades públicas ou privadas, que tenham por objeto a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Estado e dos servidores da Procuradoria-Geral do Estado e da Administração Estadual;

XVI - manter estágio para estudantes de cursos correlatos às atividades-meio e às atividades-fim da Procuradoria-Geral do Estado, conforme disposto em Regulamento;

XVII - propor ao Governador do Estado medidas de caráter jurídico que visem proteger o patrimônio público e aperfeiçoar as práticas administrativas estaduais;

XVIII - representar e assessorar o Governador do Estado nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas representações de inconstitucionalidade de autoria deste;

XIX - ajuizar ações civis públicas em que seja promovente o Estado do Ceará, visando à proteção do meio ambiente e do patrimônio histórico, artístico-cultural, turístico, urbanístico e paisagístico estaduais;

XX - coordenar, orientar e supervisionar as atividades de representação judicial e de consultoria jurídica das entidades da Administração Indireta;

XXI - desenvolver atividades de relevante interesse estadual, das quais especificamente a encarregue o Governador do Estado;

XXII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. Os pronunciamentos da Procuradoria-Geral do Estado, nos processos sujeitos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito da Administração Pública Estadual, deles só podendo discordar o Governador.

### CAPÍTULO III

#### DA CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL DO ESTADO

Art.14. Compete à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado:

I - zelar pela adequada aplicação dos recursos públicos, contribuindo para uma gestão ética e transparente e para a oferta de serviços públicos de qualidade;

II - exercer a coordenação geral do Sistema de Controle Interno, compreendendo as atividades de Controladoria, Auditoria Governamental, Ouvidoria, Transparência, Ética e Acesso à Informação e Correição;

III - consolidar o Sistema de Controle Interno, por meio da melhoria contínua da estratégia, dos processos e das pessoas, visando à excelência



da gestão;

IV - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

V - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

VI - realizar o acompanhamento da execução da receita e da despesa e a fiscalização da execução física das ações governamentais;

VII - criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado;

VIII - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Estado;

IX - propor à autoridade máxima do Órgão, Entidade ou Fundo a suspensão de atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados com indícios ou evidências de irregularidade ou ilegalidade, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente;

X - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, respeitadas as competências e as atribuições estabelecidas no regulamento da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado - CGE;

XI - prestar assessoramento às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual, em assuntos relacionados à eficiência da gestão fiscal e da gestão para resultados;

XII - prestar orientação técnica e normativa aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual em matérias relacionadas ao Sistema de Controle Interno;

XIII - produzir e disponibilizar informações estratégicas de controle ao Governador e às instâncias de governança do Poder Executivo Estadual;

XIV - realizar atividades de prevenção, neutralização e combate à corrupção;

XV - desenvolver atividades de controle interno preventivo, voltadas para o gerenciamento de riscos e monitoramento de processos organizacionais críticos;

XVI - realizar atividades de auditoria governamental, bem como de fiscalização e inspeção nos órgãos e entidades públicos e nas entidades privadas responsáveis pela aplicação de recursos públicos, abrangendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, sob o enfoque da legalidade, eficiência, eficácia e efetividade da gestão;

XVII - emitir relatórios de controle interno sobre as contas anuais de gestão dos órgãos e entidades do Poder Executivo;

XVIII - zelar pela gestão transparente da informação de interesse público produzida ou custodiada pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XIX - fomentar a participação da sociedade e o exercício do controle social com vistas a assegurar a cidadania e a transparência dos serviços prestados pelo Poder Executivo Estadual;

XX - identificar à autoridade administrativa competente dos órgãos e entidades estaduais para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 8º da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995;

XXI - exercer o controle de contratos, convênios e instrumentos congêneres de receita e de despesa celebrados pelos órgãos e entidades estaduais;

XXII - disponibilizar canais de ouvidoria, de transparência e de acesso à informação como instrumentos de controle social para consolidar a gestão ética, democrática e participativa;

XXIII - desenvolver ações necessárias ao funcionamento e aprimoramento do Sistema de Transparência e de Ética do Poder Executivo Estadual;

XXIV - fortalecer o desenvolvimento da cidadania, por meio de ações de educação social, para o exercício do controle social;

XXV - coordenar a rede de fomento ao controle social, formada por ouvidorias setoriais e comitês setoriais de acesso à informação dos órgãos e entidades;

XXVI - gerenciar a carta eletrônica de serviços ao usuário do serviço público, em articulação com a Rede de Fomento ao Controle Social;

XXVII - promover e atuar diretamente na participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos;

XXVIII - contribuir para os processos de avaliação e desburocratização dos serviços públicos oferecidos pelo Poder Executivo Estadual;

XXIX - celebrar parcerias e promover a articulação com órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e instituições privadas, visando ao fortalecimento institucional;

XXX - definir padrões de estruturas e processos de controle interno calçados no gerenciamento de riscos e em modelos de governança aplicada ao setor público;

XXXI - exercer a coordenação geral do Sistema de Correição do Poder Executivo Estadual;

XXXII - realizar atividades de orientação às Comissões de Sindicância dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XXXIII - realizar atividades de orientação aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual quanto à instrução de processos administrativos de responsabilização-PAR;

XXXIV - realizar atividades de sindicância quando os envolvidos forem integrantes da direção superior ou da gerência superior dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XXXV - avocar sindicâncias e Processos Administrativos de Responsabilização-PAR;

XXXVI - participar das negociações de acordos de leniência, na

forma do regulamento; realizar atividades de apuração de irregularidades, por meio de procedimentos correccionais de investigação preliminar e de inspeção, a partir de denúncias de ouvidoria, indicações das demais áreas de controle interno da CGE ou demandas dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

XXXVII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º No âmbito das competências estabelecidas neste artigo, a Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado poderá expedir orientações ou recomendações aos órgãos e às entidades do Poder Executivo Estadual.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, entende-se por:

I - orientação - manifestação emitida em resposta a consultas técnicas efetuadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual sobre casos concretos ou por deliberação da própria CGE sobre matérias afetas aos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e Acesso à Informação, visando prevenir eventos de riscos ou a recorrência de fatos que impliquem ameaças ao cumprimento dos objetivos institucionais;

II - recomendação - indicação de ações sancionadoras de fragilidades, constatadas na execução de atividades nos sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Transparência e Ética e Acesso à Informação, assegurada a ampla defesa e o contraditório dos órgãos ou entidades, visando prevenir a sua recorrência.

§ 3º A inobservância injustificada, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, a orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, ensejará consequências de natureza administrativa, não disciplinares.

§ 4º O reexame de qualquer orientação ou recomendação da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado depende de expressa autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, mediante requerimento fundamentado da autoridade competente do órgão ou entidade interessada.

§ 5º Por sugestão do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral, o Governador poderá conferir efeito normativo às orientações ou recomendações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, devendo sua íntegra ser publicada no Diário Oficial do Estado, com o respectivo número de ordem, e o despacho governamental a ela relativo.

§ 6º O descumprimento injustificado, por parte dos órgãos e entidades do Poder Executivo, de orientações ou recomendações de efeito normativo, constitui ilícito administrativo e ensejará a apuração de responsabilidade pela Procuradoria-Geral do Estado - PGE, nos termos do inciso XI do art. 5º da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006.

§ 7º Os órgãos e entidades estaduais poderão formular consultas técnicas à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, as quais devem ser acompanhadas dos autos pertinentes e instruídas adequadamente com pareceres conclusivos das áreas técnicas dos interessados.

§ 8º Excepcionalmente, nas hipóteses de comprovada urgência ou de impedimento ou suspeição dos agentes públicos dos órgãos e entidades estaduais interessados, as exigências previstas no parágrafo anterior poderão ser dispensadas, mediante autorização do Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral.

§ 9º As orientações expedidas pela Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado têm natureza eminentemente técnica, cabendo à Procuradoria-Geral do Estado as orientações de natureza jurídica, nos termos dos arts. 21, 26 e 27 da Lei Complementar Estadual nº 58, de 31 de março de 2006.

§ 10. O sistema de Transparência, estabelecido no art. 8º, inciso XIV, compreende:

I - a transparência ativa do Poder Executivo Estadual, exercida por meio da plataforma informatizada Ceará Transparente, bem como pelos sites institucionais mantidos e audiências e consultas públicas realizadas pelos diversos Órgãos e Entidades, atendendo ao disposto na Lei Complementar nº. 101/2000 e suas alterações, na Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e na Lei Estadual nº. 15.175, de 28 de junho de 2012;

II - a transparência passiva do Poder Executivo Estadual, exercida por meio do Sistema de Acesso à Informação, na forma da Lei Estadual nº. 15.175/2012.

Art.15. Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, relativos aos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, poderá ser sonegado à Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado no exercício inerente às atividades de auditoria, fiscalização e ouvidoria.

Art.16. O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e penal.

#### TÍTULO IV DAS SECRETARIAS DE ESTADO CAPÍTULO I

##### DA SECRETARIA DA FAZENDA

Art.17. Compete à Secretaria da Fazenda:

I - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado;

II - realizar a administração de sua fazenda pública;

III - dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário;

IV - atuar na prevenção e solução de litígios tributários;

V - elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Gestão, o planejamento financeiro do Estado;

VI - administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado, o



desembolso dos pagamentos e os ativos e passivos públicos;  
 VII - gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual;  
 VIII - gerenciar e divulgar informações financeiras e contábeis;  
 IX - realizar ações que visem à promoção da educação fiscal;  
 X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

#### CAPÍTULO II

##### DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 18. Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão:

I - coordenar a implementação do Modelo de Gestão para Resultados do Estado do Ceará;

II - coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo;

III - coordenar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual);

IV - coordenar a formulação e o monitoramento de acordos de resultados, visando à efetivação das estratégias de governo;

V - coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infraestrutura, de meio ambiente e de gestão;

VI - coordenar a formulação de políticas públicas e de agendas estratégicas setoriais;

VII - coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a execução dos investimentos públicos prioritários;

VIII - acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais;

IX - coordenar o planejamento, monitoramento e avaliação dos projetos de investimento; coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socioeconômicas para o planejamento do Estado;

X - coordenar, em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual;

XI - assessorar os órgãos e entidades na celebração de contratos de gestão e monitorar as respectivas execuções financeiras;

XII - assessorar a estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados em projetos estratégicos;

XIII - coordenar a formulação e a implementação do Programa de Alianças com o Privado, no âmbito das Parcerias Público-Privadas - PPP, e Concessões de grande porte;

XIV - definir políticas, diretrizes e normas, assim como coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Modernização Administrativa, de Planejamento e Orçamento, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação e Comunicação, de Gestão Previdenciária, de Gestão Corporativa das Compras e de Gestão dos Custos, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização, padronização e ferramentas tecnológicas necessárias à sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais;

XV - coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades;

XVI - planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão de obra terceirizada do Governo;

XVII - supervisionar a execução dos planos, programas e projetos para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec;

XVIII - supervisionar as ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

XIX - supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e Comunicação;

XX - supervisionar as ações da gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público;

XXI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1º O Conselho Superior de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituído pela Lei nº 13.494, de 22 de junho de 2004, será presidido pela Secretaria do Planejamento e Gestão, competindo-lhe deliberar sobre as políticas, estratégias e projetos estruturantes de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, para a Administração Pública Estadual, incluindo ações de Governo Eletrônico e inclusão digital.

§ 2º O Conselho de que trata o § 1º deste artigo será constituído e regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas - CGPP, criado pela Lei nº 13.557, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art. 19. A Escola de Gestão Pública do Estado do Ceará, vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão, tem como competência:

I - elaborar, coordenar, executar, controlar e avaliar programas, projetos e ações de educação em gestão pública para servidores públicos;

II - coordenar eventos corporativos relacionados à formação dos servidores públicos;

III - promover e estimular a reflexão sobre gestão pública, favorecendo o desenvolvimento de novos conhecimentos e suas aplicabilidades, através de estudos científicos, pesquisas e atividades de extensão;

IV - prestar assessoria técnica e consultoria especializada para instituições governamentais, objetivando a formação de competências em gestão pública, sem prejuízo de suas atividades diretas de educação corporativa.

#### CAPÍTULO III

##### DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Art. 20. Compete à Secretaria da Educação:

I - definir e coordenar políticas e diretrizes educacionais para o sistema de ensino médio, comprometidas com o desenvolvimento social inclusivo e a formação cidadã;

II - garantir, em estreita colaboração com os municípios, a oferta da educação básica de qualidade para crianças jovens e adultos residentes no território cearense;

III - estimular a parceria institucional na formulação e implementação de programas de educação profissional para os jovens cearenses;

IV - assegurar o fortalecimento da política de gestão democrática, na rede pública de ensino do Estado;

V - promover o desenvolvimento de pessoas para o sistema de ensino, garantindo qualidade na formação e valorização profissional;

VI - estimular o diálogo com a sociedade civil e outras instâncias governamentais como instrumento de controle social e de integração das políticas educacionais;

VII - assegurar a manutenção e o funcionamento da Rede Pública Estadual de acordo com padrões básicos de qualidade;

VIII - desenvolver mecanismos de acompanhamento e avaliação do sistema de ensino público, com foco na melhoria de resultados educacionais;

IX - promover a realização de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do sistema educacional, estabelecendo parcerias com outros órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

XI - garantir a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

XII - garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e de manifestação de opiniões na rede pública de ensino do Estado.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SECRETARIA DA PROTEÇÃO SOCIAL, JUSTIÇA, MULHERES

###### E

##### DIREITOS HUMANOS

Art. 21. Compete à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos:

I - coordenar, no Estado, a formulação, a implementação, o acompanhamento e avaliação das Políticas Públicas da Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional;

II - coordenar, no âmbito do Estado, a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social, observando a consonância com a legislação vigente e efetivando a construção e consolidação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

III - assegurar a provisão de serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e/ou proteção social especial de média e alta complexidade a famílias, e de segurança alimentar e nutricional a indivíduos e grupos vulnerabilizados pela condição de pobreza e exclusão social;

IV - fortalecer a cooperação técnica com os municípios objetivando, o aprimoramento do acompanhamento e monitoramento às famílias vulnerabilizadas, com crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, residentes no seu município, para a efetiva superação da extrema pobreza;

V - coordenar os Programas de Transferência de Renda, em cooperação com os municípios, e setores organizados da sociedade civil;

VI - promover o desenvolvimento de ações de inclusão social e produtiva de pessoas e grupos em situação de vulnerabilidade;

VII - assessorar e viabilizar recursos humanos e infraestrutura necessária ao funcionamento da Comissão Bipartite - CIB, e dos Conselhos Estaduais relacionados às funções de competência da Secretaria, com a gestão dos respectivos fundos estaduais e efetivo controle social por meio da participação cidadã;

VIII - estabelecer cooperação mútua com Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente, do Idoso, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como com os Conselhos Tutelares para aprimoramento dos processos de formulação e implementação das políticas públicas sob o comando da Secretaria;

IX - articular a realização de estudos e pesquisas, sistematização e divulgação das informações relativas à execução das ações de superação da pobreza no Estado e no âmbito da Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional;

X - promover o pleno exercício da cidadania e a defesa dos direitos inalienáveis da pessoa humana, através da ação integrada entre o Governo Estadual e a sociedade, competindo-lhe zelar pelo livre exercício dos poderes constituídos;

XI - superintender e executar a política estadual de preservação da ordem jurídica, da defesa, da cidadania e das garantias constitucionais;

XII - desenvolver estudos e propor medidas referentes aos direitos civis, políticos, sociais e econômicos, as liberdades públicas e à promoção da igualdade de direitos e oportunidades;

XIII - atuar em parceria com as instituições que defendem os direitos humanos;

XIV - promover a articulação, cooperação e integração das políticas públicas setoriais que garantam plena cidadania às vítimas ou testemunhas ameaçadas;

XV - coordenar e supervisionar a execução dos programas federais de assistência, proteção a vítimas e pessoas ameaçadas;

XVI - administrar as Casas de Mediação;

XVII - administrar os serviços de atendimento básico ao cidadão;

XVIII - combater o tráfico de seres humanos;



XIX - executar ações de classificação vegetal com vistas à oferta de alimentos saudáveis e seguros à população;

XX - coordenar as políticas transversais relacionadas às mulheres, às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, à promoção da cidadania de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, à promoção da igualdade racial, e à proteção e promoção dos direitos humanos, sem prejuízo das atribuições do Conselho Estadual de Defesa da Pessoa Humana, conforme dispõe o art. 181 da Constituição Estadual, e a outras políticas que venham a ser definidas pelo Chefe do Poder Executivo;

XXI - promover e coordenar ações de geração participativa de conhecimento voltada para o desenvolvimento rural sustentável e solidário;

XXII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

XXIII - assessorar os municípios para a implementação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN;

XXIV - promover a gestão da Política de Segurança Alimentar e Nutricional por meio da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Ceará;

XXV - ampliar as oportunidades de acesso e consumo à alimentação saudável, junto aos mais vulneráveis;

XXVI - instituir processos permanentes de educação alimentar e nutricional junto a gestores, aos profissionais manipuladores de alimentos, entidades de rede socioassistencial e pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 1º O Fundo Estadual de Combate à Pobreza - Fecop, criado pela Lei Complementar nº 37, de 26 de novembro 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 2º O Fundo Estadual de Assistência Social - Feas, criado pela Lei nº 12.531, de 21 de dezembro de 1995, e o Fundo Estadual para a Criança e o Adolescente - Feca, criado pela Lei nº 12.183, de 12 de outubro de 1993, ficam vinculados à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 3º O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - Cedca, criado pela Lei Estadual nº 11.889, de 20 de dezembro de 1991, modificada pela Lei nº 12.934, de 16 de julho de 1999, fica vinculado à Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 4º O Conselho Estadual de Assistência Social - Ceas, criado pela Lei Estadual nº 12.531, de 12 de dezembro de 1995, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 5º O Conselho de Defesa do Direito do Idoso - Cedi, criado pelo Decreto Estadual nº 26.963, de 20 de março de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 6º O Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Ceará - Consea-CE, criado pelo Decreto Estadual nº 27.008, de 15 de abril de 2003, modificado pelo Decreto Estadual nº 27.256, de 18 de novembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 7º A Comissão Intergestora Bipartite da Política de Assistência Social do Estado do Ceará fica vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 8º O Conselho de Defesa dos Direitos Humanos, criado pela Lei nº 12.686, de 14 de maio de 1997, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 9º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Cedef, criado pela Lei nº 11.491, de 23 de setembro de 1988, alterado pela Lei nº 12.605, de 15 de julho de 1996 e pela Lei nº 13.393 de 31 de outubro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

§ 10. O Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM, criado pela Lei nº 11.170, de 2 de abril de 1986, modificado pelas Leis nº 11.399, de 21 de dezembro de 1987, 12.606, de 15 de julho de 1996, e 13.380, de 29 de setembro de 2003, fica vinculado à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

Art.22. À Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (Seas), vinculada operacionalmente à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos, compete exercer as funções de executar as medidas socioeducativas de internação e de semiliberdade, promovendo a interlocução com ONGs, OGs, empresas privadas e sociedade civil, visando à inserção/reinserção familiar e inclusão socioproductiva dos egressos de medidas socioeducativas.

#### CAPÍTULO V

##### DA SECRETARIA DA SAÚDE

Art.23. Compete à Secretaria da Saúde:

- I - formular, regulamentar e coordenar a política estadual do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde;
- III - acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços;
- IV - prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica;
- V - apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas;
- VI - integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições;
- VII - desenvolver uma política de comunicação e informação, visando à melhoria da qualidade de vida da população;
- VIII - formular e coordenar a Política Estadual sobre Drogas e apoiar os municípios na implementação das Políticas Municipais sobre Drogas;
- IX - fomentar e coordenar o desenvolvimento de políticas públicas nos diversos setores governamentais para prevenção ao uso indevido de drogas, tratamento e reinserção social dos usuários de drogas e seus familiares, em

articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

X - articular ações integradas nas diversas áreas (saúde, educação, segurança pública, cultura, esporte e lazer, dentre outras) de modo a garantir a intersectorialidade da Política Estadual sobre Drogas;

XI - coordenar, articular, integrar e executar as ações dos Centros de Referência sobre Drogas, bem como serviços de acolhimento de dependentes químicos;

XII - instituir o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas e o Conselho Estadual sobre Drogas;

XIII - promover e garantir a integração da rede de serviços das políticas setoriais conforme intervenções para tratamento, recuperação, redução de danos, reinserção social e ocupacional para o usuário e seus familiares, em articulação com o SUS e SUAS e demais órgãos federais, estaduais, municipais e em parceria com organizações representativas da sociedade civil;

XIV - incentivar e fortalecer os Conselhos Municipais de Políticas Públicas sobre Drogas;

XV - garantir os serviços de atenção à saúde do dependente de drogas que estiver cumprindo pena privativa de liberdade ou submetido à medida de segurança com articulação intersectorial;

XVI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§ 1º Compete ao Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Secretaria da Saúde a decisão sobre pedido administrativo para a compra e o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

§ 2º O Conselho Estadual de Saúde – Cesau, é um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA, com jurisdição em todo território estadual, atuando na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Estadual de Saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros. Sua organização e competência é estabelecida por Lei Estadual.

§ 3º O Fundo Estadual de política sobre Alcool e outras Drogas – FEPAD, criado pela Lei Complementar nº 139, de 12 de junho de 2014, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

Art. 24. O Conselho Interinstitucional de Política sobre Drogas, criado pela Lei nº 14.217, de 8 de outubro de 2008, fica vinculado à Secretaria da Saúde.

#### CAPÍTULO VI

##### DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Art.25. Compete à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social:

I - zelar pela ordem pública e pela incolumidade das pessoas e do patrimônio, no que diz respeito às atividades de segurança pública, coordenando, controlando e integrando as ações da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar, da Perícia Forense do Estado do Ceará, da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará e da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública que passam a denominar-se Órgãos da Segurança Pública e Defesa Social;

II - assessorar o Governador do Estado na formulação de diretrizes e da política de garantia e manutenção da ordem pública e defesa social;

III - realizar estudos para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e contribuir na formulação de estratégias para a Segurança Pública;

IV - elaborar e monitorar a implantação de projetos especiais em segurança pública;

V - articular os assuntos relacionados à Segurança Pública junto a outros órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios;

VI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art.26. O Sistema de Segurança Pública e Defesa Social é assim constituído:

- I - Superintendência da Polícia Civil;
  - II - Organizações Militares:
    - a) Polícia Militar;
    - b) Corpo de Bombeiros Militar;
  - III - Perícia Forense do Estado do Ceará;
  - IV - Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará;
  - V - Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública.
- Parágrafo único. Equiparam-se a Secretários de Estado, para fins de que trata o art.108, inciso VII, alíneas "b" e "c" da Constituição Estadual, os Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará, o Delegado-Geral da Polícia Civil.

Art.27. À Superintendência da Polícia Civil, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete exercer as funções:

- I - de polícia judiciária e administrativa, procedendo à apuração das infrações penais, exceto as militares, realizando as investigações necessárias, por iniciativa própria ou mediante requisições emanadas pelo Ministério Público ou de autoridades judiciárias;
- II - assegurar a proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;
- III - exercer atividades de estímulo e respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;
- IV - fiscalizar as atividades de fabrico, comércio, transporte e uso de armas, munições, combustíveis, inflamáveis, e outros produtos controlados e, no que couber, de minérios e minerais nucleares e seus derivados;
- V - praticar atos investigatórios e realizar procedimentos atinentes à polícia judiciária estadual;
- VI - realizar atividades de inteligência policial;
- VII - proteger pessoas e patrimônios, reprimindo a criminalidade;
- VIII - prestar colaboração ao Ministério Público e ao Poder Judiciário,



como órgão auxiliar da função jurisdicional do Estado;

IX - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação;

X - realizar operações especiais, atendendo às demandas da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança – CIOPS, e de outros entes do sistema de defesa social e segurança pública estadual;

XI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento;

XII - registrar, manter e dar publicidade dos dados e estatísticas das ocorrências de crimes praticados contra a comunidade LGBT e contra Mulheres.

Art.28. À Polícia Militar do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - exercer as funções de polícia preventiva e de segurança;

II - as atividades de segurança interna do território estadual e de policiamento ostensivo fardado, destinado à proteção e defesa social, à manutenção da Lei e da ordem, e à prevenção e repressão imediata da criminalidade;

III - a guarda e vigilância do patrimônio público e das vias de circulação;

IV - a garantia das instituições da sociedade civil;

V - a defesa dos bens públicos e privados;

VI - a proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

VII - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

VIII - realizar atividades de inteligência militar;

IX - realizar operações especiais, atendendo às demandas da Coordenadoria Integrada de Operações de Segurança – CIOPS, e de policiamento rodoviário;

X - manter intercâmbio sobre assuntos de interesse policial com órgãos congêneres federais e de outras unidades da Federação; e

XI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art.29. Ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará, vinculado operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - atuar na defesa civil estadual e nas funções de proteção da incolumidade e do socorro das pessoas em caso de infortúnio ou de calamidade;

II - exercer atividades de polícia administrativa para a prevenção e combate a incêndio, bem como de controle de edificações e seus projetos, visando à observância de requisitos técnicos contra incêndio e outros riscos;

III - a proteção, busca e salvamento de pessoas e bens, atuar no socorro médico de emergência pré-hospitalar de proteção e salvamento aquáticos;

IV - socorrer as populações em estado de calamidade pública, garantindo assistência através de ações de defesa civil;

V - desenvolver pesquisas científicas em seu campo de atuação funcional e ações educativas de prevenção de incêndio, socorro de urgência, pânico coletivo e proteção ao meio ambiente, bem como ações de proteção e promoção do bem-estar da coletividade e dos direitos, garantias e liberdades do cidadão;

VI - estimular o respeito à cidadania, através de ações de natureza preventiva e educacional;

XII - manter intercâmbio sobre os assuntos de interesse de suas atribuições com órgãos congêneres de outras unidades da Federação; e

XIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Art.30. À Perícia Forense do Estado do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - planejar, coordenar, executar, orientar, acompanhar, avaliar e/ou controlar as atividades de perícias médico-legais, criminalísticas, papiloscópicas e laboratoriais, bem como os serviços de identificação civil e criminal, em assessoria direta ao Secretário de Defesa Social;

II - apoiar a atividade de polícia judiciária na prevenção e investigação de delitos, desastres e sinistros, executando perícias e realizando pesquisas e estudos destinados à execução dos exames de corpo de delito para comprovação da materialidade das infrações penais e de sua autoria, relacionados aos campos de atuação da Criminalística, Medicina Legal, Odontologia Legal e Identificação papiloscópica;

III - atuar, quando acionada, na produção de provas com fins jurídico-criminais;

IV - articular o desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos para as áreas de medicina legal, criminalística, papiloscopia e identificação civil e criminal;

V - normatizar, em consonância com as diretrizes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, a realização da atividade pericial de apoio às investigações policiais;

VI - auxiliar direta e indiretamente a Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – SSPDS, na definição de políticas e programas que visem reduzir os índices de criminalidade, acidentes e sinistros, ampliando a satisfação da sociedade em relação aos serviços prestados pelos órgãos de segurança pública;

VII - prospectar soluções de tecnologia da informação que sejam adequadas aos projetos e atividades da Perícia Forense e organizar o ambiente respectivo, atendendo a requisitos de toda a estrutura organizacional e sua ligação com outras entidades.

Art.31. À Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - promover a formação inicial, continuada, pós-graduação, pesquisa e extensão dos profissionais da segurança pública a que se refere o art. 1º, inclusive os da defesa civil estadual;

II - formar o pessoal por meio de cursos específicos, direta ou indiretamente, relacionados com a segurança pública e defesa social, inclusive curso de formação de praças e oficiais das organizações militares;

III - qualificar os recursos humanos das organizações vinculadas, de forma integrada e complementar, para propiciar a inovação técnica e científica e a manutenção ou aprimoramento dos aspectos funcionais e organizacionais positivos necessários ao desenvolvimento da segurança pública e defesa social do Estado;

IV - promover ações de ensino, formação, capacitação, aperfeiçoamento, especialização e extensão, focadas, principalmente, no desenvolvimento de competências dos profissionais de segurança pública e defesa social, por meio de ações de capacitação;

V - elaborar planos, estudos e pesquisas, em consonância com as diretrizes da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, visando ao estabelecimento de doutrina orientadora em alto nível das atividades de segurança pública e defesa social do Estado;

VI - promover a difusão de matéria doutrinária, legislação, jurisprudência e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas de segurança pública;

VII - assessorar o Secretário e os Secretários Executivos da Segurança Pública e Defesa Social na elaboração e definição de políticas e ações do interesse da Pasta;

VIII - propor, articular e implementar intercâmbio de conhecimentos com as organizações congêneres, nacionais e estrangeiras, objetivando ao aperfeiçoamento e à especialização dos profissionais de segurança pública;

IX - elaborar estudos de viabilidade e propor contratos, convênios e instrumentos afins com órgãos e entidades congêneres, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, tendo em vista o assessoramento, o planejamento e a execução de atividades de ensino, treinamento e desenvolvimento profissional ou as que ofereçam produtos e serviços de interesse da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

X - assegurar o pluralismo de ideias através da plena liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o conhecimento produzido;

XI - aplicar-se ao estudo da realidade brasileira, no âmbito da segurança pública e colaborar no desenvolvimento do País e do Nordeste, em particular, articulando-se com os poderes públicos e a iniciativa privada;

XII - promover, direta e indiretamente, o levantamento de habilitações e informações do estado disciplinar dos servidores inscritos em processos seletivos da AESP/CE e das organizações vinculadas;

XIII - assessorar o setor competente da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social nas atividades de investigação social dos candidatos de concursos públicos para o provimento de cargos das organizações vinculadas.

Art.32. À Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública, vinculada operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, compete:

I - realizar estudos para subsidiar a elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas públicas de prevenção à violência e contribuir na formulação de estratégias para a Segurança Pública e para o Pacto por um Ceará Pacífico;

II - produzir, analisar e disponibilizar estatísticas e informações relacionadas à Segurança Pública do Estado, referentes a:

a) construção e manutenção de banco de dados;  
b) estudos sociodemográficos e territoriais relacionados à Segurança Pública;

c) estudos setoriais especiais;

d) estudos conjunturais;

e) mapas socioeconômicos criminais;

f) modelos criminais;

g) estratégias de desenvolvimento de ações de combate ao crime;

h) anuário estatístico de segurança pública;

i) indicadores criminais;

j) estudos geoespaciais;

k) cálculo de indicadores socioeconômicos criminais;

III - assessorar o Governo Estadual no acompanhamento e desenvolvimento das políticas setoriais relacionadas à Segurança Pública;

IV - desenvolver e disponibilizar metodologias e técnicas de concepção, elaboração, monitoramento e avaliação de políticas voltadas para diminuição do crime;

V - prestar consultoria técnica em assuntos relacionados à Segurança Pública a outros órgãos e entidades da administração estadual e dos municípios;

VI - contratar diretamente com órgãos e entidades públicas ou privadas serviços técnicos e estudos, quando forem necessários para auxiliar as atividades de sua competência, respeitada a legislação pertinente;

VII - manter intercâmbios e parcerias, celebrar diretamente termos de cooperação e instrumentos congêneres com órgãos e entidades nacionais e internacionais;

VIII - celebrar diretamente convênios com órgãos federais e estaduais para recebimento de recursos financeiros destinados ao exercício de suas competências;

IX - pesquisar práticas de sucessos que possam contribuir para o desenvolvimento de ações e estratégias de Segurança Pública, promovendo a competente divulgação das ideias e práticas;

X - auxiliar as forças policiais com estudos e trabalhos específicos relacionados com o planejamento e opções de ações estratégicas, táticas e operacionais de Segurança Pública;

XI - produzir, analisar e disponibilizar estratégias para apoio investigativo policial ao Governo do Estado e à Secretaria da Segurança



Pública e Defesa Social;

XII - realizar estudos de custo-benefício dos investimentos na área de Segurança Pública.

#### CAPÍTULO VII

##### DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Art.33. Compete à Secretaria da Administração Penitenciária:

I - formular e coordenar a execução das políticas e ações de inteligência, de controle, de segurança e de operações do Sistema de Administração Penitenciária;

II - coordenar e monitorar as alternativas penais;

III - realizar a gestão de vagas e mapeamento situacional do sistema penitenciário;

IV - coordenar a assistência em saúde, jurídica e psicossocial, o trabalho social, a capacitação profissional, o sistema educacional e o desenvolvimento laboral dos internos e apenados progredidos em regime, com a finalidade de prepará-los ao retorno a uma convivência social mais equilibrada, minimizando a reincidência criminal;

V - coordenar ações de ressocialização do egresso do sistema prisional;

VI - coordenar e executar o monitoramento eletrônico de pessoas em cumprimento de medidas cautelares de restrição de direitos;

VII - coordenar e executar escoltas e custódias, bem como o funcionamento dos estabelecimentos prisionais;

VIII - executar ações de saúde física e mental, assistência psicossocial e jurídica, cultura, esporte e lazer das pessoas privadas de liberdade, bem como outros julgados convenientes e necessários;

IX - realizar estudos, projetos técnicos e controle das obras de construção, ampliação, reforma, recuperação e conservação dos prédios e estabelecimentos prisionais;

X - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Penitenciário do Estado do Ceará fica vinculado à Secretaria da Administração Penitenciária e terá na sua composição 1 (um) membro titular, dentre os agentes penitenciários do Estado, indicado por sua entidade sindical representativa e 1 (um) membro da Pastoral Carcerária de atuação no Estado do Ceará.

#### CAPÍTULO VIII

##### DA SECRETARIA DA CULTURA

Art.34. Compete à Secretaria da Cultura:

I - auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação, execução e avaliação da política cultural do Estado do Ceará;

II - incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura;

III - apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística;

IV - planejar, coordenar, analisar, julgar e avaliar projetos, programas e ações culturais;

V - articular, as ações de cultura a fim de promover a inclusão social e formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências;

VI - administrar e viabilizar a implantação, manutenção de equipamentos culturais;

VII - articular a captação de recursos financeiros por meio da celebração de convênios, ajustes e acordos com entidades públicas e privadas nacionais e internacionais em sua área de abrangência;

VIII - promover o acesso à formação cultural no Estado;

IX - deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará;

X - gerenciar a conservação, restauração e requalificação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado;

XI - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei nº 8.541, de 9 de setembro de 1966, fica vinculado à Secretaria da Cultura.

#### CAPÍTULO IX

##### DA SECRETARIA DO ESPORTE E JUVENTUDE

Art.35. Compete à Secretaria do Esporte e Juventude:

I - formular, coordenar e articular as políticas transversais relacionadas à juventude;

II - planejar, normatizar, coordenar, executar e avaliar a política estadual do esporte, compreendendo o amparo ao desporto, à promoção do esporte, documentação e difusão das atividades físicas, desportivas e a promoção do esporte amador;

III - deliberar, normatizar e implementar ações voltadas à política estadual de lazer e recreação;

IV - revitalizar a prática esportiva em todo o Estado, abrangendo as mais diversas modalidades em todos os segmentos sociais;

V - articular as ações do Governo Estadual no sentido de orientá-las para a inclusão social, formação integral das pessoas, inclusive da terceira idade e portadoras de deficiências;

VI - administrar e viabilizar a implantação, manutenção de parques e equipamentos esportivos;

VII - coordenar as ações de governo na formulação de planos, programas e projetos no que concerne à Política Estadual de Desenvolvimento do Esporte, em consonância com a Política Federal de Desporto;

VIII - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

§1º O Conselho do Desporto, instituído pelo Decreto nº 25.991, de 25 de setembro de 2000, fica vinculado à Secretaria do Esporte e Juventude.

§2º O Conselho Estadual da Juventude, criado pela Lei nº 13.875,

de 7 de fevereiro de 2007, fica vinculado à Secretaria do Esporte e Juventude.

#### CAPÍTULO X

##### DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art.36. Compete à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior:

I - planejar, coordenar, fiscalizar, supervisionar e integrar as atividades pertinentes à educação superior, à pesquisa científica, à inclusão digital, à inovação e ao desenvolvimento tecnológico no âmbito do Estado, bem como formular e implementar as políticas do Governo no setor, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CEC&T;

II - planejar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e integrar junto aos diversos Órgãos e Entidades do Governo as atividades pertinentes à Educação Profissional;

III - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O Fundo de Inovação Tecnológica do Estado do Ceará - FIT, criado pela Lei Complementar nº 50, de 30 de dezembro de 2004, fica vinculado à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior.

#### CAPÍTULO XI

##### DA SECRETARIA DO TURISMO

Art.37. Compete à Secretaria do Turismo:

I - planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros;

II - realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor;

III - estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo;

IV - fomentar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo;

V - articular a captação recursos financeiros junto a entidades públicas e privadas nacionais e internacionais para o fomento do turismo;

VI - elaborar e implementar, em parceria com as Secretarias da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, políticas específicas para combate permanente ao turismo sexual;

VII - articular a ampliação e manutenção da infraestrutura para o turismo;

VIII - promover e consolidar a imagem do Ceará como destino turístico;

IX - exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do regulamento.

#### CAPÍTULO XII

##### DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Art.38. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Agrário:

I - promover o desenvolvimento rural sustentável e solidário do Ceará, com foco na agricultura familiar, nos assentados e reassentados da reforma agrária, nos povos e comunidades tradicionais e nas suas organizações;

II - elaborar políticas de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural;

III - coordenar a elaboração e implementação de planos, programas e projetos de desenvolvimento local e territorial, no âmbito de sua competência;

IV - coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento local, de combate à pobreza rural, definindo os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;

V - promover o desenvolvimento dos sistemas de produção, processamento e comercialização nas cadeias produtivas de interesse da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, dentro dos princípios da transição agroecológica, da economia solidária e da gestão participativa e de qualidade;

VI - formular, coordenar e implementar políticas de abastecimento alimentar;

VII - incentivar a adoção de práticas de manejo e conservação de água e solos, objetivando a sustentabilidade dos recursos naturais renováveis;

VIII - divulgar as potencialidades da agricultura familiar do Ceará, nas esferas local, nacional e internacional, por meio de feiras, missões técnicas, simpósios e eventos;

IX - estimular a produção irrigada da agricultura familiar, otimizando práticas de manejo e conservação de água e solo;

X - apoiar certificação e selos dos produtos de origem da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais para a comercialização e inserção nos mercados convencionais, no comércio justo e solidário e nas compras governamentais;

XI - formular, coordenar e implementar a política de assistência técnica e extensão rural, dirigida ao público de sua competência;

XII - formular, coordenar e implementar a política fundiária rural do Estado;

XIII - executar ações de classificação vegetal com vistas à oferta de alimentos saudáveis e seguros à população;

XIV - coordenar e implementar políticas de abastecimento d'água, voltadas ao consumo humano, animal e para produção de alimentos das comunidades rurais e das populações difusas do semiárido;

XV - apoiar e executar programas de habitação rural em parceria com outras instituições, com destaque para o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

XVI - formular, coordenar e implementar políticas de convivência com o semiárido nos territórios cearenses, no âmbito de sua competência;

XVII - apoiar o processo de organização social e produtiva da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais, fomentando o



cooperativismo e outras formas organizativas;

XVIII - incentivar e apoiar a educação do campo;

XIX - promover a capacitação tecnológica, comercial e gerencial de técnicos e beneficiários dos programas e projetos implementados pela Secretaria;

XX - promover e coordenar ações de geração participativa de conhecimento voltadas para o desenvolvimento rural sustentável e solidário;

XXI - formular, apoiar e implementar sistemas alternativos de financiamento para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;

XXII - apoiar e facilitar o acesso às políticas de crédito e seguridades oficiais voltadas para o desenvolvimento da agricultura familiar e dos povos e comunidades tradicionais;

XXIII - incentivar projetos de utilização de energias alternativas;

XXIV - discutir, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais - APLs, voltados para a agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais;

XXV - promover o fortalecimento e a modernização da pesca artesanal;

XXVI - promover ações de valorização do pescador artesanal como forma de inclusão econômica e social;

XXVII - promover a execução e a avaliação de medidas, programas e projetos de apoio ao desenvolvimento da pesca artesanal; e

XXVIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

#### CAPÍTULO XIII

##### DA SECRETARIA DOS RECURSOS HÍDRICOS

Art.39. Compete à Secretaria dos Recursos Hídricos:

I - promover o aproveitamento racional e integrado dos recursos hídricos do Estado;

II - coordenar, gerenciar e operacionalizar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, produtos e serviços referentes a recursos hídricos;

III - promover a articulação dos órgãos e entidades estaduais do setor com os órgãos e entidades federais e municipais;

IV - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

#### CAPÍTULO XIV

##### DA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA

Art.40. Compete à Secretaria da Infraestrutura:

I - formular as políticas do Governo nas áreas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;

II - articular e fomentar a implementação das políticas nacionais de petróleo e derivados no âmbito do Estado;

III - elaborar planos diretores e modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento programados no âmbito dos setores de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia, mineração e gás canalizado;

IV - desenvolver os planos estratégicos para implementação das políticas de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado;

V - estabelecer objetivos, diretrizes e estratégias de transportes e logística de transportes, obras, telecomunicações, energia e gás canalizado a serem seguidas pelos órgãos e entidades estaduais;

VI - estabelecer a base institucional necessária para as áreas de atuação da Infraestrutura;

VII - captar recursos, celebrar convênios e promover a articulação entre os órgãos e entidades estaduais, federais, municipais, internacionais e privados para implementação das políticas de sua competência;

VIII - supervisionar as atividades relativas à execução de projetos de infraestrutura desenvolvidos pela Secretaria e órgãos vinculados;

IX - estabelecer normas, controles e padrões para serviços executados em sua área de abrangência;

X - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

#### CAPÍTULO XV

##### DA SECRETARIA DAS CIDADES

Art.41. Compete à Secretaria das Cidades:

I - coordenar as políticas do Governo na área de saneamento, mobilidade e trânsito;

II - elaborar políticas articuladas com os entes federados que promovam o desempenho regional, urbano e local, integrando ordenamento territorial, desenvolvimento econômico e social, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população, com foco na redução da pobreza, das desigualdades inter-regionais;

III - coordenar e implementar programas e projetos de desenvolvimento urbano e de apoio ao desenvolvimento regional e local, definindo mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações;

IV - conduzir e coordenar ações e projetos que contribuam para a integração intrarregional e fortalecimento da rede de cidades;

V - elaborar políticas, planos, programas e projetos de habitação, saneamento, esgotamento sanitário e abastecimento d'água, dando prioridade à população de baixa renda;

VI - promover a integração das ações programadas para a área de habitação e saneamento, pelos governos Federal, Estadual e Municipal, e pelas comunidades;

VII - patrocinar estudos e monitorar as questões relacionadas ao déficit habitacional, que permitam a definição correta de prioridades, critérios e integração setorial;

VIII - definir políticas de ordenamento e ocupação do território, e sugerir legislação disciplinando a matéria;

IX - definir e implementar a política estadual de saneamento ambiental; definir e implementar a política estadual de mobilidade e acessibilidade urbanas;

X - coordenar programas e ações de impacto regional;

XI - articular-se com os municípios, o Governo Federal e entidades da sociedade para a promoção de iniciativas de desenvolvimento regional e local integrado e sustentável;

XII - prestar assistência técnica aos municípios nas questões relacionadas às políticas urbana, habitacional e de saneamento, e estimular a criação de consórcios públicos;

XIII - elaborar e apoiar a implementação dos planos de desenvolvimento regional e apoiar as prefeituras municipais na elaboração de estudos, planos e projetos;

XIV - definir modelos de gestão compatíveis com as ações de desenvolvimento local e regional;

XV - definir políticas, coordenar ações e implementar programas e projetos com vistas ao ordenamento da Região Metropolitana de Fortaleza e dos aglomerados urbanos;

XVI - promover o mapeamento das cidades, identificando as necessidades da regularização fundiária urbana, em parceria com os municípios;

XVII - promover a atividade de Regularização Fundiária Sustentável de Assentamentos Informais em Áreas Urbanas e de empreendimentos construídos pelo Governo do Estado do Ceará e seus órgãos ou entidades vinculadas;

XVIII - coordenar as ações estaduais de organização e desenvolvimento das cidades em parceria com os municípios;

XIX - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos de Regulamento.

§ 1º O Conselho Estadual de Trânsito do Ceará (Cetran-CE), instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e o Fundo Estadual de Transporte - FET, criado pela Lei Complementar nº 45, de 15 de julho de 2004, ficam vinculados à Secretaria das Cidades.

§ 2º O Fundo de Desenvolvimento Urbano do Estado do Ceará - FDU, instituído pela Lei nº 12.252, de 11 de janeiro de 1994, fica vinculado à Secretaria das Cidades.

#### CAPÍTULO XVI

##### DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TRABALHO

Art. 42. Compete à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho:

I - formular, implementar e avaliar a Política de Desenvolvimento Econômico do Estado do Ceará;

II - promover a integração interinstitucional na execução da política de desenvolvimento econômico;

III - acompanhar, elaborar estatísticas e indicadores econômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

IV - realizar articulação interinstitucional e intersetorial para melhoria do ambiente de negócios;

V - promover ações estratégicas para atrair e apoiar novos negócios e iniciativas de investimentos;

VI - definir, acompanhar e avaliar políticas e programas de incentivo econômicos aos setores produtivos;

VII - fomentar o empreendedorismo por meio de incentivos econômicos, estruturais e gerenciais;

VIII - acompanhar os acontecimentos macroeconômicos nacionais e internacionais e seus reflexos na economia estadual;

IX - definir, aprovar e acompanhar projetos de investimentos no setor de indústria, comércio, economia criativa, agronegócios empresariais de médio e grande porte;

X - desenvolver e fomentar a promoção comercial de âmbito nacional e internacional;

XI - definir prioridades e critérios para concessão, alteração, prorrogação e extinção de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

XII - avaliar e monitorar a política de incentivos fiscais, financeiros ou tributários do Estado;

XIII - promover a interiorização de políticas públicas voltadas ao fortalecimento de vocações locais na indústria, comércio e serviços, de forma a diminuir as desigualdades sociais e regionais;

XIV - planejar e desenvolver programas de apoio e incentivos ao micro e pequeno empreendedor;

XV - preservar e difundir os aspectos artísticos e culturais do artesanato cearense, como fator de agregação de valor e melhoria nas condições de vida da população artesã;

XVI - apoiar a comercialização dos produtos artesanais e das micros e pequenas empresas;

XVII - monitorar o mercado de trabalho, subsidiando o governo e a sociedade na formulação de políticas econômicas;

XVIII - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda por meio de programas de desenvolvimento dos setores econômicos;

XIX - divulgar as potencialidades do Ceará nas esferas local, nacional e internacional;

XX - promover, integrar e executar ações que promovam a política e o fortalecimento dos Arranjos Produtivos Locais - APLs, em diversos setores produtivos;

XXI - coordenar e supervisionar a gestão das entidades vinculadas, aprovando as políticas e diretrizes e definindo as respectivas estratégias de atuação;

XXII - participar, por meio de seu dirigente, de reuniões de órgãos



congêneres no âmbito regional e nacional;

XXIII - fomentar e desenvolver programas de apoio e incentivo às cooperativas e iniciativas de socioeconomia solidária;

XXIV - formular normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e preservação das cadeias produtivas;

XXV - estimular a formação, o fortalecimento e a consolidação das cadeias produtivas;

XXVI - ampliar as oportunidades de acesso à geração de trabalho e renda;

XXVII - viabilizar oportunidade de estágio em órgãos públicos e privados aos adolescentes alunos de escolas públicas e encaminhados por programas sociais;

XXVIII - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

§ 1º O Fundo Estadual Especial de Desenvolvimento e Comercialização do Artesanato - Fundart, instituído pela Lei nº 10.606, de 3 de dezembro de 1981 e alterado pelas Leis nºs 10.639, de 22 de abril de 1982, 10.727, de 21 de outubro de 1982, 12.523, de 15 de dezembro de 1995 e 13.297, de 7 de março de 2003, ficam vinculados à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

§ 2º O Conselho Estadual do Trabalho - CET, criado pelo Decreto Estadual nº 23.306, de 15 de julho de 1994, alterado pelo Decreto Estadual nº 23.951, de 27 de dezembro de 1995, e modificado pelo Decreto Estadual nº 27.410, de 30 de março de 2004, fica vinculado à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art.43. A Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, vinculada tecnicamente ao Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, fica vinculada administrativamente à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

## CAPÍTULO XVII

### DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE

Art.44. Compete à Secretaria do Meio Ambiente:

I - elaborar, planejar e implementar a política ambiental do Estado;

II - monitorar, avaliar e executar a política ambiental do Estado;

III - promover a articulação interinstitucional de cunho ambiental nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal;

IV - propor, gerir e coordenar a implantação de Unidades de Conservação sob jurisdição estadual;

V - coordenar planos, programas e projetos de educação ambiental;

VI - fomentar a captação de recursos financeiros através da celebração de convênios, ajustes e acordos, com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, para a implementação da política ambiental do Estado;

VII - propor a revisão e atualização da legislação pertinente ao sistema ambiental do Estado;

VIII - coordenar o sistema ambiental estadual;

IX - analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto ao meio ambiente;

X - articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental;

XI - exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Estadual do Meio Ambiente - Coema, instituído pela Lei nº 11.411, de 28 de dezembro de 1987, e modificado pela Lei nº 12.910, de 9 de junho de 1999, fica vinculado à Secretaria do Meio Ambiente.

## CAPÍTULO XVIII

### DA CONTROLADORIA-GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

Art.45. Compete à Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

I - apurar a responsabilidade disciplinar e aplicar as sanções cabíveis, aos militares da Polícia Militar, militares do Corpo de Bombeiros Militar, membros das carreiras da Polícia Judiciária, e membros da carreira de Segurança Penitenciária;

II - realizar, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos para apurar a responsabilidade disciplinar dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, visando ao incremento da transparência da gestão governamental, ao combate à corrupção e ao abuso no exercício da atividade policial ou de segurança penitenciária, buscando uma maior eficiência dos serviços policiais e de segurança penitenciária, prestados à sociedade;

III - avocar qualquer processo administrativo disciplinar ou sindicância, ainda em andamento, passando a conduzi-los a partir da fase em que se encontram;

IV - executar por meio de atividades preventivas, educativas, de auditorias administrativas, inspeções in loco, correições, sindicâncias, processos administrativos disciplinares civis e militares em que deverá ser assegurado o direito de ampla defesa, visando sempre à melhoria e ao aperfeiçoamento da disciplina, a regularidade e eficácia dos serviços prestados à população, o respeito ao cidadão, às normas e regulamentos, aos direitos humanos, ao combate a desvios de condutas e à corrupção dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários;

V - exercer as funções de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares das atividades desenvolvidas pelos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares e agentes penitenciários, sem prejuízo das atribuições institucionais destes órgãos, previstas em lei;

VI - aplicar e acompanhar o cumprimento de punições disciplinares;

VII - realizar correições, inspeções, vistorias e auditorias administrativas, visando à verificação da regularidade e eficácia dos serviços, e a proposição de medidas, bem como à sugestão de providências necessárias ao seu aprimoramento;

VIII - instaurar, proceder e acompanhar, de ofício ou por determinação do Governador do Estado, os processos administrativos disciplinares, civis ou militares para apuração de responsabilidades;

IX - requisitar a instauração e acompanhar as sindicâncias para a apuração de fatos ou transgressões disciplinares praticadas por servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários;

X - avocar quaisquer processos administrativos disciplinares, sindicâncias civis e militares, para serem apurados e processados pela Controladoria-Geral de Disciplina;

XI - requisitar diretamente aos órgãos da Secretaria de Segurança Pública e de Defesa Social e da Secretaria de Justiça e Cidadania toda e qualquer informação ou documentação necessária ao desempenho de suas atividades de orientação, controle, acompanhamento, investigação, auditoria, processamento e punição disciplinares;

XII - criar grupos de trabalho ou comissões, de caráter transitório, para atuar em projetos e programas específicos, podendo contar com a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, Federal e Municipal;

XIII - acessar diretamente quaisquer bancos de dados funcionais dos integrantes da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social e da Secretaria da Administração Penitenciária;

XIV - encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado cópia dos procedimentos e/ou processos cuja conduta apurada, também constitua ou apresente indícios de ilícitos penais e/ou improbidade administrativa, e à Procuradoria-Geral do Estado todos que recomendem medida judicial e/ou ressarcimento ao erário;

XV - receber sugestões, reclamações, representações e denúncias, em desfavor dos servidores integrantes do grupo de atividade de polícia judiciária, policiais militares, bombeiros militares, servidores da Perícia Forense, e agentes penitenciários, com vistas ao esclarecimento dos fatos e a responsabilização dos seus autores;

XVI - ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público no âmbito do Poder Executivo do Estado, bem como aos locais que guardem pertinência com suas atribuições;

XVII - manter contato constante com os vários órgãos do Estado, estimulando-os a atuar em permanente sintonia com as atribuições da Controladoria-Geral de Disciplina e apoiar os órgãos de controle externo no exercício de suas missões institucionais, inclusive firmando convênios e parcerias;

XVIII - participar e colaborar com a Academia Estadual de Segurança Pública - AESP, na elaboração de planos de capacitação, bem como na promoção de cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização relacionados com as atividades desenvolvidas pelo Órgão;

XIX - auxiliar os órgãos estaduais nas atividades de investigação social dos candidatos aprovados em concurso público para provimento de cargos;

XX - expedir recomendações e provimentos de caráter correicional;

XXI - demais atribuições e competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 98, de 13 de junho de 2011.

§ 1º Para cumprimento de suas atribuições, a Controladoria-Geral de Disciplina poderá requisitar, no âmbito do Poder Executivo, documentos públicos necessários à elucidação e/ou constatação de fatos objeto de apuração ou investigação, sendo assinalados prazos não inferiores a 5 (cinco) dias para a prestação de informações, requisição de documentos públicos e realização de diligências.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator e, em sendo o caso de improbidade administrativa, comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, será anunciado com estas classificações, devendo serem rigorosamente observadas as normas legais, sob pena de responsabilidade de quem os violar. (NR)

## TÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

#### CAPÍTULO I

#### DAS AUTARQUIAS

Art.46. São Autarquias do Estado do Ceará, as quais têm suas estruturas e competências estabelecidas por Lei e Regulamentos próprios, conforme o caso:

I - a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - Arce, tem por objetivos fundamentais:

a) promover e zelar pela eficiência econômica e técnica dos serviços públicos delegados, submetidos à sua competência regulatória, propiciando condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, universalidade e modicidade das tarifas;

b) proteger os usuários contra o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;

c) fixar regras procedimentais claras, inclusive em relação ao estabelecimento, revisão, ajuste e aprovação de tarifas, que permitam a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessões e termos de permissões de serviços públicos;

d) atender, através das entidades reguladas, às solicitações razoáveis de serviços necessárias à satisfação das necessidades dos usuários;



e) promover a estabilidade nas relações entre o poder concedente, entidades reguladas e usuários;

f) estimular a expansão e a modernização dos serviços delegados, de modo a buscar a sua universalização e a melhoria dos padrões de qualidade, ressalvada a competência do Estado quanto à definição das políticas de investimento;

g) livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

h) atuar como Gestora do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Ceará, podendo, no cumprimento dessa finalidade, regular, explorar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços relativos ao Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros e, ainda promover as licitações para as concessões e permissões inerentes ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará, bem como criar, permitir, modificar, disciplinar, regulamentar, fiscalizar e controlar as linhas e itinerários relativos ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado do Ceará;

i) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

II - o Instituto de Saúde dos Servidores do Estado do Ceará -Issec, tem por finalidade:

a) prestar, aos seus usuários, por meio de rede própria ou credenciada, assistência médica, hospitalar, odontológica e complementar de saúde, no modelo de autogestão, conforme Regulamento;

b) administrar o Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado do Ceará - Fassec;

c) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

III - o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará -Ipece, tem por finalidade:

a) elaborar estudos, pesquisas e informações e formular diretrizes e estratégias destinadas a subsidiar as ações de governo no âmbito das políticas públicas e do desenvolvimento econômico, aglutinando competências técnicas especializadas voltadas para todos os setores da economia e da sociedade cearense;

b) realizar estudos e prospecções sobre oportunidades de investimento, potencialidades e vocações econômicas dos municípios cearenses;

c) desenvolver estudos sobre gestão pública, avaliação de impactos e eficácia das políticas, projetos e ações setoriais desenvolvidas pelos Governos Municipais e Estadual;

d) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

IV - Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - IDACE, tem por finalidade:

a) a promoção e execução da Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

V - a Escola de Saúde Pública - ESP/CE, tem por finalidade:

a) desenvolver atividades relacionadas com pesquisa, informação e documentação em saúde pública, educação continuada, formação e aperfeiçoamento dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde Estadual;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

VI - a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará -Adagri, tem por finalidade:

a) promover a segurança e qualidade alimentar, a saúde dos animais e dos vegetais e a conformidade dos produtos, dos insumos e dos serviços agropecuários, na forma das normas vigentes, constituindo-se na autoridade estadual de sanidade agropecuária;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

VII - o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará -Idace, tem por finalidades:

a) promover e executar a Política Agrária do Estado, compreendendo atividades concernentes à organização da estrutura fundiária, investido de amplos poderes de representação para promover a discriminação de terras devolutas de conformidade com a legislação específica, autoridade para reconhecer as posses legítimas e titular os respectivos possuidores bem como incorporar ao seu patrimônio as terras devolutas, ilegitimamente ocupadas e as improdutivas, destinando-as os objetivos;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

VIII - a Superintendência de Obras Hidráulicas -Sohidra, tem a finalidade:

a) executar trabalhos de fiscalização e construção de barragens, eixos de integração, canais, adutoras, poços e sistemas de abastecimento de água, atender demandas de pequenas obras hídricas;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

IX - o Departamento Estadual de Rodovias - DER, tem por finalidade:

a) elaborar o Plano Rodoviário do Estado;

b) realizar estudos e elaborar planos e projetos, objetivando a construção e manutenção de estradas estaduais e assegurando a proteção ambiental das áreas onde serão executadas obras de seu interesse; construir

e manter as estradas de rodagem estaduais;

c) construir, manter, explorar, administrar e conservar aeroportos e campos de pouso;

d) exercer as atividades de planejamento, administração, pesquisa, engenharia e operação do sistema viário do Estado do Ceará;

e) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

X - o Departamento de Arquitetura e Engenharia -DAE, tem por finalidade:

a) elaborar estudos, projetos e orçamentos de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

b) construir, ampliar, remodelar e recuperar prédios públicos estaduais e de edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

c) realizar vistorias técnicas e fiscalizar as obras de construção, ampliação, remodelação e recuperação de prédios públicos estaduais, edificações de interesse social e equipamentos urbanos;

d) avaliar prédios e terrenos para fins de desapropriação ou alienação pelo Estado;

e) elaborar e/ou analisar editais de licitação das obras e acompanhar todo o processo licitatório;

f) celebrar convênios, contratos, acordos e ajustes com instituições públicas ou privadas relacionados aos objetivos da autarquia, com a interveniência da Secretaria da Infraestrutura;

g) organizar, regulamentar e manter o registro do acervo técnico das edificações e obras públicas do Estado;

h) prestar serviço técnico especializado a outros entes federados mediante delegação, convênio ou contrato;

i) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

XI - o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, tem por finalidade:

a) coordenar, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores;

b) expedir e cassar licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, comunicando ao Departamento Nacional de Trânsito - Denatran, todas as ações desta natureza;

c) credenciar Órgãos ou Entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

d) coordenar, vistoriar e executar ações de inspeção quanto às condições de segurança veicular;

e) registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro de Veículo e o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, mediante delegação do órgão federal competente;

f) coordenar e exercer as atividades de policiamento, fiscalização, correição, julgamento de infrações e de recursos, aplicação de penalidades, medidas administrativas, inclusive nas rodovias estaduais do Ceará;

g) arrecadar valores provenientes de estadia e remoção de veículos e objetos, bem como das infrações de trânsito relacionadas ao condutor e ao veículo;

h) realizar a escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

i) manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

j) coordenar, em ação conjunta com todos os Órgãos e Entidades de trânsito da União, dos Estados e dos Municípios, com jurisdição no Estado do Ceará, todos os registros de acidentes de trânsito, visando detectar as causas e elaborando estudos e pesquisas, no intuito de contribuir para uma redução dos mesmos;

k) coordenar a elaboração de todas as estatísticas do Estado do Ceará com relação aos condutores e aos veículos;

l) promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes do Contran;

m) planejar, coordenar e realizar palestras educativas em escolas públicas e privadas, em empresas e demais organizações governamentais ou não, com o objetivo de criar e desenvolver uma consciência cidadã em relação ao trânsito;

n) criar e elaborar o material educativo a ser distribuído à população quando da realização de blitzes educativas;

o) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

XII - a Junta Comercial do Estado do Ceará - Jucec, tem a finalidade:

a) administrar e executar o serviço de Registro do Comércio e atividades afins, no âmbito de sua circunscrição territorial;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento;

XIII - a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - Semace, tem por finalidade:

a) executar a política estadual do Meio Ambiente, cumprindo e fazendo cumprir as normas estaduais e federais de proteção, recuperação, controle e utilização racional dos recursos ambientais;

b) exercer outras competências necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.

§ 1º Em caso de necessidade de melhoria para segurança e fluidez do trânsito, fica o Departamento Estadual de Trânsito - Detran, em articulação com os demais órgãos, autorizado a atuar e investir, de maneira suplementar, na qualificação, construção e recuperação de estruturas de segurança e fluidez para pedestres, ciclistas e para o trânsito de veículos em geral, inclusive na melhoria do pavimento, calçadas, ciclovias e demais estruturas de mobilidade,

tanto no âmbito das rodovias estaduais como de vias municipais do Estado do Ceará, sem prejuízo das competências originárias dos respectivos entes e órgãos públicos.

§ 2º Ficam subrogados à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, todos os termos e contratos de concessões, permissões, credenciamentos, autorizações e demais instrumentos congêneres, formalizados ou não, inclusive as derivadas do art. 2º da Lei nº 16.460, de 19 de dezembro de 2017, pertinentes aos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e aos Terminais Rodoviários de Passageiros, bem como os atos de operação das ligações, expedidos pelo Poder Concedente a partir do ano de 2007, nos termos do art.10-B da Lei nº 13.094, de 12 de janeiro de 2001.

§ 3º Em havendo necessidade de reforçar a fiscalização ostensiva dos Serviços de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros e nos Terminais Rodoviários de Passageiros, fica autorizada a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE, a celebrar convênios e/ou termos de cooperação técnica com outras entidades fiscalizatórias, inclusive possibilitando a delegação para autuação e aplicação das medidas administrativas decorrentes das infrações de transporte.

## CAPÍTULO II DAS FUNDAÇÕES

Art.47. São as seguintes as Fundações Públicas do Estado do Ceará, que têm suas estruturas e competências definidas em Leis e Regulamentos próprios:

I - Fundação de Teleducação do Ceará - Funtele, mantenedora da TV Ceará, tem por finalidade difundir, através da veiculação de programas da emissora, as políticas públicas do Governo do Estado, com ênfase para as áreas de educação, cultura e informação; criar, produzir e veicular programação cultural, jornalística e de entretenimento, com ênfase para as manifestações regionais; executar os serviços de radiodifusão de caráter educativo, cultural e informativo; executar, ampliar, conservar e manter o serviço de transmissão e retransmissão dos sinais da TV Ceará; difundir programas das emissoras públicas, educativas e culturais, com as quais tenha celebrado convênio ou contrato; zelar e garantir a regularidade da concessão do sinal junto aos órgãos competentes;

II - Fundação da Previdência Social dos Servidores do Estado do Ceará - Cearaprev, tem por finalidade gerir o regime próprio de previdência social dos servidores públicos civis e militares estaduais, denominado de Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - Supsec;

III - Fundação de Previdência Complementar do Estado - CE-Prevcom, tem por finalidade gerir o Regime de Previdência Complementar - RPC estadual e administrar e executar planos dos benefícios previdenciários, na modalidade de contribuição;

IV - Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos - Funcece, tem por finalidade o estudo especializado e intensivo da meteorologia, meio ambiente e dos recursos hídricos visando à execução de estudos básicos, de pesquisa e de inovação nas áreas anteriormente mencionadas, assim como em aplicações específicas destas áreas no âmbito do setor produtivo;

V - Fundação Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem assim proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VI - Fundação Universidade Regional do Cariri- Urca, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VII - Fundação Universidade Estadual do Ceará - Funece, tem por finalidade promover e coordenar a realização da educação superior, nos diversos ramos, bem como proceder à pesquisa científica e tecnológica e desenvolver atividades de extensão, na conformidade de seu estatuto e legislação pertinente;

VIII - Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - Funcep, tem por finalidade apoiar a pesquisa científica, a inovação e o desenvolvimento tecnológico no Estado do Ceará em caráter autônomo ou complementar ao fomento provido pelo Sistema Federal de Ciência e Tecnologia; fortalecer e dar suporte às atividades de informação e extensão tecnológica que venham atender demandas do setor produtivo, contribuir com o fomento à capacitação de recursos humanos no Estado do Ceará em nível de pós-graduação; criar programas estratégicos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia de apoio aos programas de desenvolvimento, definidos nos planos de governo estadual; promover ações que venham resultar no fortalecimento da Ciência em todos os níveis de conhecimento, contribuir para a elaboração da política de ciência e tecnologia do Estado; certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado;

IX - Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará - NUTEC, tem por finalidade certificar processos, produtos e serviços; prestar serviços tecnológicos; promover a inovação e a pesquisa tecnológica, bem como realizar o controle de qualidade das obras do Estado.

## CAPÍTULO III DAS EMPRESAS PÚBLICAS

Art.48. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo, as seguintes Empresas Públicas:

I - Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - Etice, tem a finalidade de prestar serviços de TIC aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual, aos Órgãos ou Entidades da União, dos Municípios e de

outros poderes, à pessoa física ou jurídica de direito público ou privado; implementar, operar, gerenciar, expandir e manter as redes de suporte de serviços de telecomunicações de propriedade ou posse da Administração Pública Estadual; prestar serviços de transporte de dados, acesso e conexão à Internet em banda larga; prestar apoio e suporte às políticas públicas de conexão à Internet em banda larga para órgãos e entidades do Estado e pontos de interesse público; gerenciar a infraestrutura de redes objeto de concessão; prestar serviços de consultoria e assessoria na área de TIC; prestar serviços em nuvem computacional e prover soluções tecnológicas, seja por meio de tecnologia própria da Etice ou pela integração de serviços e sistemas de terceiros fornecedores, parceiros de negócios ou clientes da Etice; realizar a gestão da infraestrutura corporativa de TIC da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da Internet, a gestão de riscos e de segurança da informação, além de outras que sejam definidas, relacionadas à TIC; assessorar a implementação da Política de Segurança da Informação e Comunicação dos Ambientes de TIC do Governo do Estado do Ceará; propor sistemas específicos e soluções de integração dos sistemas corporativos estratégicos no âmbito do Governo; assessorar ao órgão competente na Administração Pública Estadual na proposição e execução das diretrizes, estratégias, políticas, normas, padrões e orientações para o uso da TIC a serem observadas pela Administração Pública Estadual; definir arquitetura de tecnologia digital e desenvolver estrutura de sustentação de plataformas digitais; apoiar a governança digital da Administração Pública Estadual; construir e gerenciar os processos referentes às aquisições/contratações corporativas de bens e serviços de TIC no âmbito do Governo do Estado do Ceará; prestar assessoramento técnico ao órgão competente na Administração Pública Estadual na análise e emissão de pareceres referentes às aquisições de bens e serviços de TIC não padronizados, pelos Órgãos e Entidades estaduais, inclusive para contratação de serviços de consultorias em TIC; desenvolver estudos e pesquisas científicas, visando à identificação de soluções estratégicas e estruturantes de TIC; fomentar a geração de clusters de inovação na área de TIC no Estado, seja de forma interna, seja através de ações indutoras ao ambiente externo dentro do Estado; executar outras atividades que lhe forem definidas em legislação específica;

II - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - Ematerce, tem por finalidades básicas a promoção e execução da política agrícola estadual, compreendendo o desenvolvimento das atividades relativas à assistência técnica e à extensão rural sustentável do Estado, utilizando processos educativos que assegurem a apropriação de conhecimento e informações a estes produtores e suas organizações, bem como regulamentar os regulares atendimentos técnicos e integrados nas gestões municipais e entidades privadas quando componentes de políticas subsidiadas com recursos públicos.

## CAPÍTULO IV

### DAS SOCIEDADES DE ECONOMIAS MISTAS

Art.49. Integrarão a estrutura administrativa do Poder Executivo as seguintes Sociedades de Economia Mista:

I - Companhia de Participação e Gestão de Ativos do Ceará - Cearapar, tem por objetivo gerir ativos componentes de seu patrimônio ou do patrimônio do Estado do Ceará e suas entidades e empresas vinculadas, no intuito de promover a geração e otimização e melhor retorno possível, respeitando riscos e o perfil do Estado pela aplicação e gestão eficiente desses ativos;

II - Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará - Cogerh, tem por finalidade gerenciar a oferta dos recursos hídricos constantes dos corpos d'água superficiais e subterrâneas de domínio do Estado, visando equacionar questões referentes ao seu aproveitamento e controle, operando para tanto, diretamente ou subsidiária ou ainda por pessoa jurídica de direito privado, mediante contrato, realizado sob forma remunerada;

III - Companhia de Gás do Ceará - Cegás, tem por objetivo promover a produção, aquisição, armazenamento, distribuição, comercialização de gás combustível e a prestação de serviços correlatos observados a legislação federal pertinente, os critérios econômicos de viabilização dos investimentos, o desenvolvimento econômico e social, os avanços técnicos e a integração do gás combustível à matriz energética do Estado do Ceará;

IV - Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos - Metrofor, tem por finalidade, observados os preceitos legais, o planejamento, a construção, a implantação, a exploração, a operação e a manutenção de obras e serviços de transportes de passageiros, sobre trilhos ou guiados em todo o Estado, a exploração econômica, sob qualquer forma, de seu patrimônio imobiliário;

V - Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagecc, é uma sociedade anônima de capital aberto e tem por finalidade a prestação dos serviços de água e esgoto em todo o Estado do Ceará;

VI - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A - Ceasa, tem por finalidade básica: criar, ampliar e modernizar a infraestrutura das centrais de comercialização e abastecimento; coordenar, supervisionar e controlar as atividades desenvolvidas, assegurando eficiência aos procedimentos e eficácia aos resultados; promover a produção e comercialização de gelo, frigorificação e comercialização de pescado; promover e desenvolver o intercâmbio de informações com as demais Ceasas do País, visando oferecer aos produtores, atacadistas, varejistas e órgãos públicos, dados que lhes permitam atuar em suas áreas de competência com conhecimento amplo do mercado de hortigranjeiros; firmar convênios, acordos e contratos com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, pertinentes às suas atividades;

VII - Agência de Desenvolvimento do Ceará S/A - Adece, tem como finalidade executar a política de desenvolvimento econômico, industrial, comercial e de serviços, agropecuária e de base tecnológica, articulando-se com os setores produtivos e objetivando o crescimento econômico estadual;



VIII - Companhia de Desenvolvimento do Ceará S/A - Codece - fomentar e apoiar a implantação, modernização, ampliação e recuperação de micro e pequenos negócios no Estado; implementar a política de desenvolvimento dos setores econômicos, no tocante a realização e divulgação de estudos de oportunidades de investimento, assessoramento e oferta de infraestrutura para instalação e ampliação de micro e pequenos negócios; participar e/ou realizar feiras, congressos, seminários, exposições e outros eventos de forma a subsidiar com informações básicas as decisões de investimento de empreendedores locais, nacionais e de outros países, com vistas ao desenvolvimento dos micro e pequenos negócios;

IX - Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP S/A, tem por objetivo a construção, a reforma, a ampliação, a melhoria, o arrendamento e a exploração de instalações portuárias e aquelas destinadas ao apoio e suporte de transporte intermodal, localizadas no Estado do Ceará, bem como a prestação de serviços correlatos, observadas a legislação pertinente os critérios econômicos de viabilização dos investimentos e a estratégia de desenvolvimento econômico e social do Estado;

X - Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPECEARÁ, tem como finalidade promover os atos de gestão necessários à implantação, operação e desenvolvimento da Zona de Processamento de Exportação de Pecém.

#### TÍTULO VI

### DOS SECRETÁRIOS, SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DAS ÁREAS PROGRAMÁTICAS E SECRETÁRIOS EXECUTIVOS DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

Art. 50. Constituem atribuições básicas dos Secretários de Estado, além das previstas na Constituição Estadual:

I - promover a administração geral da respectiva Secretaria, em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

II - exercer a representação política e institucional do setor específico da Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações de diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e colaborar com outros Secretários de Estado em assuntos de competência da Secretaria de que é titular;

IV - despachar com o Governador do Estado;

V - participar das reuniões do Secretariado com Órgãos Colegiados Superiores quando convocado;

VI - fazer indicação ao Governador do Estado para o provimento de cargos de Direção e Assessoramento, atribuir gratificações e adicionais, na forma prevista em Lei, dar posse aos servidores e inaugurar o processo disciplinar no âmbito da Secretaria;

VII - promover o controle e a supervisão das Entidades da Administração Indireta vinculada à Secretaria;

VIII - delegar atribuições aos Secretários Executivos das áreas programáticas e aos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna;

IX - atender às solicitações e convocações da Assembleia Legislativa;

X - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XI - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

XII - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

XIV - expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

XV - apresentar, anualmente, relatório analítico das atividades da Secretaria;

XVI - referendar atos, contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte, ou firmá-los quando tiver atribuição a si delegada pelo Governador do Estado;

XVII - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquico da Secretaria;

XVIII - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

XIX - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos, aplicando as penalidades de sua competência;

XX - apreciar, em grau de recurso hierárquico, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, dos Órgãos e das Entidades a ela subordinadas ou vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão ensejou o recurso, respeitados os limites legais;

XXI - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas pelo Governador do Estado, nos limites de sua competência constitucional e legal.

§ 1º Os Secretários de Estado terão honras compatíveis com a dignidade da função.

§ 2º São Secretários de Estado: o Procurador-Geral do Estado, o Controlador-Geral de Disciplina, o Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais, o Assessor Especial do Governador, o Assessor para Assuntos Internacionais, o Assessor Especial do Vice-Governador, o Assessor

para Assuntos Federativos, o Assessor de Relações Institucionais, o Assessor de Comunicação do Governo e o Chefe da Casa Militar.

Art. 51. Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos das áreas programáticas:

I - auxiliar os Secretários na direção, organização, orientação, controle e coordenação das atividades da Secretaria nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

II - auxiliar o Secretário nas atividades de articulação interinstitucional e com a sociedade civil nos assuntos relativos à sua respectiva temática de atuação;

III - administrar os serviços relativos à sua respectiva temática de atuação em estreita observância às disposições normativas da Administração Pública Estadual;

IV - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedem à sua competência;

V - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Secretaria ou entre Secretários Executivos de Estado, em assuntos que envolvam articulação intersecretorial;

VI - auxiliar o Secretário no controle e supervisão dos Órgãos e Entidades da Secretaria;

VII - promover reuniões periódicas de coordenação entre o setor ao qual é responsável;

VIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições, ou por delegação do Secretário a que esteja vinculado.

§ 1º Os Procuradores Executivos do Estado são equiparados a Secretários Executivos das áreas programáticas.

§ 2º Na hipótese de órgãos que possuam 2 (dois) Secretários Executivos nas áreas programáticas, o afastamento, a ausência ou o impedimento de um deles importará a assunção automática das respectivas atribuições pelo outro titular.

§ 3º Quando houver mais de 2 (dois) Secretários Executivos nas áreas programáticas do órgão, no caso de afastamento, ausências e impedimentos de um deles, o Secretário de Estado definirá, por portaria, dentre os demais Secretários Executivos, o responsável por exercer as respectivas funções.

§ 4º No caso de órgãos com mais de 2 (dois) Secretários Executivos, decreto disporá sobre as atribuições e as áreas programáticas de seus titulares.

Art. 52. Constituem atribuições básicas dos Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna:

I - decidir, em despacho motivado e conclusivo, sobre assuntos de sua competência;

II - autorizar a instalação de processos de licitação e ratificar a sua dispensa ou declaração de sua inexigibilidade, nos termos da legislação específica;

III - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria, Órgãos e Entidades a ela subordinados ou vinculados, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustes que se fizerem necessários;

IV - expedir atos normativos internos sobre a organização administrativa da Secretaria;

V - subscrever contratos ou convênios em que a Secretaria seja parte;

VI - atender requisições e pedidos de informações do Poder Judiciário, ouvindo previamente a Procuradoria-Geral do Estado, e do Poder Legislativo;

VII - instaurar sindicâncias e determinar a abertura de processo administrativo-disciplinar contra servidores públicos faltosos;

VIII - desempenhar outras tarefas que lhe forem determinadas ou delegadas pelo Secretário de Estado.

Parágrafo único. As atribuições e responsabilidades específicas de cada um dos Secretários, Secretários Executivos das áreas programáticas e Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna serão regulamentadas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53. Os cargos de Secretário de Estado têm a seguinte denominação:

I - Secretário de Estado Chefe da Casa Civil;

II - Secretário de Estado Chefe da Controladoria e Ouvidoria Geral;

III - Secretário da Fazenda;

IV - Secretário do Planejamento e Gestão;

V - Secretário da Educação;

VI - Secretário da Saúde;

VII - Secretário da Segurança Pública e Defesa Social;

VIII - Secretário Administração Penitenciária;

IX - Secretário da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;

X - Secretário da Cultura;

XI - Secretário do Esporte e Juventude;

XII - Secretário da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

XIII - Secretário do Turismo;

XIV - Secretário do Desenvolvimento Agrário;

XV - Secretário dos Recursos Hídricos;

XVI - Secretário da Infraestrutura;

XVII - Secretário das Cidades;

XVIII - Secretário do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XIX - Secretário do Meio Ambiente.

Art. 54. Os cargos de Secretários Executivos das áreas programáticas têm a seguinte denominação:

I - Secretário Executivo da Casa Civil;

II - Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil;

III - Secretário Executivo da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado;

IV - Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão;

V - Secretário Executivo de Gestão da Secretaria do Planejamento e Gestão;

VI - Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda;

VII - Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais da Secretaria da Fazenda;

VIII - Secretário Executivo de Gestão Pedagógica da Secretaria da Educação;

IX - Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação;

X - Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios da Secretaria da Educação;

XI - Secretário Executivo da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social;

XII - Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde da Secretaria da Saúde;

XIII - Secretário Executivo de Atenção à Saúde da Secretaria da Saúde;

XIV - Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde;

XV - Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;

XVI - Secretário Executivo de Política para as Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;

XVII - Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;

XVIII - Secretário Executivo da Secretaria da Cultura;

XIX - Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude;

XX - Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude;

XXI - Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras da Secretaria de Infraestrutura;

XXII - Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura;

XXIII - Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XXIV - Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XXV - Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XXVI - Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XXVII - Secretário Executivo da Secretaria do Turismo;

XXVIII - Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades;

XXIX - Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades;

XXX - Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

XXXI - Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário;

XXXII - Secretário Executivo da Secretaria de Recursos Hídricos;

XXXIII - Secretário Executivo da Secretaria de Meio Ambiente;

XXXIV - Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária;

XXXV - Secretário Executivo da Secretaria de Ciência e Tecnologia e Educação Superior;

XXXVI - Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

Art. 55. Os cargos de Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna têm a seguinte denominação:

I - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil;

II - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria e Ouvidoria Geral;

III - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda;

IV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Planejamento e Gestão;

V - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Educação;

VI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Saúde;

VII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social;

VIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária;

IX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos;

X - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura;

XI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte e Juventude;

XII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior;

XIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Turismo;

XIV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário;

XV - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos;

XVI - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da

Infraestrutura;

XVII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades;

XVIII - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico e Trabalho;

XIX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente;

XX - Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria-Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário do Estado do Ceará.

#### TÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.56. Fica extinto o Gabinete do Governador, sendo suas competências absorvidas pela Casa Civil, Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude na forma desta Lei.

Art.57. O Gabinete do Vice-Governador fica extinto e incorporadas suas competências à Casa Civil.

Art.58. A Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas fica extinta e incorporadas suas competências e dotações orçamentárias à Secretaria da Saúde.

Art.59. A Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social passa a denominar-se Secretaria de Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

Art.60. A Secretaria da Justiça e Cidadania passa a denominar-se Secretaria da Administração Penitenciária.

Art.61. A Secretaria do Esporte passa a denominar-se Secretaria do Esporte e Juventude.

Art.62. Fica extinta a Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura, absorvidas suas competências pela Secretaria de Desenvolvimento Agrário e Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art.63. Fica extinto o Centro de Educação à Distância, sendo suas competências absorvidas pela Secretaria da Educação.

Art.64. A Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo fica vinculada à Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos.

Art.65. A Companhia do Desenvolvimento do Ceará – Codece, fica vinculada à Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art.66. A Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Ceará – Adagri, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art.67. A Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec, fica vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho.

Art.68. A Companhia de Habitação do Ceará - Cohab, sociedade de economia mista criada pela Lei nº 9.557, de 14 de dezembro de 1971, com extinção autorizada nos termos do art. 5º da Lei nº 12.961, de 3 de novembro de 1999, permanece vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão até a conclusão de seu processo de extinção, conforme Lei nº 15.005, de 4 de outubro de 2011.

Art.69. A Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará – ZPE Ceará, na forma do art. 14-A à Lei nº 14.794, de 22 de setembro de 2010, passa à condição de subsidiária integral da Companhia de Desenvolvimento do Complexo Industrial e Portuário do Pecém S.A. – CIPP S.A.

Art.70. Os cargos ou funções que permaneçam na estrutura dos órgãos e entidades estaduais em face das extinções promovidas por esta Lei ficam redistribuídos para os órgãos ou entidades que absorveram a competência dos órgãos ou entidades extintos, sem prejuízo de posterior acomodação de pessoal, mediante novas redistribuições por decreto, após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de provimento em comissão que, na data de publicação desta Lei, estão na estrutura dos órgãos ou entidades por ela extintos ficam remanejados transitoriamente para os órgãos ou entidades que lhes absorveram as respectivas competências, até ulterior edição de decreto promovendo a efetiva distribuição de cargos comissionados no âmbito do Estado, a se dar após avaliação técnica a cargo da Secretaria do Planejamento e Gestão.

Art.71. Ficam extintos os cargos de Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador; Secretário Chefe do Gabinete do Vice-Governador; Secretário da Justiça e Cidadania; Secretário do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário do Esporte; Secretário da Agricultura, Pesca e Aquicultura e Secretário Especial de Políticas sobre Droga.

Art.72. Ficam criados os cargos de Secretário da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário do Esporte e Juventude; e Secretário da Administração Penitenciária.

Parágrafo único. O valor da representação dos cargos criados no caput deste artigo consta do anexo I desta Lei.

Art.73. Ficam extintos os cargos de Secretário Adjunto do Gabinete do Governador; Secretário Adjunto da Casa Civil; Secretário Adjunto da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Adjunto do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Adjunto da Fazenda; Secretário Adjunto do Planejamento e Gestão; Secretário Adjunto da Educação; Secretário Adjunto da Justiça e Cidadania; Secretário Adjunto do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretários Adjuntos da Saúde; Secretário Adjunto da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Adjunto da Cultura; Secretário Adjunto do Esporte; Secretário Adjunto da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Adjunto do Turismo; Secretário Adjunto do Desenvolvimento Agrário; Secretário Adjunto dos Recursos Hídricos; Secretário Adjunto da Infraestrutura; Secretário Adjunto das Cidades; Secretário Adjunto do



Desenvolvimento Econômico; Secretário Adjunto da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Adjunto do Meio Ambiente; e Secretário Adjunto Especial de Políticas sobre Drogas.

Art. 74. Ficam criados os cargos de: Secretário Executivo de Modernização da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Orçamento da Secretaria do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão da Secretaria de Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Gestão Pedagógica da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Ensino Médio e Profissional da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Cooperação com os Municípios da Secretaria da Educação; Secretário Executivo de Arrecadação da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo do Tesouro Estadual e de Metas Fiscais da Secretaria da Fazenda; Secretário Executivo de Vigilância e Regulação de Saúde da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo de Políticas sobre Drogas da Secretaria da Saúde; Secretário Executivo da Proteção Social da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Política para as Mulheres da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Esporte da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo da Juventude da Secretaria de Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Logística Intermodal e Obras da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo de Energia e Telecomunicações da Secretaria de Infraestrutura; Secretário Executivo do Agronegócio da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Comércio, Serviços e Economia Criativa da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo da Indústria da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Trabalho e Empreendedorismo da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo de Habitação e Desenvolvimento Urbano da Secretaria das Cidades; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Pesca da Secretaria de Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Secretaria de Administração Penitenciária; Secretário Executivo da Controladoria-Geral de Disciplina.

Parágrafo único. Os atuais cargos de Secretários Executivos da Casa Civil, da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, da Secretaria da Educação, da Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, da Secretaria da Cultura, da Secretaria do Turismo, da Secretaria de Recursos Hídricos, da Secretaria de Ciência e Tecnologia e da Educação Superior passam a ser Secretários Executivos das áreas programáticas, com as atribuições previstas nesta Lei.

Art. 75. Ficam extintos os cargos de: Secretário Executivo do Gabinete do Governador; Secretário Executivo do Gabinete do Vice-Governador; Secretário Executivo do Conselho Estadual de Educação; Secretário Executivo do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo da Fazenda; Secretário Executivo da Educação; Secretário Executivo da Saúde; Secretário Executivo da Justiça e Cidadania; Secretário Executivo do Trabalho e Desenvolvimento Social; Secretário Executivo do Esporte; Secretário Executivo do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo da Infraestrutura; Secretário Executivo das Cidades; Secretário Executivo da Agricultura, Pesca e Aquicultura; Secretário Executivo do Desenvolvimento Econômico; e Secretário Executivo Especial de Políticas sobre Drogas.

Art. 76. Ficam criados os cargos de Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Casa Civil; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Controladoria e Ouvidoria Geral; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Fazenda; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Planejamento e Gestão; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Educação; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Saúde; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Segurança Pública e Defesa Social; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Administração Penitenciária; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Proteção Social, Justiça e Direitos Humanos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Cultura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Esporte e Juventude; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Ciência, Tecnologia e Educação Superior; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Agrário; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna dos Recursos Hídricos; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna da Infraestrutura; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna das Cidades; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Desenvolvimento Econômico e Trabalho; Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna do Meio Ambiente.

Parágrafo único. O valor da representação dos cargos criados no caput deste artigo é o disposto no anexo I desta Lei.

Art. 77. O cargo de Coordenador Especial vinculado ao Gabinete do Vice-Governador passa a vincular-se à estrutura organizacional da Casa Civil, cuja representação é a disposta no anexo I desta Lei.

Art. 78. Ficam criados os cargos de Assessor Especial do Vice-Governador, Assessor de Relações Institucionais, Assessor para Assuntos Federativos e Assessor de Comunicação do Governo, cujos valores da representação são os dispostos no anexo I desta Lei.

Art. 79. Ficam extintos 997 (novecentos e noventa e sete) cargos, 73 (setenta e três) símbolo DNS-3; 471 (quatrocentos e setenta e um) DAS-1; 107 (cento e sete) DAS-2; 177 (cento e setenta e sete) DAS-3; 34 (trinta e quatro) DAS-4; 36 (trinta e seis) DAS-5; 5 (cinco) DAS-6; 33 (trinta e três) DAS-8; 50 (cinquenta) DNI-1; e 11 (onze) DNI-2.

Parágrafo único. Competirá ao Chefe do Executivo a edição de decreto que promoverá a distribuição, no âmbito dos órgãos e entidades estaduais, dos cargos de provimento em comissão que integram a estrutura do Estado, observado o disposto no caput.

Art. 80. Ficam criados os cargos de Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Superintendência da Polícia Civil, 20 (vinte) cargos de Assessor Especial I, símbolo GAS-1, e 20 (vinte) cargos de Assessor Especial II, símbolo GAS-2, cujos valores de representação são os dispostos no anexo I e as atribuições constantes no anexo II desta Lei.

§ 1º Os Cargos de Secretário Executivo da Perícia Forense do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Polícia Militar do Ceará; Secretário Executivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Secretário Executivo da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará passam a denominar-se Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Perícia Forense do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará; Diretor de Planejamento e Gestão Interna da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, respectivamente, cujos valores da representação são os dispostos no anexo I desta Lei, mantidas as atribuições e prerrogativas previstas nas leis específicas vigentes.

§ 2º A representação dos cargos de Secretário de Estado, Secretários Executivos de áreas programáticas, Secretários Executivos de Planejamento e Gestão Interna e cargos equiparados ao de Secretário é a constante do anexo I desta Lei.

§ 3º A representação dos cargos de Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará, Delegado-Geral da Polícia Civil, Perito-Geral, Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo é a constante do anexo I desta Lei.

§ 4º A representação dos cargos de Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, Perito-Geral Adjunto, Comandante-Geral Adjunto da Polícia Militar do Ceará, Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros, Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, Assessor Executivo, Assessor Executivo da Casa Militar, Assessor Executivo de Relações Institucionais é a constante do anexo I desta Lei.

Art. 81. Fica autorizada a transferência dos bens patrimoniais, móveis, equipamentos, instalações, arquivos, projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes dos órgãos e entidades extintos ou fundidos, na forma a seguir estabelecida.

I - do Gabinete do Governador para a Casa Civil, Secretaria da Proteção Social, Justiça, Mulheres e Direitos Humanos e Secretaria do Esporte e Juventude;

II - do Gabinete do Vice-Governador para a Casa Civil;

III - da Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas para a Secretaria da Saúde;

IV - da Secretaria do Esporte para a Secretaria do Esporte e Juventude;

V - do Centro de Educação à Distância para a Secretaria de Educação;

VI - da Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Trabalho e Secretaria de Desenvolvimento Agrário.

Parágrafo único. Medidas de operacionalização do disposto neste artigo serão definidas em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 82. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar gestores para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, proceder aos atos necessários às transferências patrimoniais das entidades cujas extinções foram autorizadas nesta Lei.

Art. 83. Os servidores que integram a estrutura funcional dos órgãos ou entidades extintos por esta Lei e que façam jus a qualquer tipo de vantagem, gratificação ou outra forma de retribuição que, prevista em legislação específica, não beneficiam os servidores do quadro dos órgãos ou entidades para os quais serão aqueles redistribuídos continuarão a receber a respectiva vantagem, gratificação ou retribuição, até a edição de lei específica que promoverá os ajustes que, a critério discricionário, se fizerem necessários à reestruturação do pagamento dos benefícios.

§ 1º O disposto no caput aproveita exclusivamente aos servidores de órgãos ou entidades extintos que, por ocasião da publicação desta Lei, eram legalmente os destinatários da vantagem, da gratificação ou da forma específica de retribuição prevista legalmente para seu quadro funcional originário.

§ 2º O pagamento assegurado neste artigo não beneficia os servidores que, na data de publicação desta Lei, já integravam o quadro dos órgãos ou entidades extintos para onde se dará a redistribuição, os quais terão a situação regulada na lei específica de que trata o caput.

§ 3º O disposto neste artigo não dispensa o servidor proveniente do órgão ou entidade extinto de observar os requisitos legais, inclusive quanto ao fato gerador, para o pagamento da vantagem, gratificação ou forma específica de retribuição, ressalvado o cumprimento de exigências relacionadas estritamente ao exercício das atribuições na unidade de lotação originária, o qual passará a se dar junto ao novo órgão ou entidade.

§ 4º A previsão deste artigo aplica-se também à situação de servidores de órgãos ou entidades extintos que serão redistribuídos para órgão ou entidade cujo quadro funcional faça jus a vantagem, gratificação ou forma de retribuição específica, ficando-lhes vedado, nesta hipótese, o acesso a tais benefícios, observado o que vier a dispor a lei específica de que trata o caput.

§ 5º Fica autorizada a criação, por decreto, de unidades orgânicas específicas nos órgãos ou entidades que receberão os servidores redistribuídos na forma do art. 76, desta Lei, para fins de acomodação do pagamento das vantagens, gratificações ou forma retribuição de que trata o caput deste artigo.

§ 6º A lei de que trata o caput será editada em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 84. As adequações orçamentárias para o atendimento às despesas



decorrentes desta Lei serão adotadas conforme o disposto na Lei Diretrizes Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por decreto, as adequações orçamentárias que se façam necessárias em decorrência desta Lei.

Art. 85. Fica alterado o inciso I do art. 53 da Lei nº 16.530, de 2 de abril de 2018, nos seguintes termos:

“Art. 53....

I – repasse financeiro mensal do Governo do Estado do Ceará, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, observando-se para o aporte do exercício de 2018, o previsto na Lei nº 16.468, de 22 de dezembro de 2017, e, para o aporte dos exercícios subsequentes, as disposições das respectivas leis orçamentárias anuais.” (NR)

Art.86. Legislação específica poderá criar e dispor sobre a disciplina de outros conselhos administrativos e fundos além dos previstos nesta Lei, os quais se vincularão a um dos órgãos ou entidades que integram a estrutura administrativa do Estado.

Art.87. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2019.

Art.88. Fica revogada a Lei nº 13.875, de 7 de fevereiro de 2007, ressalvado o disposto em seus arts. 15-B, 92, 94, 111 e 112.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

Republicada por incorreção.

Republicada por incorreção.

ANEXO I A QUE SE REFERE A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018  
VALORES DE REPRESENTAÇÃO

DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO
Secretário de Estado	15.846,85
Procurador-Geral do Estado	15.846,85
Controlador-Geral de Disciplina	15.846,85
Assessor para Assuntos Federativos	15.846,85
Assessor para Assuntos Internacionais	15.846,85
Assessor Especial de Acolhimento aos Movimentos Sociais	15.846,85
Assessor Especial do Vice-Governador	15.846,85
Chefe da Casa Militar	15.846,85
Assessor de Relações Institucionais	15.846,85
Assessor de Comunicação do Governo	15.846,85
Diretor-Geral da Academia Estadual de Segurança Pública do Ceará	15.846,85
Delegado-Geral da Polícia Civil	15.846,85
Perito-Geral	15.846,85
Superintendente do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	15.846,85
Secretário Executivo de Áreas Programáticas	11.885,13
Secretário Executivo de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Procuradores Executivos da Procuradoria-Geral do Estado da Geral do Estado	11.885,13
Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil	11.885,13
Perito-Geral Adjunto	11.885,13
Comandante-Geral Adjunto	11.885,13
Comandante Adjunto do Corpo de Bombeiros	11.885,13
Superintendente Adjunto do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo	11.885,13
Diretor de Planejamento e Gestão Interna	11.885,13
Coordenador Especial	11.885,13
Assessor Executivo de Relações Institucionais	11.885,13
Assessor Executivo	11.885,13
Assessor Executivo da Casa Militar	11.885,13
Assessor Especial I (GAS-1)	8.000,00
Assessor Especial II (GAS-2)	6.000,00

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº16.710, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018  
ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

NOME DO CARGO	ATRIBUIÇÕES GERAIS
Assessor Especial do Vice-Governador	Assessorar e prestar auxílio ao Vice-governador em todas as atividades administrativas e políticas inerentes ao exercício do mandato; articular as ações de tal mandatário junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Assessor para Assuntos Federativos	Assessorar e prestar auxílio ao Governador em todos os assuntos de natureza federativa; articular as ações de interesse do Governo Estadual junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federais; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo Governador.
Assessor Especial I (GAS-1)	Assessorar o desempenho de atividades de gestão superior de maior complexidade; prestar apoio em ações estratégicas do órgão a que vinculado; coordenar atividades junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.
Assessor Especial II (GAS-2)	Assessorar e prestar auxílio em todas as atividades de gestão superior; articular as ações junto aos órgãos e entidades; desempenhar outras tarefas que lhes forem determinadas ou delegadas pelo gestor respectivo.

\*\*\* \*\*

LEI Nº16.727, 26 de dezembro de 2018.

INSTITUI, NO ÂMBITO INTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ, O HUB DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito interno da Administração Pública do Estado do Ceará, o programa Hub de Tecnologia da Informação e Comunicação - HTIC, visando otimizar, de forma contínua, os recursos de custeio e investimentos em TIC (Tecnologia de Informação e Comunicação), compartilhar recursos de TIC entre os órgãos/entidades da administração, prover novas tecnologias para atender às demandas requeridas pelo serviço público, disponibilizar links de dados e internet de alta velocidade, com qualidade, às unidades administrativas e à população do Estado e fomentar o crescimento econômico no segmento de TIC dentro do Estado.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos previstos no art. 1º desta Lei, caberá, com exclusividade, à Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, a responsabilidade de execução, através de parcerias, convênios, contratos com empresas terceirizadas ou demais instrumentos, dos serviços dispostos no Capítulo II desta Lei.

Art. 3º Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todos os órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações.

CAPÍTULO II  
DAS DEFINIÇÕES E REQUISITOS OBRIGATORIOS  
ÀS AQUISIÇÕES E SERVIÇOS DE TIC

Art. 4º Fica atribuído à ETICE o papel de provedor de soluções de tecnologia da informação, de forma geral e, em específico, nas áreas de IoT, BigData, Analytics, Inteligência Artificial, Blockchain, além de outras novas tecnologias, aos órgãos/entidades da Administração Pública do Estado do Ceará, e providos na modalidade “software como serviço”, em nuvem computacional, visando mitigar os investimentos em TIC, reduzir os gastos gerais com administração de pessoal, compra de licenças, desenvolvimento de software, etc. e executar uma melhor gestão de riscos em TIC para o setor público e fortalecer o programa HTIC.

Art. 5º As aquisições de itens para montagem, manutenção, expansões ou atualizações de Datacenters e/ou processamento de dados em TIC, envolvendo servidores, “storages”, “racks” e quaisquer outros itens de infraestrutura, no âmbito do Governo do Estado do Ceará, deverão ser substituídas pela

